



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>24</b>
Pautas .....	24
Atas .....	24
Acórdãos .....	24
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>35</b>
Pautas .....	35
Atas .....	35
Acórdãos .....	35
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>35</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	35
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	35
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	43
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	44
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	44
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	52
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	52
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	53
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	54
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	55
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>55</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>56</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>56</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>56</b>
<b>Editais</b> .....	<b>56</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>56</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>70</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>70</b>
Despachos.....	70
Portarias.....	70
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>70</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>71</b>
Tribunal Pleno .....	71
Primeira Câmara .....	71
Segunda Câmara .....	71
Corregedoria-Geral .....	71
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	71
Administrativo.....	71

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 650065/15  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR  
INTERESSADO: ALCATEL LUCENT BRASIL S.A., ARNALDO DAVID BARACAT, CARLOS CESAR DO NASCIMENTO, DERLI DA GLORIA DE ASSIS PEREIRA GRACIANO, JAIRO QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, ROBERTO ANTONIO DALLEDONE  
ADVOGADO / PROCURADOR AURORA MARIA GOULART, BEATRIZ VALENTE FELITTE, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DANIEL CARVALHO PEREIRA DE OLIVEIRA, DIEGO LANGE RUIZ, EMERSON GABARDO, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO, GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANÇA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOAO PAULO DE LIMA LIRA, JOAO PAULO TRANCOSO TANNOS, LUCIA FRANCO DA SILVA GOMES, LUCIANA SALES AYUSO, LUMA ZAFFARANI, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, MARCIA SAAB, MAURICIO PESTILLA FABBRI, ROBERTO BARRIEU, THIAGO PRIESS VALIATI, TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
ACÓRDÃO N.º 1024/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Instrução da DCM pelo provimento parcial. Parecer do MPC pelo provimento parcial. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Lygia Lumina Puppato, ex-Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e pelo Sr. Jairo Queiroz Pacheco, ex-Diretor Geral da mesma pasta, em face dos acórdãos n.º 1748/15 (peça 120) e n.º 3551/15 (peça 132) do Pleno deste egrégio Tribunal, ambos relatados pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, julgando pela procedência de tomada de contas extraordinária instaurada em decorrência de comunicação de irregularidade formulada pela 7ª Inspeção de Controle Interno desta Casa em que restou constatada a irregularidade na contratação para fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos necessários à implantação de infraestruturas básicas de comunicação nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, objeto do Pregão Presencial n.º 495/2008 – DEAM/SEAP – Registro de Preços. Os acórdãos ora recorridos, ademais, imputaram uma série de sanções aos gestores responsáveis.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), por meio da instrução n.º 285/15 (peça 144), manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, considerando indevida a penalização imposta em razão do item 2.8 do acórdão 1748/15, a saber, que o recebimento dos equipamentos deveria ser efetuado por uma comissão de no mínimo três membros.

O Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com o parecer n.º 16059/15 (peça 148), pugnou pelo provimento parcial ao recurso de revista sub examine, para o fim de imposição de ressalva quanto ao item 2.8 - "o recebimento dos equipamentos deveria ser efetuado por uma comissão de no mínimo três membros", com exclusão da multa aplicada a Sra. Lygia Lumina Puppato quanto ao tópico, mantendo, contudo, a procedência da tomada de contas extraordinária em razão dos demais itens apontados.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente cabe destacar que não assiste razão aos recorrentes ao alegarem que os dados e critérios técnicos utilizados para a escolha do procedimento licitatório – definidos pela CELEPAR e aprovados pelo COSIT – não podem ser refutados por este Tribunal em breve análise desprovida de técnica e especificidade, uma vez que a decisão recorrida é robusta ao atestar as irregularidades na contratação em tela. Cumpre destacar que o item "descrição dos serviços e procedimentos" do anexo I do edital (fl. 155, peça n.º 13) é incontroverso que a contratação não se restringia somente à aquisição de equipamentos para implantação da rede wireless nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, mas também a instalação de toda infraestrutura necessária para seu funcionamento (e.g instalações elétricas, aterramento, cabeamento lógico, proteção contra descargas atmosféricas, etc.) em mais de 40 locais, cada qual com suas especificidades. Deste modo, fazia-se necessário, sem dúvida, a elaboração de projeto básico, consoante à orientação técnica OT – IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas e em decorrência do artigo 12, II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007:

Art. 12. São requisitos para licitação de obras e serviços: (...)

II – prévia existência de projeto básico e a critério da Administração de projeto executivo, elaborados por profissional detentor de habilitação específica, aprovados pela autoridade competente e disponíveis para exame dos interessados em participar do processo licitatório; (...)

Igualmente, ferido o artigo 7º da Lei n.º 8666/93:

Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico; (...)

Deste modo, assiste razão à unidade técnica desta Casa ao pugnar que tal omissão deveria ter sido suprida pela SETI em função da magnitude e natureza do certame e, também, das exigências de especial diligência requeridas por uma licitação no valor de R\$ 14.600.000,00 (quatorze milhões e seiscentos mil reais).

Com relação ao argumento de que não houve manifestação da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, sublinhe-se que o devido processo legal foi observado, em consonância com a Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e com o Regimento Interno desta Casa, eis que houve a manifestação técnica da diretoria mais apropriada para esse caso concreto: a de Tecnologia da Informação.

Restou comprovada, ainda, que a escolha da modalidade licitatória "pregão" deu-se de maneira inadequada, pois em razão da complexidade do objeto violou-se o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n.º 15.608/07, in verbis:

Art. 18. Para os fins desta lei, os bens e serviços de informática e automação classificam-se em:

I – comuns – aqueles disponíveis no mercado e cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no instrumento convocatório por meio de especificações usuais;

II – especiais – definidos na forma de parecer técnico ou legislação pertinente.

§ 1º Os bens e serviços comuns podem ser licitados mediante pregão.

§ 2º Os bens e serviços especiais podem ser adquiridos mediante licitação na modalidade concorrência do tipo técnica e preço, permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo, sendo obrigatória a audiência do órgão estadual competente nos pedidos de aquisição de equipamentos e contratação de serviços desta natureza." (grifo nosso)

Neste sentido, o opinativo da Diretoria de Tecnologia de Informação deste Tribunal (peça 14):

O edital em questão não pode de forma alguma ser considerado como aquisição de bem comum. Uma rede wireless deste porte não é uma simples compra de antenas, pontos de acesso e gerenciadores. Todas as antenas e pontos de acesso estão



interligadas entre si através de um cabeamento de rede com certificação de categoria 5e no mínimo. Todos estes equipamentos necessitam de pontos elétricos para funcionar. Estes cabos necessitam de infraestruturas de eletrocalhas e eletrodutos para serem passados. Dependendo das distâncias são necessárias fibras óticas que encarecem bastante o projeto. Todos são serviços de informática, engenharia elétrica e civil.

Registre-se que incabível a comparação entre o certame em tela e os processos licitatórios apontados em sede de recurso, considerando-se o porte da contratação e a complexidade dos serviços.

Imperioso atestar, ainda, que a publicação intempestiva da ata de registro de preços, per se, caracterizou a inadequação da via empregada, pois prejudicada sua devida publicidade, eis que enquanto a publicação do extrato da ata deu-se em 09 de junho de 2009, a assinatura do contrato ocorreu meses antes, em 10 de fevereiro de 2009. Ainda sobre o registro de preços, manifestou-se taxativamente o acórdão ora recorrido:

À guisa de complementação releva notar que a opção pelo sistema de registro de preços também decorreu da falta de planejamento da licitação, pois, aparentemente, nem mesmo a Administração sabia ao certo o quantitativo e qualitativo necessário ao funcionamento da rede, o que foi agravado pela ausência do projeto básico, como já visto.

No mesmo diapasão, a inconsistência do edital em relação aos endereços de entrega e instalação dos equipamentos prejudicou a igualdade entre os licitantes, em desconformidade com o artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, além de ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inerente às licitações. Assim, resta comprovada a responsabilidade dos recorrentes, posto que a elaboração do edital se trata de decisão relativa à fase interna do procedimento licitatório. Neste sentido, demonstra-se acertada a decisão consubstanciada no acórdão n.º 3551/15 (peça 132) do Conselheiro Ivens Linhares, em sede de embargos declaratórios:

Nesse contexto, se por questões de ordem administrativa da estrutura do Estado atribuiu-se à SEAP a competência para conduzir o certame, propriamente dito, não significa dizer que questões de ordem técnica e prévias à fase externa da licitação também foram delegadas a esta Pasta. Pelo contrário, o que se deduz dos documentos juntados é que a definição do objeto e demais etapas da fase interna foram desenvolvidas no âmbito da SETI. Aliás, na atribuição de responsabilidade pelas irregularidades detectadas pela equipe de fiscalização ficou clara a distinção dos atos inerentes à fase interna e aqueles praticados pela comissão de licitação (integrante da SEAP). (...)

Não se omite, contudo, que os equívocos na fase interna refletiram diretamente nos atos posteriores, razão pela qual não merece reparo a imputação de responsabilidade aos gestores da SETI. (grifo nosso)

Sobre a legitimidade da comissão permanente de licitação, faz-se necessário reconhecer que a ausência e nomeação de uma comissão específica para recebimento dos produtos, nos termos do artigo 123, parágrafo 5º da Lei 15608/07 ("§ 5º - O recebimento definitivo de obras, compras ou serviços, cujo valor do objeto seja superior ao limite estabelecido em lei nacional para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de no mínimo 03 [três] membros.") é efetivamente inoportuna em razão da existência de uma comissão permanente de licitação, inclusive com um setor de compras responsável pela verificação e recebimento de produtos. Por se tratar de formalidade que não trouxe prejuízo ao Erário, e em homenagem aos princípios da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade, cabível a conversão de tal impropriedade em ressalva, in casu. Assim, afasta-se a multa administrativa do art. 87, IV, "g" à recorrente Lygia Lumina Pupatto, secretária de Estado da SETI à época dos fatos, imposta por meio do acórdão n.º 1748/15 em razão deste ponto específico.

Em suma, restou flagrante a irregularidade na contratação ora em exame, restando caracterizada a ineficiência no planejamento, assim como as impropriedades supra-apontadas, de responsabilidade da Secretária Estadual Sra. Lygia Lumina Pupatto, assim como do Diretor-Geral da pasta, Sr. Jairo Queiroz Pacheco.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revista, somente para afastar a multa do artigo 87, IV "g", imposta à Lygia Lumina Pupatto, mantendo-se inalterados os demais itens da decisão recorrida e, consequentemente, o julgamento pela IRREGULARIDADE da contratação decorrente do Pregão Presencial n.º 495/2008 – DAM/SEAP – Registro de Preços.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e dar PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso de Revista, somente para afastar a multa do artigo 87, IV "g", imposta à Lygia Lumina Pupatto, mantendo-se inalterados os demais itens da decisão recorrida e, consequentemente, o julgamento pela IRREGULARIDADE da contratação decorrente do Pregão Presencial n.º 495/2008 – DAM/SEAP – Registro de Preços;

II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, encerrando-se e arquivando-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2016 - Sessão n.º 8.

NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO N.º: 898865/15**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO N.º 1025/16 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão com liminar em Ato de Inativação através de DDM do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – Instrução da DICAP - pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência do Pedido, retornando o processo a fase instrutória dos autos 668013/13. Parecer do MPC acompanhando o opinativo da DAT. - Voto pelo conhecimento e procedência, sem concessão de liminar, anulação da DDM 402/14, retornando o processo n.º 668013/13 a sua fase instrutória.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com o objetivo de rescindir a DDM (Decisão Definitiva Monocrática) 402/14 (processo n.º 668013/13) do Gabinete do ex-auditor e atual Conselheiro deste Tribunal de Contas IVENS ZSCHOERPER LINHARES, que julgou pela regularidade do "ato de inativação da Servidora do Município de Cascavel, Sra. ELISIA PEREIRA LINS VELOSO", em conformidade com o Decreto n.º 11397/2013, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel n.º 884, em 28/08/2013, processo n.º 668013/13.

Alegou o requerente que não houve manifestação expressa na decisão rescindendo sobre a legalidade do decreto n.º 11398/13, que concedeu aposentadoria no importe de R\$ 2.408,86 (dois mil quatrocentos e oito reais e oitenta e seis centavos), referente ao segundo padrão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), mediante o Parecer n.º 12456/15, manifestou-se conclusivamente:

a)- Pela concessão de liminar com efeito suspensivo, para evitar que possa haver possíveis danos irreparáveis à aposentada;

b)- No Mérito, opina-se pela procedência da presente demanda, com o objetivo de rescindir a decisão atacada, havendo nova apreciação dos autos n.º 668013/13.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1648/16, manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório.

2. VOTO

Pela análise dos autos verifico que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, Parecer n.º 12456/15, ratificado pelo Parecer n.º 413/16, manifestou-se a favor da emissão de liminar para que não haja possíveis danos irreparáveis à aposentadoria, porém, sem análise de mérito quanto ao objeto do presente Pedido de Rescisão, opinando pela anulação da DDM 402/13 conforme pedido, por haver erro material na emissão da mesma, com nova análise ao processo n.º 668013/13.

Analisando o presente pedido, entendo que é possível acatar o pedido interposto em sede de PEDIDO DE RESCISÃO, porém, sem liminar, pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, nos termos do art. 494, III, do Regimento Interno, como o requerente faz prova, com a juntada de documentos da decisão rescindendo, haja vista que houve erro material na emissão da DDM - Decisão Definitiva Monocrática n.º 402/14, ao não constar o Decreto n.º 11398/13, referente à inativação da servidora "ELISIA PEREIRA LINS VELOSO", no cargo de professora - 2º Padrão.

É possível constatar nas peças 6 e 7, que o interessado juntou os Pareceres uniformes do MPC e DICAP n.º 19627/14 e 18285/14, respectivamente, onde houve a análise de mérito referente ao 2º padrão da servidora, que originou a DDM ora analisada e por erro material deixou-se de colocar os dados da "análise do 2º padrão". (item 3º do Parecer n.º 18285/14) – "que a interessada possui 25 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de contribuição, foram comprovados os 25 anos de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do art. 40, §5º, da CF. e 20 anos de serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, além de possuir mais de 50 anos de idade". Quanto aos proventos fixou-se o importe mensal de R\$ 2.306,42.

Do exposto, VOTO pelo conhecimento e procedência do Pedido Rescisório, anulando a Decisão Definitiva Monocrática n.º 402/14, autos n.º 668013/13, do ato de inativação da servidora "ELISIA PEREIRA LINS VELOSO", no cargo de professora - 2º Padrão, tendo em vista que houve erro material, na referida DDM.

Em vista da anulação da DDM 402/14, determino que retornem como principais, os autos n.º 668013/13, com seu relator originário, em sua fase imediatamente anterior à emissão da DDM.

Determino, após o trânsito em julgado do presente Pedido de Rescisão, o encaminhamento dos presentes autos à DICAP, para os fins do Art. 175-C, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para os procedimentos necessários.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar procedente o Pedido Rescisório, anulando a Decisão Definitiva Monocrática n.º 402/14, autos n.º 668013/13, do ato de inativação da servidora



"ELISIA PEREIRA LINS VELOSO", no cargo de professora - 2º Padrão, tendo em vista que houve erro material, na referida DDM;

II - Determinar que retornem como principais os autos n.º 668013/13, com seu relator originário, em sua fase imediatamente anterior à emissão da DDM, em vista da anulação da DDM 402/14;

III - Determinar, após o trânsito em julgado do presente Pedido de Rescisão, o encaminhamento dos presentes autos à DICAP, para os fins do Art. 175-C, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para os procedimentos necessários.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2016 - Sessão n.º 8.

NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO N.º: 987402/14**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO PARANÁ, JOAO JORGE CORDEIRO NETO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: FRANCISMARA TUMIATE**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

ACÓRDÃO N.º 1038/16 - Tribunal Pleno

Denúncia – Realização de pesquisa de preços indicativa de não prorrogação contratual e possibilidade de contratações diretas irregulares no âmbito da CMTU – Não ocorrência das irregularidades notificadas – Interesse particular na prorrogação e no reequilíbrio econômico-financeiro de contratos – Pela improcedência.

I. A renovação/prorrogação de contratos de serviços contínuos exige prévia pesquisa de mercado (cotação de preços) apta a demonstrar que a continuidade da relação contratual é mais vantajosa à Administração Pública (Inteligência do artigo, 57, II, da Lei n.º 8.666/1993);

II. O poder extroverso da Administração Pública sobre o particular contratado não torna obrigatória eventual prorrogação contratual, cabendo ao administrador exercer o juízo de conveniência e oportunidade que melhor atenda ao interesse público;

III. Não há direito subjetivo do particular à prorrogação de contrato administrativo;

IV. A tutela de interesses eminentemente privados não está prevista no rol de competências desta Corte de Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por João Jorge Cordeiro Neto, que versa sobre suposta irregularidade no fato de a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU ter realizado cotação de preços para o mesmo objeto[1] de diversos contratos ainda vigentes e firmados há menos de um ano, mediante prévios processos licitatórios, o que sinalizaria que a sociedade de economia mista não se utilizaria das prerrogativas contratuais[2] relativas à prorrogação por até 60 (sessenta) meses, indicando que realizaria contratações diretas emergenciais[3].

Com base em entendimento esposto pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 1214/2013-Plenário, TC 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013), defende a desnecessidade de realização de cotação de preços para justificar a prorrogação de contratos de serviços continuados.

Por fim, aduziu:

Assim, caso a Administração realmente intencione não prorrogar ditos contratos e contratar emergencialmente, estará cometendo dupla ilegalidade, visto que estará se valendo de uma "emergência" inexistente e, além disso, estará gerando um passivo para o Município, na medida em que estará modificando o equilíbrio da relação inicialmente estabelecida (modificando os 48 ou 60 meses admitidos para a depreciação para apenas 12 meses — período de vigência dos contratos). Tal situação inevitavelmente será objeto de questionamento por parte das Contratadas, que possivelmente teriam deferido em seu favor um reequilíbrio econômico-financeiro, gerando ônus e prejuízo ao erário.

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do presente expediente, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, determinou a intimação da CMTU para apresentar manifestação preliminar para informar a finalidade das cotações de preços nos termos noticiados, bem como "as conclusões a que chegou após as cotações de preços recentemente realizadas, no que diz respeito à vantagem da renovação dos contratos vigentes; se pretende renovar os contratos mencionados na inicial; se há tempo hábil à realização de novas licitações antes do encerramento da vigência de tais contratos; se houve mudanças nas necessidades da CMTU, no que diz respeito aos objetos dos mencionados contratos; se foram registrados descumprimentos de obrigações dos contratados nas avenças em execução" (Despacho n.º 1750/14, peça n.º 09).

A peça 15 a Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Paraná – FEACONSPAR requereu "(...) providências por parte deste órgão de Controle Externo, no sentido de determinar que a CMTU promova imediatamente o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato firmado com a empresa PAVISERVICE e efetive a sua prorrogação por mais 12 meses, a fim de que não ocorram prejuízos aos trabalhadores, seja no pagamento do 13º salário, ou mesmo com a rescisão em massa de seus contratos de trabalho".

A CMTU deixou transcorrer o prazo sem manifestação (Certidão de Decurso de Prazo n.º 7283/14, peça n.º 17).

Considerando que as informações trazidas aos autos não apresentaram indícios veementemente de irregularidades, a fim de se apurar a verdade dos fatos, que se comprovados poderiam resultar em danos ao erário, e ainda pelo fato de incidir o princípio do in dubio pro societate (interesse público), a Denúncia foi recebida pelo Despacho n.º 2033/14 (peça n.º 19). Na mesma oportunidade, foi determinada a citação da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina- CMTU e do Sr. Carlos Alberto Lopes Geirinhas (Presidente da CMTU), para a apresentação de defesa contendo as informações anteriormente solicitadas.

A FEACONSPAR novamente apresentou petição intermediária (peça n.º 26) informando a realização de Acordo Coletivo de Trabalho em que a CMTU se dispôs a repactuar os valores do Contrato 035/2013-FUL com a PAVISERVICE, nos termos da cláusula 7.4. Em reunião datada de 01/11/2014, teria tomado conhecimento de que a sociedade de economia mista ainda não teria realizado a repactuação. Com isso, reiterou as mesmas providências inicialmente requeridas à peça 15.

A CMTU apresentou defesa extemporânea à peça 30 e juntou documentos às peças 31 e 34/36. O recebimento da defesa e dos referidos documentos foi admitido pelo Despacho n.º 389/15 (peça n.º 39).

Em síntese, a sociedade de economia mista aduziu que sempre realiza pesquisas de mercado antes de efetivar a renovação ou prorrogação de todos os contratos firmados com vistas a buscar preços mais adequados às suas necessidades e no intuito de obstar contratos desvantajosos. Sobre os questionamentos levantados, sustentou: a) houve a apresentação de cotações com valores inferiores, as quais foram descartadas, pois após análise entendeu-se que os valores orçados eram inexequíveis; b) todos os contratos objeto da presente denúncia foram efetivamente prorrogados; c) se não ocorresse as prorrogações mencionadas não haveria tempo hábil para realização de nova licitação; d) houve mudança nas necessidades da CMTU no que diz respeito aos objetos dos mencionados contratos, mas estes já foram reajustados; e) não houve descumprimento contratual das obrigações dos contratados; e f) "(...) foi concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 035/2013-FUL".

A Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução 3289/15, peça n.º 41) pronunciou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, visto que "(...) não estão presentes todos os requisitos para a confirmação da admissibilidade da denúncia em cognição exauriente". Segundo entendimento da unidade técnica seriam 06 (seis) os requisitos condicionantes de admissibilidade: "1- a identificação do denunciante; 2- a existência de uma narração lógica na denúncia; 3- a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR; 4- a narração de infração cuja punibilidade ainda não esteja extinta; 5- a legitimidade do denunciante; e 6- a existência de justa causa, consubstanciada na demonstração de indícios de autoria e materialidade".

Para a DCM, inexistente o elemento de justa causa, uma vez que "(...) não foram narradas condutas que configurem infrações sujeitas à correção ou punição por parte desta Corte".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC (Parecer n.º 13818/15, peça n.º 43), na mesma linha do posicionamento exarado pela DCM, opinou pela extinção da Denúncia sem resolução de mérito ou alternativamente pela improcedência.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao Ministério Público de Contas quanto à improcedência desta Denúncia, merecendo acolhimento seu entendimento alternativo, senão vejamos.

Compulsando os autos, verifica-se que a finalidade deste expediente não foi outra senão a de que esta Corte de Contas determinasse a prorrogação e o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos da CMTU envolvendo serviços continuados de limpeza urbana com coleta manual e mecanizada, em especial o ajuste firmado com a empresa PAVISERVICE. Segundo consta da exordial (peça n.º 02) havia receio de que a CMTU voltasse a adotar a praxe de contratar emergencialmente sem licitação os mesmos serviços devidamente licitados (contratos ainda vigentes e suscetíveis de prorrogação). O denunciante sustentou que a cotação de preços realizada ainda durante a vigência dos contratos de mesmo objeto seria desnecessária para justificar eventual prorrogação dos contratos.

Em cognição exauriente, após a devida instrução, é possível constatar que as supostas irregularidades aqui noticiadas não se confirmaram, não passando de meras conjecturas, suposições ou suspeitas, igualmente não comprovadas no curso da instrução.

Inicialmente, tratando do ponto que se refere à necessidade ou não de realização de cotação de preços para justificar a prorrogação de contratos de serviços continuados, depreende-se que a Lei Geral de Licitações, mais precisamente na parte final de seu artigo 57, inciso II[4], condiciona a renovação contratual "à obtenção de preços e condições que sejam vantajosas para a administração". Sobre o tema, veja-se o escólio de Diógenes Gasparini[5]:

Para a legalidade das iguais e sucessivas prorrogações a Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública exige, no inc. II do art. 57, que a contratante obtenha do contratado preços e condições mais vantajosas. Por certo, não basta que haja vantagem nos preços se não houver vantagem nas condições de pagamento e vice-versa. Se assim não for não se justifica, de modo algum, a prorrogação e, muito menos, uma sucessão delas. [...]

O preço e as condições de pagamento ofertados pelo contratado para fins de prorrogação com base nesse inciso, devem propiciar mais vantagens que os preços e as condições de pagamento praticados pelo mercado, porque é nesse universo que seriam buscados os preços e as condições de pagamento. Portanto, a comparação para assegurar preço e condições mais vantajosas para a



Administração Pública não é feita com iguais elementos consignados no contrato e já praticados pelas partes, mas com os preços e as condições de pagamento verificados no mercado. A razão de ser desse modo é simples: o preço e as condições de pagamento ofertados pelo contratado para fins de prorrogação podem ser melhores que os praticados em função do contrato, mas piores que os praticados no mercado". (sem grifos no original)

Esposado o entendimento nesse aspecto, a ora denunciada afirmou que não se utilizou das cotações de preços realizadas por serem inexequíveis, o que, por si só, não reflete em qualquer irregularidade, não merecendo correção por parte desta Corte de Contas.

As supostas contratações diretas emergenciais que ocorreriam segundo o denunciante também não ocorreram. Não se vislumbrou, portanto, dano ao erário que enseje a atuação deste órgão de controle externo.

No que pertine ao pedido da FEACONSPAR para que este Tribunal de Contas determinasse a prorrogação dos aludidos contratos, cabe ressaltar que o juízo de conveniência e oportunidade cabe à autoridade competente, obedecido o poder extroverso da Administração Pública que a coloca em posição de supremacia em relação ao particular.

O E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios já denegou Mandado de Segurança manejado com o intuito de se prorrogar contrato administrativo no interesse do particular, consoante ementa abaixo colacionada:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE POR FALTA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO. SEGURANÇA DENEGADA.**

Nenhum particular, ao contratar com o Poder Público adquire direito à imutabilidade do contrato ou à sua execução integral, quanto mais à prorrogação da avença. Isso equivaleria a subordinar o interesse público ao interesse particular.

Em razão da supremacia do interesse público sobre o particular, a prorrogação dos contratos administrativos decorrem de interesse unilateral e discricionário da Administração, portanto, mesmo estando previsto no instrumento contratual, a Administração não está obrigada a prorrogar o contrato.

Ausente a ilegalidade ou o abuso de poder e não havendo direito líquido e certo a ser amparado por esta via, denega-se a segurança" (TJ-DF, Relator: HERMENEGILDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 08/05/2001, Conselho Especial).

É de se destacar que a competência atribuída ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná visa à guarda da coisa pública, correta aplicação da lei e dos princípios constitucionais no que tange ao controle externo, em consonância com o disposto no artigo 71 da Constituição Federal e com as disposições da Constituição do Estado do Paraná.

Pois bem, com relação ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, de igual modo não cabe ao Tribunal de Contas analisar as cláusulas dos contratos firmados entre jurisdicionados e particulares, seus direitos subjetivos, ou mesmo o descumprimento de avenças entabuladas no âmbito judicial, como no caso dos autos da suposição de que a repactuação firmada em Acordo Coletivo de Trabalho não seria realizada.

Caso o Acordo Coletivo não tivesse sido efetivamente cumprido, não seria este Tribunal responsável pela determinação de seu cumprimento, mas sim o próprio Poder Judiciário.

No mesmo sentido, vale fazer alusão ao voto proferido no Pedido de Reexame (Representação) TC 021.297/2010-0, do TCU:

(...) 3. De fato, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de rechaçar a tutela de interesses eminentemente privados, salvo quanto aos atos de gestão e de sua adequação aos princípios que regem a Administração Pública, os quais não foram objeto de censura na Representação que originou este recurso. (...) Merece registro, por sua pertinência, o seguinte excerto do elucidativo Voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler que fundamentou o Acórdão 2799/2009 – Plenário: 15. Enfatize-se que os argumentos suscitados nos presentes Embargos consistem na tutela de interesses eminentemente privados da embargante, o que foge às competências desta Corte de Contas. A defesa de eventuais direitos subjetivos da empresa frente ao Poder Público deverão ser dirimidas perante o Poder Judiciário. É pacífico na jurisprudência interna que o Tribunal de Contas da União não se presta à tutela de interesses privados (ex vi dos Acórdãos n.º 1922/2009, 789/2009, 1180/2008 e das Decisões n.º 657/2000, 125/2001 e 1438/2002, todos do Plenário). 7. Insta assinalar que o Ministro Valmir Campelo, ao proferir o Voto condutor do aludido Acórdão 2569/2010 – Plenário, ressaltou que esta Corte: não pode interferir na gestão de outros órgãos/entidades quando se trata de matéria discricionária ou puramente administrativa, salvo se infringir os princípios constitucionais, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, ainda assim, dentro da esfera de competências do art. 70 e seguintes do mesmo diploma legal. (grifos nossos)

De mais a mais, a denunciada CMTU afirmou categoricamente à peça 30:

Vale ressaltar que todos os contratos objeto da presente denúncia foram efetivamente prorrogados, conforme aditivos publicados anexos, fls. 04 a 08 do Jornal Oficial do Município. (fl. 05)

(...)

Com relação a empresa Paviservice Engenharia e Serviços LTDA, foi concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 035/2013-FUL, tendo por base o acordo coletivo da categoria profissional pertinentes ao objeto contratado, conforme fls. 07 e 08 do Jornal Oficial do Município anexo. (fl. 07)

Portanto, o caso dos autos revela que nem mesmo de forma reflexa houve qualquer prejuízo ao erário.

### 3. DISPOSITIVO

Destarte, não vislumbradas as irregularidades noticiadas, nos termos da

fundamentação, VOTO pelo conhecimento da presente denúncia, e, no mérito, pela sua IMPROCEDÊNCIA.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da presente denúncia, e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2016 – Sessão n.º 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Serviços de "coleta de resíduos, varrição, capina, manutenção de lagos etc"* (peça nº 02, fl. 01).
2. *"5.3. Considerando que o presente objeto deve ser executado continuamente, sem interrupção o prazo de execução poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, na forma do disposto no inciso II, art. 57, Lei Federal n.º 8.666/93, limitado a 60 (sessenta) meses."*
3. Segundo o denunciante, "(...) somente resta a conclusão de que efetivamente a cotação de preços se destina a contratar emergencialmente, como foi feito nos 06 anos anteriores a vigência dos citados contratos, o que deve ser de todo modo evitado" (fl. 04 da peça n.º 02).
4. *"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses"*.
5. GASPARI, Diógenes. *Prazo e Prorrogação do Contrato de Serviço Continuado*. Revista *Diálogo Jurídico*, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, n.º 14, junho/agosto, 2002. Disponível em: <[http://www.direitopublico.com.br/pdf\\_14/DIALOGO-JURIDICO-14-JUNHO-AGOSTO-2002-DIOGENES-GASPARI.pdf](http://www.direitopublico.com.br/pdf_14/DIALOGO-JURIDICO-14-JUNHO-AGOSTO-2002-DIOGENES-GASPARI.pdf)>. Acesso em: 26 de novembro de 2015.

**PROCESSO N.º: 751090/15**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS LOPATIUK**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO N.º 1039/16 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Natureza infrigente. Conhecimento. Ausência de contradição e/ou omissão. Mérito. Não provimento.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo servidor deste Tribunal de Contas, Sr. Carlos Lopatiuk, contra o Acórdão n.º 4156/15 do Tribunal Pleno (peça n.º 40) que negou provimento ao Recurso Administrativo por ele interposto, através do qual pleiteou seu reenquadramento, com base na Portaria n.º 474/13, com efeitos retroativos, considerando o período em que esteve cedido ao Município de Carambeí, bem como sua avaliação no segundo semestre de 2012.

O embargante fundamenta seu pedido no artigo 535[1], do Código de Processo Civil, alegando que o julgado contém omissões com relação aos seguintes pontos sobre os quais deveria pronunciar-se: (i) houve avaliação do servidor enquanto estava cedido ao Município de Carambeí; (ii) a Portaria de Cessão não foi específica, e (iii) quanto à data de retorno do servidor a esta Corte.

Pede, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos para modificar a conclusão da decisão embargada, de modo que os pedidos de reenquadramento e de avaliação no segundo semestre de 2012 sejam providos.

O Ministério Público de Contas manifestou-se sobre o pedido por meio do Parecer n.º 14959/15 (peça 50) do Procurador-Geral, entendendo que não assiste razão ao embargante, uma vez que não há omissões no julgado, tendo o mesmo abrangido o cerne da discussão, qual seja, a impossibilidade de enquadramento do servidor em tela, sob o segundo argumento:

Em verdade, a avaliação de desempenho é exigência legal para o enquadramento, a qual não pode ser feita em razão da cessão, e nem poderia ser diferente, eis que o que se está a aferir é o desempenho do exercício das funções afetas ao cargo que titula dentro deste Tribunal. Se o recorrente não estava no exercício das funções atinentes ao seu cargo, porque cedido, não há como avaliá-lo acerca de funções que não desempenhou.

(...)

Assim, resta demonstrado que, ainda que o período de cessão tenha findado antes da vigência da Lei que tratou do enquadramento, enquanto cedido à Prefeitura Municipal de Carambeí o servidor não prestou efetivo exercício na carreira de analista de controle, o que impediu a realização da respectiva avaliação de desempenho, naquele período, das funções afetas ao cargo que titula nesta Corte, condição essencial e necessária ao enquadramento.

O membro do parquet destacou que "o embargante busca rediscutir a matéria já exaurida em primeira instância e em grau recursal, efeito este não previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno para esta via recursal".



Nos termos do parecer ministerial, o entendimento sedimentado nesta Corte, em consonância com decisões dos Tribunais Superiores, é de que inexistente obrigação de examinar pormenorizadamente todas as teses e provas apresentadas, procedendo à descrição da análise e da conclusão, uma vez que o convencimento do julgador deriva da análise sistemática e suficiente para sua decisão. Assim, o Ministério Público de Contas opinou pelo não provimento dos presentes embargos.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos embargos opostos, negando-lhes, porém, provimento.

Tal se dá porque não há, no aresto embargado, qualquer contradição, nem foi omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar, conforme exigem as disposições contidas no artigo 76, da Lei Complementar n.º 113/05 e artigo 490, do Regimento Interno desta Casa.

De fato, os pontos aventados como omissões foram objeto de apreciação na decisão atacada, conforme destacado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, valendo-se o embargante da medida prevista no art. 76 da Lei Orgânica deste Tribunal para abrir novamente a discussão da matéria, já exaustivamente analisada em sede de Requerimento Interno e de Recurso Administrativo, bem como no voto acatado por unanimidade pelos membros do Tribunal Pleno no Acórdão n.º 4156/15.

Conclui-se, portanto, que a decisão é clara e que não há pontos omissos sobre os quais deveria se manifestar, tendo o pedido do servidor sido apreciado à luz da legislação que rege a matéria, segundo a qual o reenquadramento não poderia ser dar em face do não cumprimento à condição essencial, que é a avaliação de desempenho nas funções afetas ao cargo ocupado neste Tribunal, diante da impossibilidade de avaliação de desempenho de servidor cedido. Transcrevo a seguir trechos da decisão atacada:

No caso, a cessão funcional usufruída pelo recorrente impossibilitou a avaliação de desempenho.

Com relação à data do retorno do servidor a este Tribunal, constou da decisão:

Considerando, ainda, a anualidade e o calendário da avaliação de desempenho no âmbito desta Corte de Contas, não poderia o Recorrente ser avaliado apenas a partir da data de regresso a este TCE/PR, para fins do enquadramento previsto na Lei n.º 17.423/2012.

Assim, conforme apontado pela Diretoria Jurídica, as exigências elencadas em lei para o enquadramento pleiteado não se resumiam a estar o servidor no exercício de suas funções, competindo também que o tempo de serviço a ser considerado deveria ter sido efetivamente prestado e acompanhado da referida avaliação de desempenho.

Ademais, frise-se que os presentes embargos visam tão somente rediscussão da matéria já arguida em sede processual própria nos termos regimentais.

A jurisprudência dos tribunais admite os embargos declaratórios com o objetivo infringente em caráter excepcional apenas, quando manifesto o equívoco (erro material) e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido, o que certamente não inclui a hipótese ora tratada.

Destaco, por fim, que na Sessão de julgamento foi levantada pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro a questão da similaridade da situação em tela com a de outros servidores da Casa, tendo o Conselheiro Nestor Baptista apontado diferença do caso em análise com a cessão de servidores deste Tribunal ao Governo, por nomeação do Chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 128, VII, da Lei Estadual n.º 6174/70, ressaltando a sua relevância frente à cessão de servidores deste Tribunal a Municípios, para funções diversas daquelas desempenhadas por esta Corte.

Em consonância com esse entendimento, na Sessão n.º 45 do Tribunal Pleno, de 10 de dezembro de 2015, foi provido o Recurso Administrativo protocolado sob n.º 496235/13, diante da cessão do servidor ao Governo do Estado do Paraná, para o cargo de Secretário, por nomeação do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Por tais razões, entendendo ser diversa a situação em tela, nego provimento aos aclaratórios opostos e mantenho a decisão embargada tal como foi proferida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer dos embargos opostos, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão embargada tal como foi proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2016 – Sessão n.º 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

PROCESSO N.º: 204294/15

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 10411/16 - TRIBUNAL PLENO

Consulta formulada em tese. Conhecimento. Fundo de Previdência Municipal de Umuarama. Aposentadoria Especial (art. 40, §4 III da CF) Aplicabilidade da Súmula Vinculante n.º 33. Necessidade de observação dos requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91 e das normas editadas pelo Ministério da Previdência Social.

### 1. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos consulta formulada pelo Fundo de Previdência Municipal de Umuarama acerca da aplicabilidade da Súmula Vinculante n.º 33 do Supremo Tribunal Federal, que versa sobre a aplicação das regras do regime geral de previdência social ao regime próprio, no tocante à aposentadoria especial por atividade insalubre, indagando especificamente sobre:

1) Da forma de cálculo: fica a dúvida da forma de cálculo e contagem do tempo para inativação especial, tendo por base o aplicado no Regime Geral. No Regime Próprio, a aposentadoria especial se dará única e exclusivamente com o exercício de atividade insalubre pelo servidor durante 25 anos?

2) Da conversão: há possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, aplicando-se os fatores existentes no Regime Geral?

3) Da idade: qual seria o requisito de idade mínima para concessão do benefício?

4) Do cálculo dos proventos: superada a questão do tempo, no caso de concessão do benefício especial, qual a forma de cálculo dos proventos de inatividade? Com a utilização do último vencimento, da integralidade da média ou da proporcionalidade da mesma?

5) Da paridade: ainda, esta modalidade de concessão de aposentadoria possui paridade com o pessoal da ativa?

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a presente consulta foi admitida à peça 06 (Despacho 461/15), determinando-se o encaminhamento à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca – DJB para informar sobre a existência de prejudgado ou decisões sobre o tema consultado.

Manifestando-se sobre a jurisprudência desta Corte, a referida unidade (Informação 24/15, peça 06) informa a inexistência de decisões nesta Corte sobre o tema.

Assim, nos termos do art. 314 do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à DICAP e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 4884/15, peça 11) respondeu os quesitos formulados da seguinte forma:

1. Conforme dispõe a Lei 3048/99 há três hipóteses em que o trabalhador vinculado ao Regime Geral pode ser inativado na regra especial com menos de 25 anos de exposição na atividade especial, quais sejam: a) com 15 anos: trabalho permanente no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção; b) com 20 anos: mineração subterrânea em atividades afastadas da frente de produção; trabalhos com asbestos (amianto), em extração, processamento e manipulação de rochas amiantíferas; c) com 20 anos: fabricação de guarnição para freios, embreagens e matérias isolantes contendo asbestos; fabricação de produtos de fibrocimento, e mistura, cardagem, fição e tecelagem de fibras de asbestos. No entanto, as hipóteses citadas acima, não se ajustam, a princípio, à natureza dos serviços prestados pelos órgãos da Administração Pública que possuem em seus quadros servidores efetivos, razão pela qual se entende que, na concessão de aposentadoria especial ao servidor público aplica-se, em regra, a exigência do cumprimento do tempo de 25 anos em condições especiais.

2. O STF em julgamentos de Mandados de Injunção para aplicação da aposentadoria especial a servidores públicos, tem se posicionado no sentido da impossibilidade de conversão do tempo especial em comum sob o argumento de que Súmula Vinculante 33 apenas garantiu aos servidores públicos o direito de aposentadoria especial, mas não a conversão do tempo de serviço especial em comum, que iria de encontro à proibição expressa de contagem de tempo ficto aos servidores públicos. Assim, entende não ser possível a conversão, salvo se houver decisão judicial determinando a conversão.

3. O RGPS não pode ser utilizado de forma complementar neste aspecto. Assim, até que a Lei Complementar seja editada regulamentando o Artigo 40, §4º da CF não há que se falar em idade mínima para a inativação especial.

4. Os proventos de inativação com base no Artigo 40, §4, CF serão integrais, sendo calculados com base na média das maiores remunerações, desde que não seja maior do que o valor da última remuneração, ocasião em que será este o valor utilizado.

5. Considerando a ausência de Lei Complementar disciplinando o Artigo 40, §4º da CF, deve-se aplicar a regra geral vigente aos servidores públicos que é a da não paridade entre os inativos e os servidores em atividade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10873/13, peça 12) opinou pelo conhecimento da consulta, esclareceu que as respostas ofertadas pela DICAP a respeito das questões formuladas encontram-se, no geral, corretas do ponto de vista jurídico.

Aduz que a despeito da omissão do legislador ordinário, a possibilidade de deferimento de aposentadoria especial a servidor público em decorrência de desempenho de atividade insalubre encontra-se pacificada na jurisprudência do STF através da já mencionada Súmula Vinculante n.º 33, devendo as entidades e órgãos públicos apreciar os pedidos de aposentadoria especial à luz dos requisitos fixados nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, respondendo os questionamentos da seguinte forma:

Primeira e terceira questões:

O deferimento de pedido de aposentadoria especial a servidor público, com



fundamento no art. 40, § 4º, III, da Constituição, e consoante interpretação jurisprudencial fixada na Súmula Vinculante n.º 33, está condicionada ao preenchimento, pelo requerente, dos requisitos estabelecidos nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser demonstrada a exposição permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes físicos, químicos ou biológicos que prejudiquem a saúde ou integridade física do servidor pelo período previsto na normativa de regência (Decreto n.º 3.048/99), sendo irrelevante, para esta espécie de benefício previdenciário, a idade do requerente.

Segunda questão:

Não se admite a conversão (contagem de tempo de contribuição ponderada) de tempo especial em comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários assegurados constitucionalmente aos servidores públicos, admitindo-se, contudo, a averbação de tempo especial, laborado no âmbito da iniciativa privada, para fins de obtenção de aposentadoria especial no regime próprio de previdência, somando-se o tempo de exposição a agentes nocivos na iniciativa privada e no serviço público, desde que haja não haja interrupção temporal no desempenho de atividades insalubres.

Quarta questão:

Os proventos, quando da concessão da aposentadoria especial ao servidor público, deverão ser calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações do servidor, consoante dispõe o art. 1º da Lei n.º 10.887/04, não podendo exceder a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria (art. 40, § 2º, da Constituição), e consistirão na integralidade da média obtida.

Quinta questão:

Os proventos dos servidores inativos com fundamento no art. 40, § 4º, III, da Constituição não guardam paridade com a remuneração dos servidores da ativa, devendo ser reajustados nos termos do que dispõe o art. 40, § 8º da Constituição.

Ao final, o parquet de Contas solicitou que este feito tramite conjuntamente à Consulta n.º 810891-14 em virtude da similitude dos objetos questionados.

Considerando o julgamento da Consulta protocolada sob o n.º 810891/14, por meio do Acórdão 5238/15 do Pleno, por meio do Despacho 2020/15 (peça 13) os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, o qual enfatizou que embora esta consulta tenha objeto mais amplo do que o objeto do processo de Consulta 810891/14, entendeu que ela pode ser respondida a partir das mesmas premissas, as quais se encontram alinhadas aos fundamentos que alicerçam a manifestação ministerial lançada à peça 12.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que se encontram presentes os requisitos para conhecimento da presente Consulta, pois o consulente é autoridade legítima para propor o procedimento, nos termos do art. 39, II, da Lei Orgânica do TCE/PR.

As questões formuladas são objetivas e realizadas em tese sobre matéria de competência desta Corte, a qual veio instruída com parecer da assessoria jurídica do ente.

Destarte, satisfeitas as exigências arroladas no art. 38 da Lei Complementar n.º 113/2005, conheço da presente consulta.

Quanto ao mérito, verifico que esta Corte em julgado recente, Acórdão 5238/15 – Pleno, respondeu Consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, acerca da “possibilidade legal de averbação de tempo especial prestado no RGPS por segurado do RPPS Municipal, que exerceu atividade insalubre tanto na iniciativa privada quanto no serviço público, ambos os períodos devidamente comprovados pelos respectivos PPP’s e aquele constante na certidão de tempo de contribuição do INSS”, a qual possui premissas aplicáveis no presente processo, como bem ponderou o Ministério Público de Contas à peça 15.

No que tange à aposentadoria especial, em razão do desempenho de atividades insalubres, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento:

Súmula Vinculante 33 STF. Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Destarte, enquanto não houver edição da lei complementar prevista no art. 40, § 4º, III da Constituição Federal deverão ser aplicadas ao servidor público as disposições do RGPS.

O Tribunal de Contas da União já se debruçou sobre o tema no Processo 005.264/2015-4, por meio do Acórdão 4634/2015 da Primeira Câmara (Relator Walton Alencar Rodrigues):

(...) então, com a edição da Súmula Vinculante 33, aplica-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral de previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Assim, o argumento de que não há edição de lei complementar que regulamente o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, para se aceitar o deferimento de aposentadoria especial não mais se sustenta, haja vista a edição da Súmula Vinculante 33 do STF.

Assente desta forma que para concessão das aposentadorias estatutárias especiais deferidas com base neste fundamento (art. 40, § 4º, CF) deverão ser observados os mesmos critérios para as aposentadorias especiais deferidas aos vinculados ao Regime Geral de Previdência (RGPS), nos termos do art. 57 da Lei 8213/91.

Realizadas estas considerações preliminares, passo a responder as questões formuladas pelo Fundo de Previdência Municipal de Umuarama – FPMU de forma individualizada:

### 1. Primeira Questão:

Da forma de cálculo: fica a dúvida da forma de cálculo e contagem do tempo para inativação especial, tendo por base o aplicado no Regime Geral. No Regime

Próprio, a aposentadoria especial se dará única e exclusivamente com o exercício de atividade insalubre pelo servidor durante 25 anos?

A aposentadoria especial a servidor público, com fundamento no art. 40, § 4º, III, da Constituição, nos termos expostos inicialmente, está condicionada ao preenchimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, devendo o servidor requerente comprovar a exposição permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes físicos, químicos ou biológicos que prejudiquem a saúde ou integridade física do servidor, conforme anexo IV do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, que realiza a classificação dos agentes nocivos, com o tempo necessário de exposição.

Importante ressaltar que sobre este questionamento, o Ministério da Previdência Social, por meio da Nota Técnica 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, tratou do tema no item II.4, enfatizando que:

(...) Tais hipóteses, que justificam as reduções para 15 e 20 anos no RGPS, não se ajustam à natureza dos serviços prestados pelos órgãos da Administração Pública que possuem em seus quadros servidores titulares de cargos efetivos, pois tais atividades não se enquadram nas atribuições destes cargos.

Deste modo, a aposentadoria especial considerando os aspectos legais pode ocorrer com o exercício de atividade insalubre pelo servidor durante 15, 20 ou 25 anos. No entanto, diante da realidade fática as reduções para 15[1] e 20[2] anos não se ajustam a natureza dos serviços públicos prestados pelos órgãos jurisdicionados.

### 2. Segunda Questão:

Da conversão: há possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, aplicando-se os fatores existentes no Regime Geral?

Em consonância com os pareceres técnicos constantes nos autos, que convergem com a orientação expedida pelo Ministério da Previdência Social[3] não é possível a conversão de tempo especial em comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários assegurados constitucionalmente aos servidores públicos, uma vez que viola o §10, do art. 40 da Constituição Federal que veda a contagem de tempo ficto.

### 3. Terceira Questão:

Da idade: qual seria o requisito de idade mínima para concessão do benefício?

Conforme restou explicitado na resposta da primeira questão, a concessão de aposentadoria especial a servidor público, com fundamento no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, o qual não prevê idade mínima para a inativação especial.

Assim, até que seja editada Lei Complementar regulamentando a aposentadoria especial no âmbito da Administração Pública, não há idade mínima para a inativação fundamentada no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal.

### 4. Quarta Questão:

Do cálculo dos proventos: superada a questão do tempo, no caso de concessão do benefício especial, qual a forma de cálculo dos proventos de inatividade? Com a utilização do último vencimento, da integralidade da média ou da proporcionalidade da mesma?

Nos termos expostos pela DICAP (peça 11) e pelo Ministério Público de Contas (peça 12), os proventos quando da concessão de aposentadoria com fundamento no Artigo 40, § 4, III, da CF serão integrais, e deverão ser calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações do servidor, consoante dispõe o art. 1º da Lei n.º 10.887/04, não podendo exceder a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria (art. 40, § 2º, da Constituição).

### 5. Quinta Questão:

Da paridade: ainda, esta modalidade de concessão de aposentadoria possui paridade com o pessoal da ativa?

Considerando a ausência de Lei Complementar disciplinando o Artigo 40, § 4º, III da CF, deve-se aplicar a regra geral aplicável aos servidores públicos da não paridade entre os inativos e os servidores em atividade, os quais, conforme bem enfatizou o parquet de Contas, devem ser reajustados nos termos do art. 40, § 8º[4] da Constituição Federal.

### 3. VOTO

Diante do exposto, acompanho os pareceres técnicos constantes nos autos e VOTO pelo:

I. Conhecimento da consulta formulada pelo FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA - FPMU, uma vez que presentes os requisitos legais, para, no mérito, responder-lhe nos termos acima expostos;

II. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III. Transitado em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Conhecer da consulta formulada pelo FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA - FPMU, uma vez que presentes os requisitos legais, para, no mérito, responder-lhe nos termos acima expostos;

II. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III. Transitado em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2016 – Sessão n.º 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção.*

2. *Mineração subterrânea cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção.*

3. *Item II.3 Nota Técnica 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS.*

4. *§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.*

**PROCESSO N.º: 75326/10**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova**

**INTERESSADO: JEFERSON JOSE FERREIRA, LAURO JOSÉ BUBNIAK, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, OSVALDO VANDERLEI COSTA, WELLINGTON DANIEL MUNHOZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO N.º 1042/16 - TRIBUNAL PLENO**

Representação – Criação de Fundo Especial pela Câmara Municipal - Ofensa à Instrução Normativa 32/09-TC – Procedência – Determinação de comprovação da extinção do Fundo ou da adequação da Lei – Não realização de qualquer despesa pelo Fundo e devolução dos recursos das interferências financeiras retidos – Não aplicação de sanção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Município de Balsa Nova, por meio do Prefeito Municipal Osvaldo Vanderlei Costa, em face da Câmara Municipal, que noticia possíveis irregularidades na Lei Municipal n.º 14/2009, que instituiu a competência administrativa do Fundo Especial da Câmara Municipal Balsa Nova - FEC.

Conforme consta da peça inicial, a Câmara Municipal de Balsa Nova aprovou o Projeto de Lei n.º 02/09, que trata da instituição do Fundo Especial da Câmara Municipal de Balsa Nova – FEC. O objetivo de tal fundo seria a realização de despesas correntes e de capital com recursos das economias recebidas através do repasse da interferência financeira e de outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

De acordo com o relato, a Prefeitura Municipal identificou ilegalidades no Projeto de Lei aludido e, assim, o Prefeito vetou a totalidade do projeto, ressaltando que não houve prévio processo administrativo do qual constasse a motivação do ato, nem plano de investimento, com a especificação e a determinação das metas físicas a serem alcançadas. Salientou também a inexistência da previsão de investimentos dessa natureza no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Orçamento. Todavia, consta que o veto foi rejeitado duas vezes pelo Plenário da Câmara Municipal de Balsa Nova e que o Presidente da Câmara promulgou a Lei Ordinária n.º 14/2009, instituindo irregularmente o Fundo Especial da Câmara Municipal de Balsa Nova – FEC.

O Prefeito Municipal afirma que solicitou à Câmara Municipal a devolução do saldo de caixa apurado no final do exercício financeiro de 2009 ao Poder Executivo Municipal, com amparo na Instrução Normativa n.º 32/09 deste Tribunal de Contas, e no inciso V do artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Balsa Nova, para que esses recursos fossem apropriados na Prestação de Contas do Poder Executivo, no balanço patrimonial, sob o título "superávit financeiro". Entretanto, informa que a solicitação não foi atendida sob a alegação de que os recursos repassados seriam aplicados ao Fundo Especial da Câmara Municipal de Balsa Nova.

Em razão do exposto, requereu a adoção das medidas pertinentes por parte desta Corte de Contas. Juntou documentos (peça 02).

Com vistas a subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais, para que a unidade informasse, no prazo regimental, quais dos fatos apontados na inicial compõem ou podem compor o escopo da Prestação de Contas Anual. Ainda, determinou-se à unidade que, caso remanescessem fatos que deveriam ser apurados em sede de Representação, deveria a DCM instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal que envolvessem as irregularidades notificadas ou que pudessem contribuir para seu esclarecimento; identificar os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos deveriam ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; além de apontar os responsáveis que deveriam ocupar o polo passivo da Representação (Despacho 618/2010, peça 11).

Em atendimento, a Diretoria de Contas Municipais ressaltou que a criação de fundos especiais, como é o caso dos autos, está vinculada estritamente à hipótese tratada na Instrução Normativa 32/09-TC. Nesse contexto, consignou que:

(...) o caso ora examinado não se enquadra dentre as hipóteses autorizadas, pois, aparentemente o Fundo estatuído não se amolda ao art. 24, § 1º da Instrução Normativa 32/2009, que só admite sua criação para a cobertura "de despesas de capital que não possam ser absorvidas pelos recursos da programação orçamentária anual e nem o limite assegurado com o gasto num único exercício orçamentário" e deve ser observado que "a criação do fundo especial deverá estar amparada em processo devidamente formalizado com elementos de

motivação inicial; plano de investimento compatível com as Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias; demonstração da viabilidade, projetos técnicos e pareceres".

Opinou, assim, pela admissibilidade da Representação, sugerindo a oitiva de todos os agentes políticos que integraram o processo legislativo, uma vez que, com exceção dos que votaram de forma contrária, todos contribuíram para a concretização da irregularidade e estão sujeitos às imputações da lei (Instrução 1171/10 – DCM, peça 13).

Pelo Despacho n.º 1561/10 a Representação foi recebida, com fundamento nos apontamentos realizados pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução 1171/10. Por conseguinte, foi determinada a citação da Câmara Municipal de Balsa Nova, na pessoa de seu Presidente, bem como do Assessor Jurídico e do Controlador Interno da Câmara (Despacho 1561/10, peça 15).

Em defesa, o Sr. Lauro José Bubniak, Presidente da Câmara nos exercícios de 2009 e 2010, argumentou que (peça 26):

- o Fundo em questão foi criado em razão de um contrato firmado pela Presidência anterior, em 28/12/2007, para a construção da nova sede do Poder Legislativo Municipal; a primeira parcela foi paga somente em 19/05/2008, muito embora com o devido empenho em restos a pagar com disponibilidade de caixa;

- em 20/11/2008 efetuou o empenho da última nota, no valor de R\$ 72.246,08, com a indicação da dotação, mas não deixou saldo em caixa suficiente para saldá-la, pois a Câmara de Vereadores, em 31/12/2008, possuía apenas R\$ 32,79 (trinta e dois reais e setenta e nove centavos) disponíveis; com esse valor, a 12ª Legislatura iniciou os seus trabalhos;

- a conduta da Presidência anterior é típica, antijurídica e culpável pela prática de atos ordinariamente dados como ilegais (art. 359-C do Código Penal e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

- a administração anterior não pode alegar surpresa pela queda de repasse que ocorreu, pois o Executivo, em 04/07/2008, informou que a base de cálculo para a obtenção do valor máximo para as despesas do Poder Legislativo em 2008 seria de R\$ 1.273.768,43, em detrimento do valor antes previsto, de R\$ 1.350.000,00; consequentemente, os duodécimos teriam de ser reavaliados, o que ocorreu;

- no mês de maio, mesmo mês do primeiro pagamento efetuado, o repasse, no valor mensal de R\$ 112.500,00, passou para R\$ 101.713,78; assim, havia tempo para a programação, mas essa não ocorreu;

- a despeito de tais fatos, o cronograma da obra foi mantido, a fim de que a obra fosse concluída ainda naquela gestão;

- durante sua gestão na Presidência da Câmara vem enfrentando problemas financeiros desde o início dos trabalhos, pois recebeu a dívida referente ao saldo de construção da sede, que ainda não está devidamente aparelhada, incluída em seus restos a pagar, mas verificou que não existia saldo para adimpli-la;

- como a gestão anterior queria inaugurar a obra mesmo sem suficiência de recursos, o prédio foi entregue praticamente sem mobília e equipamentos, constituindo esses uns dos maiores gastos de sua gestão;

- o prédio não está completamente aparelhado e foi esse o único motivo da criação do Fundo Especial da Câmara Municipal de Balsa Nova;

- "Tal fundo foi criado para que a Câmara Municipal adquirisse os materiais permanentes necessários para que o seu funcionamento seja total, de forma a tornar o atendimento e o trabalho legislativo mais completo";

- o Fundo Especial da Câmara Municipal de Balsa Nova possuía saldo inicial de R\$ 24.749,91 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos) e os valores referentes aos rendimentos foram devidamente encaminhados ao Executivo, bimestralmente;

- o valor de repasse contido na Lei Municipal n.º 557/2009, que estimou a receita e fixou a despesa do Município de Balsa Nova para o exercício financeiro 2010, foi de R\$ 133.330,00 (cento e trinta e três mil trezentos e trinta reais); contudo, por conta da Emenda Constitucional n.º 58, de 23 de setembro de 2009, o total das despesas do Poder Legislativo, para os Municípios com população de até cem mil habitantes, passou a ser de no máximo 7% (sete por cento) do total das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

- sendo assim, o novo limite para o cálculo dos duodécimos foi de R\$ 1.231.485,06 (um milhão, duzentos e trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e seis centavos), muito aquém do previsto; como o Executivo vinha repassando mensalmente o valor anteriormente previsto, que até o mês de abril de 2010 somava R\$ 533.320,00 (quinhentos e trinta e três mil trezentos e vinte reais), restou para os próximos meses do exercício o valor de R\$ 698.165,06 (seiscentos e noventa e oito mil, cento e sessenta e cinco reais e seis centavos);

- o valor dos repasses à Câmara caiu de R\$ 133.330,00 para R\$ 87.270,63 (oitenta e sete mil, duzentos e setenta reais e sessenta e três centavos), de maio em diante; todavia, as despesas mensais continuaram no valor médio em R\$ 114.600,24 (cento e quatorze mil e seiscentos reais e vinte e quatro centavos);

- há ação judicial em trâmite em que a empresa Engerama Engenharia e Empreendimentos Ltda. reivindica o pagamento da dívida;

- também ensejou a instituição do Fundo atacado o fato de o Município ter deixado de efetuar repasse de R\$ 75.919,00 (setenta e cinco mil, novecentos e dezenove reais) à Câmara Municipal; se o repasse houvesse sido realizado até 31/03/2009, a presente Representação não teria sido necessária, pois o Executivo poderia liquidar a sua dívida com a Construtora, fato que motivou a criação do fundo;

- admitiu que a redação do projeto de lei em análise possui alcance superior ao permitido por este Tribunal de Contas "e por isso alterações estão sendo estudadas, até mesmo sua revogação";

- no presente momento a conta aplicação e corrente do Fundo da Câmara Municipal de Balsa Nova não possuem saldo, "(...) pois motivado por Vosso entendimento, em 22/10/2010 efetuamos a devolução dos valores ao Executivo Municipal".



Juntos documentos (peça 26, p. 16 e ss.).

O Sr. Ivo Luiz Kupka Garret, Presidente da Câmara nos exercícios de 2011 e 2012, veio aos autos para informar que a resposta a Representação ocorreu com o encaminhamento de protocolo pela Presidência anterior (peça 27).

A Controladora-Geral do Poder Executivo Municipal, Sra. Ana Maria Class, afirmou que equivocadamente recebeu a intimação referente a esta Representação, apontando que o Controlador Interno da Câmara Municipal era o Sr. Jeferson José Ferreira, e que a esse deve ser encaminhada a intimação (peça 28).

Intimado, o Sr. Jeferson José Ferreira reiterou as justificativas apresentadas por Lauro José Bubniak, ressaltando que os valores retidos foram integralmente devolvidos ao Executivo em 22/10/2010 e que o Fundo não está mais operante (peça 34).

A Assessora Jurídica da Câmara Municipal, Sra. Anelize Beber Rinaldin, por seu turno, aduziu que passou a titularizar o cargo de Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Balsa Nova apenas em 1º de maio de 2012, em razão de aprovação em concurso público. Informou que à época dos fatos objeto da Representação a assessoria jurídica da Câmara era exercida pelo Dr. Wellington Daniel Munhoz, que passou a atuar perante a Prefeitura Municipal de Balsa Nova. Por fim, esclareceu que, consoante explicitado na defesa do Presidente, corroborada pelo Controlador Interno, os valores constantes do Fundo foram integralmente devolvidos ao Poder Executivo ainda em 22/10/2010, e o Fundo, desde então, não está mais operante (peça 45). Embora tenha sido citado, o Sr. Wellington Daniel Munhoz (cf. peças 47, 48 e 61 e 62) não se manifestou.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2338/14, peça 64) expôs que a criação do Fundo Especial da Câmara Municipal de Balsa Nova – FEC contraria a interpretação desta Corte em relação ao artigo 71 da Lei n.º 4.320/64, exarada através da Instrução Normativa n.º 32/09, vigente à época. Destacou que o Fundo seria utilizado para despesas que poderiam ser absorvidas pelos recursos de programação orçamentária anual. Entretanto, ressaltou que “em que pese ter ocorrido violação da instrução Normativa n.º 32/09 apenas em tese, não ocorreu nenhum gasto público oriundo desse Fundo que foi desativado em 2010, conforme declarações das partes nas peças 26 e 34”.

A unidade consignou que mediante consulta ao sistema de trâmite processual desta Corte, nos processos de prestação de contas n.º 15480-5/10, referente ao exercício 2009, e 15978-9/11, relativo ao exercício 2010, foi possível confirmar a retenção, pela Câmara Municipal, dos recursos economizados dos repasses de interferências financeiras recebidas do Executivo, no exercício de 2009, e sua devolução ao Executivo no exercício 2010.

Ressaltou também que, com relação à Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, “Pela análise dos documentos apresentados na prestação de contas, ao que parece, não houve a contabilização correta destas sobras no Fundo Especial recém-criado pela Câmara”. Ainda, mencionou que através dos dados existentes não é possível confirmar se houve depósito na conta bancária do Fundo.

No tocante à Prestação de Contas de 2010, constatou que a Câmara realizou uma transferência financeira no valor exato da sobra do exercício anterior, qual seja, R\$ 24.749,91.

Assim, considerando que o Fundo Especial foi criado, mas logo foi desativado (conforme dados do SIM-AM a desativação ocorreu em 2011), não tendo sido efetuado qualquer gasto público com recursos desse Fundo, a Diretoria entende que não há que se falar em ato ilícito, o que afasta qualquer responsabilização por esta Corte de Contas.

Em conclusão, a unidade opinou pela improcedência da Representação, por ausência de ato ilícito, com recomendação à Câmara Municipal de Balsa Nova para que, em caso de manutenção da vigência da Lei Ordinária Municipal n.º 14/09, promova a readequação de seu texto, no sentido de não utilização dos recursos do fundo para despesas que possam ser absorvidas pelos recursos da programação orçamentária anual (despesas de custeio ou extra-orçamentárias), respeitando-se os princípios da anualidade, universalidade e unidade do orçamento (art. 2º da Lei n.º 4.320/64).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, opinou pela procedência da Representação (Parecer Ministerial n.º 16.888/14 – SMPJTC, peça 65).

Para o Ministério Público de Contas, há necessidade de se dar efetividade às determinações desta Corte de Contas, independentemente de circunstâncias fáticas adversas que ocorram no âmbito da municipalidade. Além disso, frisou o MPJTC que a inativação do Fundo e a devolução dos valores ocorreram somente em decorrência da presente Representação, de maneira que uma postura condescendente com irregularidades evidentes e confissões termina por ocasionar verdadeiro desestímulo à conduta dos gestores públicos no fiel cumprimento do regramento legal e normativo.

De acordo com o representante do Ministério Público de Contas, a desativação do fundo e o tardio repasse dos recursos regularizaram a situação fática detectada, todavia, não tornaram a ação lícita ou legal. Sendo assim, discordando das conclusões da unidade técnica, manifestou-se pela procedência da presente Representação.

## 2. VOTO

Consoante determina o artigo 1º da Lei Municipal n.º 14/2009 (peça 2, p. 15), que criou o Fundo Especial da Câmara Municipal de Balsa Nova – FEC, sua criação teve por objetivo, (...) a realização de despesas correntes e de capital, com recursos das economias recebidas do repasse da interferência financeira e de quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas”.

O artigo 2º do referido diploma legal detalha as despesas que seriam custeadas pelo FEC:

Art. 2º O Fundo Especial da Câmara Municipal de Balsa Nova – FEC, tem por finalidade assegurar recursos para a expansão e o aperfeiçoamento das atividades

desenvolvidas no âmbito do Poder Legislativo Municipal, em especial para as seguintes:

I – aquisição, construção, ampliação, adaptação reforma de materiais e equipamentos, em imóveis destinados à Câmara Municipal de Balsa Nova, inclusive que proporcionem condições de acessibilidade às pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais;

II – aquisição de equipamentos e material permanente;

III – implementação dos serviços de informática;

IV – elaboração e execução de programas e projetos de atuação para implementar sua política institucional;

V – despesas de custeio, exceto com encargos de pessoal, em percentual de receita do Fundo a ser definido pelo Conselho Gestor;

VI – despesas relativas ao desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade;

VII – despesas relativas a treinamento, aperfeiçoamento, capacitação e qualificação profissional dos servidores da Câmara Municipal de Balsa Nova ou de servidores de outros órgãos à disposição da Câmara Municipal de Balsa Nova.

§ 1º Não serão admitidos, por conta do Fundo Especial da Câmara Municipal de Balsa Nova – FEC, pagamentos de gratificações e encargos com custeio de pessoal.

Ocorre que a criação do Fundo Especial da Câmara Municipal de Balsa Nova contraria os artigos 23 e 24, § 1º, da Instrução Normativa n.º 32/2009 deste Tribunal de Contas[1], vigente à época[2], que versa sobre a interpretação desta Corte de Contas acerca do artigo 71[3] da Lei Federal n.º 4.320/64[4], no que tange à utilização de sobras de interferências financeiras:

(...)

## CAPÍTULO VII – UTILIZAÇÃO DE SOBRES DE INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS

Art. 23 – O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deverá ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

§ 1º – Desde que expressamente autorizado na legislação local, o saldo de que trata o caput poderá ser mantido na entidade da administração descentralizada a título de antecipação de cotas financeiras do exercício seguinte.

§ 2º – No exercício seguinte o Poder Executivo liberará, para o Poder Legislativo, o valor das cotas financeiras do exercício, desta deduzindo o saldo financeiro não utilizado no exercício anterior.

§ 3º – Os valores mantidos na forma de antecipação serão considerados para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício da utilização.

§ 4º – A classificação, no empenho da despesa, paga com saldo mantido na forma de antecipação, adotará dígito indicativo do grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes.

Art. 24 – O Poder Legislativo Municipal poderá constituir, mediante lei específica, fundo especial com as economias de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, nos termos do previsto nos arts. 167, IX da Constituição Federal e 71 da Lei n.º 4.320/64.

§ 1º – Necessariamente vinculado a despesas de capital que não possam ser absorvidas pelos recursos da programação orçamentária anual e nem o limite assegurado comporta o gasto num único exercício orçamentário, a criação do fundo especial deverá estar amparada em processo devidamente formalizado com elementos de motivação inicial; plano de investimento compatível com as Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias; demonstração da viabilidade, projetos técnicos e pareceres.

§ 2º – A aplicação das receitas do fundo especial será efetivada mediante programa previsto na Lei de Orçamento ou incluído na forma de créditos adicionais especiais.

§ 3º – O fundo especial referido neste artigo não terá natureza executora e será contabilmente centralizado na unidade orçamentária Câmara Municipal e sua vigência fica limitada ao cumprimento do objeto de sua criação.

§ 4º – Os recursos financeiros do fundo especial serão depositados e movimentados em conta corrente bancária específica, sendo controlados por código de fonte cujo dígito indicará o grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes.

§ 5º – O valor da economia de recursos utilizado na constituição do fundo especial será considerado para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício do repasse da interferência financeira.

§ 6º – Após concluído o objeto justificador de sua criação, a sobra de recurso do fundo especial apurado em balanço será devolvida ao Poder Executivo.

Saliente-se que não foi demonstrado que o plano de investimento relativo ao Fundo Especial em questão era compatível com Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Além disso, não houve demonstração de sua viabilidade, nem foram apresentados os projetos técnicos e pareceres mencionados na Instrução Normativa, tampouco há prova de que houve processo devidamente formalizado com elementos de motivação inicial referente à instituição de tal Fundo.

Ademais, o artigo 24, § 1º, da Instrução Normativa n.º 32/2009, determina que o Fundo é “Necessariamente vinculado a despesas de capital que não possam ser absorvidas pelos recursos da programação orçamentária anual e nem o limite assegurado comporta o gasto num único exercício orçamentário...”. Entretanto, o artigo 1º da Lei Municipal n.º 14/2009, que criou o Fundo Especial da Câmara Municipal de Balsa Nova – FEC consigna que o objetivo da criação do Fundo é a realização de despesas correntes e de capital.

Ainda, o Presidente da Câmara Municipal à época da criação do Fundo admitiu em sua defesa que os recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal seriam utilizados para o aparelhamento da nova sede da Câmara Municipal e para o pagamento da



última parcela devida à empresa contratada para a construção do novo prédio. Por conseguinte, como bem concluiu a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2338/14, peça 64), o Fundo em questão "(...) seria utilizado para despesas que poderiam absorvidas pelos recursos de programação orçamentária anual".

Em virtude do exposto, impõe-se a procedência da Representação, por infração a Instrução Normativa n.º 32/2009. Entretanto, considerando que nenhuma despesa foi realizada com os recursos correspondentes às sobras das interferências financeiras e que esses foram devolvidos ao Poder Executivo, entendo que descabe a aplicação de sanção.

Não obstante, incumbe determinar à Câmara Municipal de Balsa Nova, na pessoa de seu atual representante legal, que demonstre nos presentes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a revogação da Lei Municipal n.º 14/2009 e a extinção do Fundo por essa criado, ou a adequação do texto da Lei à Instrução Normativa deste Tribunal de Contas correspondente, aplicável à matéria ao tempo da alteração legislativa, a fim de demonstrar que as irregularidades foram sanadas, nos termos do artigo 1º, inciso IX, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5] – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, em face da Câmara Municipal de Balsa Nova, representada pelo Sr. Lauro José Bubniak (CPF 544.049.409-04) à época dos fatos, por ofensa à Instrução Normativa n.º 32/2009 deste Tribunal de Contas.

Em consequência, com fulcro no artigo 1º, inciso IX, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determino à Câmara Municipal – a ser intimada na pessoa de seu atual representante legal – que demonstre nos presentes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a revogação da Lei Municipal n.º 14/2009 e a extinção do Fundo Especial da Câmara Municipal Balsa Nova por essa criado, ou a adequação da Lei aludida à Instrução Normativa deste Tribunal de Contas aplicável à matéria ao tempo da alteração legislativa, a fim de comprovar que as irregularidades verificadas foram sanadas.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar PROCEDENTE a presente Representação, em face da Câmara Municipal de Balsa Nova, representada pelo Sr. Lauro José Bubniak (CPF 544.049.409-04) à época dos fatos, por ofensa à Instrução Normativa n.º 32/2009 deste Tribunal de Contas;

II - Determinar à Câmara Municipal – a ser intimada na pessoa de seu atual representante legal – que demonstre nos presentes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a revogação da Lei Municipal n.º 14/2009 e a extinção do Fundo Especial da Câmara Municipal Balsa Nova, por essa criado, ou a adequação da Lei aludida à Instrução Normativa deste Tribunal de Contas aplicável à matéria ao tempo da alteração legislativa, a fim de comprovar que as irregularidades verificadas foram sanadas, com fulcro no artigo 1º, inciso IX, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2016 - Sessão n.º 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Publicada em 13/04/2009.

2. Segundo informou a Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.º 2338/14 (peça 64), a Instrução Normativa n.º 32/2009 foi substituída pela Instrução Normativa n.º 45/2010, depois pela IN n.º 58/2011 e, na sequência, pela IN n.º 89/2013, "... mas todas mantiveram praticamente as mesmas regras em relação à criação de Fundo Especial pelo Poder Legislativo com recursos advindos das sobras das interferências financeiras".

### 3. TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

4. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

X – assinar prazo de até (30) trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

PROCESSO N.º: 244201/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: ANA PAULA BENEDETTI, ANGELO BETINARDI, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, BIANCA AQUINO, DALIMAR DE LUCCA MOREIRA, ISABELLE VICENTE DE BRITO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE CARLOS MORRETES DO AMARAL, JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, LUIZ GILBERTO PAVIN, MARCIO STRAPASSON, MARIA DA SILVA SOUZA, SELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, TÂNIA MARA TOSIN, VERA LUCIA PAVIN BARBOSA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI, GUSTAVO GIOVANNI MARINHO ALMEIDA, JAQUELINE DE FATIMA CORDEIRO, MARIA ADRIANA PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1043/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Colombo. Pregão Presencial. Merenda escolar. 1) Aquisição de gêneros alimentícios. Ausência de Fracionamento do Objeto sob o fundamento de Maximização da Eficiência. Atendimento à totalidade de escolas do Município. Incremento da cadeia logística. Solução Benéfica aos Alunos e à própria Municipalidade. Improcedência; 2) Exigência de Sete Nutricionistas ao controle e análise dos produtos, nos termos da Resolução 465/2010 do Conselho Federal de Nutrição. Matéria Técnica, bem quantificada pelo próprio órgão gestor da Profissão. Improcedência; 3) Apresentação de Ficha Nutricional dos Produtos Fornecidos. Exigência imprescindível à formulação de um cardápio saudável às escolas e, bem assim, à verificação de potenciais alimentos vedados àqueles menores especiais (verbi gratia, portadores de doenças celíacas, APLV etc.). Improcedência.

### 1) Relatório

Trata-se de Representação da lei 8.666/93 com pedido liminar, instaurada aos 19/04/2013, em virtude de petição de SELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA em face do MUNICÍPIO DE COLOMBO haja vista a prática de ilegalidades na condução do Pregão Presencial 18/2013 abaixo transcrito:

Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios com prestação de serviços de entrega "ponto a ponto" e prestação de serviços técnicos de apoio e consultoria nutricional, treinamento de merendeiras e equipes, fornecimento de EPs, sob sistema de registro de preços (...) conforme descrição no anexo VII deste edital.

Alega, em síntese, quebra da isonomia por (i) exigência indevida de sete nutricionistas no quadro de funcionários da licitante; (ii) ausência de separação dos lotes por gênero alimentício; sem aproveitamento da especialidade de cada seguimento de mercado; (iii) ilegal imposição de que o atestado de capacidade técnica esteja registrado no Conselho Regional de Nutrição da 8ª Região e, bem assim que os demais itens descritos na cláusula 9 do certame estejam integralmente cumpridos.

Recebimento integral da Representação no evento 04. Concomitantemente, mandado de citação do Município de COLOMBO, da Prefeita Municipal IZABETE CRISTINA PAVIN, do Secretário de Administração LUIZ GILBERTO PAVIN, do Secretário da Fazenda MARCIO STRAPASSON; do Secretário de Obras e Viação ANGELO BETINARDI, da Secretária de Educação AZIOLÉ MARIA CAVALARI, da Secretária de Saúde DALIMAR DE LUCCA MOREIRA, da Secretária de Urbanismo TANIA MARA TOSIN, da Secretária de Ação Social MARIA DA SILVA SOUZA, do Secretário de Meio Ambiente JOSE CARLOS MORRETES DO AMARAL, da chefe de gabinete VERA LUCIA PAVIN BARBOSA, das fiscais de contrato ISABELLE VICENTE DE BRITO, BIANCA AQUINO, ANA PAULA BENEDETTI, JULIANA GLEICE BERALDO CABALHEIRO, todos, para apresentarem defesa no prazo legal.

Defesa dos Representados no evento 46 corporificada nos seguintes fundamentos:

1. A licitação global garantiu a inexistência de lotes desertos, visando a economia de escala da administração, garantindo a execução dos trabalhos com pontualidade e qualidade, destacando-se, ainda, o maior nível de controle da Prefeitura Municipal no fornecimento e execução do serviço;

2. A exigência de sete nutricionistas atendeu a Resolução 38 – FNDE e Resolução CFN 465/2010, que estabelecem quantidade mínima à coordenação das atividades, tudo, visando qualidade no fornecimento dos produtos, haja vista o escopo do certame: fornecimento de gêneros alimentícios ao aluno da rede pública de ensino;

3. Sobre a apresentação da ficha técnica dos produtos atentou-se ao controle de qualidade objetivando adquirir produtos com composição nutricional especificada, laudo de responsabilidade, rotulagem e condições sanitárias, conforme a legislação em vigor; No que tange ao atestado técnico cumpriram os dispositivos da Resolução 510 – CFN, especificamente artigo 8º da norma[1].

Instrução DCM 3438/15 no evento 106:

Representação da Lei n.º 8.666/93. Supostas irregularidades na não divisão do objeto licitado em lotes e nas seguintes exigências de habilitação técnica previstas no edital: a) a licitante possuir em seu quadro funcional sete nutricionistas para fins de habilitação; b) ficha técnica dos produtos em fase de habilitação de modo demasiadamente oneroso aos licitantes; c) registrar o atestado de capacidade técnica no Conselho Regional de Nutrição (CRN); d) licença sanitária. Opinitivo pela aplicação de multas aos responsáveis quanto à não divisão do objeto em lotes e às irregularidades descritas nas alíneas "a" e "b". Determinações quanto à não divisão em lotes e às irregularidades descritas nas alíneas "a", "b" e "c".

Parecer MPJTC 13460/15 no evento 108, abaixo transcrito:

Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Colombo. Pregão aglutinando



diversos objetos que não são homogêneos. Exigências editalícias restritivas. Parecer Ministerial corroborativo à unidade técnica.

É o relatório.

Decido.

II) Fundamentos

O mérito da questão baseia-se na verificação do pregão 18/2013 para aquisição de merenda escolar balanceada aos estudantes do município de COLOMBO.

A empresa SELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS afirma, peremptoriamente, que ocorreu restrição à competitividade com a inserção de cláusulas abusivas, mientras tanto, os representados sustentam que atuaram nos termos da lei 8.666/93 e, bem assim, conforme Resoluções do Conselho Federal de Nutrição.

Preliminarmente, destaco que os Conselhos de Nutrição, tal como os Conselhos de Medicina e da Advocacia (OAB) são instituições imprescindíveis ao seio nacional, pois representam, tratam e regulamentam a profissão do Nutricionista, com o objetivo único de proteger a população; via correta alimentação:

A má alimentação não afeta apenas a saúde física da criança, mas também impacta negativamente o seu desenvolvimento cognitivo. (...) Uma pesquisa realizada pela Universidade de Ohio, nos EUA, (...) chegou a uma conclusão importante e que nos serve de alerta: criança mal alimentada pode ter o aprendizado prejudicado. (...) O estudo, que analisou por três anos os hábitos alimentares baseados nos lanches rápidos, de 11.740 crianças de dez anos, avaliou o resultado de testes acadêmicos de quando essas crianças estavam no 8º ano do ensino fundamental. Para esses alunos, as médias chegaram a 79 em Ciências (e foram semelhantes nas disciplinas relacionadas à produção de texto e à Matemática). Crianças que se alimentavam saudavelmente alcançaram a média 83. (...) Os casos mais graves de má nutrição também deixam a criança apática, causam queda de cabelo e quebra das unhas. O futuro dessas crianças, que muitas vezes se tornam obesas, é uma vida adulta ameaçada pela hipertensão, diabetes, doenças cardiovasculares, varizes, hérnias, doenças emocionais, câncer e problemas ortopédicos. A escola é um ótimo espaço para aprender como se alimentar bem[2].

In casu, discutimos um edital que, por imposições, quer da Pasta da Educação, quer da Secretaria de Saúde, descreveu como imprescindível a presença numérica daqueles profissionais e o respeito às regras específicas daquela especialíssima profissão (Evento 50, fls. 57).

Refiro-me ao número mínimo de nutricionistas (sete) necessários ao balanceamento, harmonização, controle de qualidade e treinamento das merendeiras, todos, responsáveis pela seleção alimentar de aproximadamente 26.000 alunos da rede pública de ensino.

Consequentemente, com base nas resoluções do Conselho Federal de Nutrição referenciadas, entendo apta e plausível a exigência daquele número de agentes: sete, com vistas ao pleno atendimento do objeto, razão pela qual, ao ponto, julgo improcedente a representação.

Sobre a necessidade de apresentação da ficha técnica dos produtos utilizados, com descrição nutricional especificada, rotulagem etc., penso que a exigência é apropriada, pois somente com a quantificação nutricional pormenorizada dos cereais, hortaliças, frutas, leguminosas, leites e derivados, carnes e ovos, açúcares, doces, óleos e gorduras, obtem-se os dados necessários à formulação de um cardápio saudável.

O exemplo dos portadores de doença celíaca[3]; APVL[4], que impõe a utilização de fórmulas totalmente hidrolisadas, inclusive nas creches e pré-escolas; e a desnutrição proteico-calórica "de casa"; são fatores condicionantes à imposição do minucioso relatório, situação que impõe um verdadeiro diálogo das fontes, entre as normas da presente licitação, da saúde e da Constituição[5].

Logo, considerando que tais descritivos nutricionais são requisitos mínimos à quantificação e qualificação dos alimentos (carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, trans, fibra e sódio), ao tópico, julgo improcedente o feito.

No que tange à necessidade de segregação dos alimentos por itens, aos 05/03/2015, sob minha relatoria, julgou-se casuística similar – Acórdão 872/2015, razão pela qual aplico o mesmíssimo raciocínio, verbis:

Processo 152025/14: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Presencial. Aquisição de gêneros alimentícios e prestação de serviços. Merenda escolar. Fracionamento do objeto. Produtos não similares. Afronta ao caráter competitivo do certame. Artigos 15, inciso IV, e 23, §1º, da Lei n.º 8.666/1993. Improcedência. (...) Aduz a representante que houve direcionamento e restrição indevida de potenciais participantes, já que o instrumento convocatório contém lote único com proposta global para o fornecimento de 160 itens diferentes (diversos gêneros alimentícios sem similaridade). Relata também que as exigências de habilitação técnica e o número mínimo de profissionais da área de nutrição impossibilita a participação de empresas de menor porte. (...) A Diretoria de Contas Municipais (peça 54) opina pela improcedência da Representação, uma vez que "cabe à Administração Pública decidir pela aquisição de produtos que maximizem a sua eficiência; que o objeto licitado exige uma cadeia logística que seja capaz de atender todas as escolas do Município; que a solução encontrada foi benéfica para os alunos, eficiente e econômica para o Município; que as exigências técnicas e de habilitações foram razoáveis em face do que dispõe a Resolução n.º 465/2010-CFN e da necessidade de o Município selecionar o licitante que melhor atendesse o interesse público". (...) Compulsando os autos, verifico que a Representação é improcedente (...) A licitação deve representar a melhor escolha para a aquisição do produto almejado, bem como a mais econômica. Foi exatamente o que buscou o Município (...) A defesa apresentada pelo Município merece guardada quanto à opção de não fracionamento e das exigências de capacidade técnica solicitadas, visto que o fornecimento de merenda escolar almejado pelo Município de

Almirante Tamandaré traduz um ciclo complexo, com a preparação do cardápio, compra dos alimentos, entrega, armazenamento, preparação e fornecimento aos alunos de todas as escolas abrangidas pela rede pública municipal (cerca de 13 mil estudantes e 20 mil refeições ao dia). Assim, cabe ao Município, em sua esfera de conveniência e oportunidade, respeitando o disposto pelo ordenamento jurídico pátrio, adotar a proposta global em lote único como forma de contratação. Pela análise dos fatos e justificativas apresentadas, não se vislumbra irregularidades, visto que a forma de contratação respeitou aos ditames da Lei Geral de Licitações e foi adequada ao objeto pretendido (...) Quanto às supostas irregularidades na agregação de bens e serviços no certame, como bem aduziu a unidade técnica na Instrução n.º 1895/14 – DCM (peça 54), "(...) a aglutinação de gêneros alimentícios e prestação de serviços no caso em exame significa expressivo avanço de gestão, controle e redução de custos e logística capaz de atender a todas as escolas municipais, nada havendo de irregular na forma selecionada pelo Município". Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da Representação.

Conclusivamente, ao tema, improcedente é a representação. Por fim, no que tange ao atestado técnico respeitou-se a integralidade da resolução 510 do Conselho Federal de Nutrição[6], situação também geradora à improcedência.

Motivo: Não se trata de distinção incompatível ao objeto; ao contrário, trata-se de obediência às normas especialíssimas do respectivo Conselho, com o objetivo de adquirir o melhor produto e serviço, da maneira mais econômica, com técnica e controle de qualidade, sinteticamente, o que os menores merecem, de ofício. É o voto.

III) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO. Após o transitio em julgado, DETERMINO o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer da presente REPRESENTAÇÃO para no mérito julgar pela IMPROCEDÊNCIA. DETERMINAR após o transitio em julgado, o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2016 – Sessão n.º 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Quando a pessoa jurídica necessitar participar de licitação, na jurisdição de CRN em que não desenvolveu atividade, não se exigirá seu registro no CRN do local da realização da licitação. O atestado poderá ser averbado no CRN do local onde os serviços serão executados, se o Edital assim, o exigir, com chancela na forma constante do Anexo V"

2. <http://desenvolvimento-infantil.blog.br/ma-alimentacao-prejudica-desempenho-escolar/>

3. (...) desconhecida pela grande maioria da população - e, infelizmente, por parte da classe médica - a doença se caracteriza pela intolerância ao glúten, uma proteína presente no trigo, na cevada, na aveia e no centeio. O primeiro levantamento global sobre a doença, divulgado no final de julho, indica que ela cause a morte de cerca de 42.000 crianças todos os anos no mundo. Em entrevista ao site de VEJA, Peter Byass, epidemiologista coordenador do estudo que reuniu o departamento de saúde pública e medicina clínica da Universidade de Umea, na Suécia, e a Faculdade de Saúde da Universidade de Witwatersrand, na África do Sul, avalia que no Brasil 200 crianças morram anualmente em função desse mal. Alguns estudos internacionais afirmam ainda que uma a cada 100 pessoas no mundo seja portadora da doença; outros, que mais da metade dessas pessoas não sabem que estão doentes. No Brasil pouco se sabe sobre a incidência da doença, já que faltam levantamentos nacionais. Dados de uma pesquisa da Universidade Federal de São Paulo, realizada em 2007, apontam que um a cada 214 brasileiros tem a doença. Os dados existentes sobre doença celíaca, como se vê, são poucos, dispersos e por vezes desatualizados. (...) Não é fácil fazer uma dieta sem glúten", diz John Cangemi, gastroenterologista especialista na doença da Clínica Mayo, nos Estados Unidos. "Trigo, cevada e centeio são componentes de muitos tipos de alimentos, além de fazer parte de alguns medicamentos, doces e outros produtos. A pessoa pode, simplesmente, não se dar conta da presença deles." Vários outros alimentos além dos pães contêm a proteína, como cerveja, queijos fundidos, patês enlatados, embutidos, maionese, catchup e alguns temperos industrializados. O chocolate em teoria não tem glúten, mas como é feito na mesma esteira das bolachas - e corre risco de contaminação - é vendido com o selo contém glúten. "O paciente terá de conviver com muitas limitações alimentares, mas uma boa orientação nutricional pode tornar sua vida mais simples", afirma André Zonetti de Arruda Leite, médico assistente da disciplina de gastroenterologia clínica do departamento de gastroenterologia da FMUSP. <http://veja.abril.com.br/noticia/saude/doenca-celiaca-mata-42-000-criancas-por-ano-no-mundo-mas-permanece-desconhecida-no-brasil/>

4. <http://www.alergiaoaleitedevaca.com.br/>

5. "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

6. Art. 8º "Quando a pessoa jurídica necessitar participar de licitação, na jurisdição de CRN em que não desenvolveu atividade, não se exigirá seu registro no CRN do local da realização da licitação. O atestado poderá ser averbado no CRN do local onde os serviços serão executados, se o Edital assim, o exigir, com chancela na forma constante do Anexo V."



PROCESSO N.º: 1006662/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ, TIAGO ANTONIO COMINESI, VANDERLEIA SILVA MELO

ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1045/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens insertos nos respectivos processos. Preliminar de Mérito: O apensamento determinado a fls. pelo GCG não tem como escopo substituir o incidente de Pré-julgado e, tampouco as súmulas da Corte. Visa exclusivamente ao julgamento daqueles manejados pela advogada Representante, que em similitude de fatos não apresentam má-fé dos gestores, danos ao erário e intenções de direcionamento. Logo, inviável a expedição de Recomendação à totalidade de municípios paranaenses, haja vista tratar-se de decisão com efeitos inter partes. Indeferimento do pedido DCM-MPJTC. Mérito: 1) Exigência de fabricação nacional dos pneus, ou peças relacionadas a pneus, tais quais câmaras de ar. Impossibilidade de Participação de pneus de fabricação estrangeira. O ordenamento pátrio não prevê distinções entre a nacionalidade dos produtos como modelo de eliminação. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos; 2) Exigência de declaração emitida por uma montadora ou fabricante de máquina/equipamento onde demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados e/ou homologação da marca por montadoras nacionais. Relações estritamente comerciais não devem impactar um procedimento licitatório – Imposição sem fundamento legal. Vício perceptível primo ictu oculi. Em certames do gênero é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio a disputa. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos; 3) Exigência de certificado de sistema de gestão de qualidade ISO/TS 16949. Certificação Privada das Indústrias Automotivas. Competência privativa da autarquia federal INMETRO para a fixação de padrões mínimos de segurança aos pneus nacionais ou importados utilizados em território nacional. Dupla Certificação. Imposição Desarrazoada. Suficiência da aprovação INMETRO e acreditadas. Jurisprudência pacífica do Colendo TCEPR. Inexistência de restrição à competitividade vivenciada nos 52 procedimentos, pois inexistente referida cláusula nos processos em debate. Aposição da tese na rubrica obiter dictum, com vistas à manutenção da retórica processual e reafirmação das decisões da Casa, sob o manto da procedência; 4) Exigência de declaração de que a licitante dispõe ou disponibilizará um corpo técnico no Brasil responsável pela análise de qualquer tipo de garantia. Hipótese sustentável desde que circunscrita ao licitante vencedor. Diálogo das Fontes. A Administração é consumidora final dos pneumáticos e apresenta vulnerabilidade técnica ao tema "emborrachados". Situação jurídica que não prejudica os pneumáticos importados, haja vista a responsabilidade das importadoras pelos produtos importados. Impossibilidade da exigência como requisito de habilitação. Impossibilidade da exigência sobre o fabricante, terceiro alheio à disputa. Procedência parcial com Expedição de Recomendação ao município envolvido; 5) Exigência de declaração de associação junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP. Associação privada para fins não econômicos. Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado. Exclusão Direta de Empresas Estrangeiras, por não integrarem aquele específico objeto social. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos; 6) Exigência de certificado expedido por entidade específica, tal qual o Instituto de Qualidade Automotiva - IQA, para fins de qualificação técnica. O IQA é Organismo de Certificação de Produtos - OCP acreditado pelo Inmetro, portanto, apto à exigência de certificação e inspeção, tal qual a autarquia. Existência de outras entidades que também executam o serviço INMETRO sob a rubrica "acreditados". Impossibilidade de Preferência por um restrito Instituto. Reserva de mercado. Procedência da Representação com Expedição de Recomendação ao Município envolvido; 7) Exigência de apresentação de contrato de prestação de serviços com a empresa que executará a montagem e balanceamento dos pneus. Terceiro alheio à disputa. Minoração de Participantes. Em certames do gênero é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio a disputa. Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos, concomitantemente, àqueles infringentes ao item "20"; 8) Exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica com limitação temporal. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação na licitação. Tese não levantada pela Representante. Circunstância obiter dictum, haja vista pareceres DCM-MPJTC; 9) Exigência de que os pneus cotados sejam de marcas específicas. Imposição ilegítima. A definição de uma determinada marca e a exclusão das demais, ainda que semelhantes, deve ser pormenorizadamente esclarecida, destacando-se os motivos determinantes que levaram àquela específica escolha – padronização. Ausência de elementos nos respectivos processos. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação ao Município envolvido; 10) Exigência de apresentação de amostra dos produtos, isentando determinadas marcas presentes num rol taxativo do edital de apresentação. Confusão técnica dos gestores sobre os conceitos de marcas de produto e marcas de certificação. Impossibilidade de isenção de apresentação das amostras de marcas de produto exclusivamente. Possibilidade de isenção das amostras de marcas de produtos detentores de marcas de certificação (INMETRO e acreditadas). Juízo de discricionariedade da autoridade administrativa quanto à

dispensa de empresas detentoras de marcas de certificação, em razão da diligente experimentação realizada pela autarquia federal e seus acreditados. A partir da inserção do selo INMETRO temos a convicção de que o material constitutivo do pneumático passou por testes de qualidade do órgão ou de seus acreditados, via exames próprios, que suportam uma boa escolha pelas administrações municipais, circunstância que justifica a desnecessidade de análise da amostra. Procedência Parcial com Expedição de Recomendação ao Município envolvido quanto aos conceitos de marca e justificativas à dispensa; 11) Exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu. Legalidade. Os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais. A inserção de prazos de garantia pela Administração em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto. Improcedência; 12) Exigência de entrega de pneus em prazo máximo de — "x" dias após a ordem de compra ou após a homologação do certame. Exigiu prazo para cumprimento obrigacional. Inibição a participação de outros concorrentes tecnicamente habilitados. Procedência com Expedição de Recomendação ao Município envolvido; 13) Exigência de que a reposição dos pneus, quando decorrentes de falhas no produto entregue, ocorra em prazo exíguo de poucas horas. É razoável que a substituição dos produtos viciados e/ou defeituosos ocorra no mesmo molde daquele que o solicita, via ordem de compra – item "12", conquanto os tramites correlacionados ao item "4" são realizados. Procedência com Expedição de Recomendação ao Município envolvido, e, bem assim, para que a Administração preveja no edital e no contrato que, em caso de falhas nos pneus, a contratada terá que arcar com todos os custos da troca de pneus, bem como dos danos eventualmente ocorridos em razão dessa falha, se explicitados; 14) Exigência de prazo de fabricação não superior a —"x" meses no momento em que o pneu é entregue. Pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite mínimo de seis meses à exigência. Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade. Improcedência; 15) Exigência de cadastro técnico federal junto ao IBAMA. É indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, pois correlacionadas à proteção de direito transindividual – Direito Ambiental. Deve-se assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (princípio da prevenção). Válidos, portanto, são as exigências de certificado técnico de regularidade da atividade de importação (produto importado) e/ou certificado de fabricação (produto nacional). Procedência Parcial estritamente à expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos para que não imponham do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação; 16) Exigência de entrega de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento idôneo ofertado em língua portuguesa que demonstre as especificações técnicas e instruções de uso do produto. Determinação válida e coerente, pois somente com a prestabilidade do conteúdo (especificações técnicas e instruções de uso) teremos dados suficientes à operacionalização do pneumático. Improcedência; 17) Exigência de que a licitante mantenha posto de fornecimento dentro do Município durante a execução contratual. Imposição Desarrazoada. Custos significativos aos pretendentes "de fora", favorecendo diretamente os "de dentro", sem justificativas razoáveis a tanto, situação que restringe a competição. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos; 18) Exigência de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público para fins de comprovação de aptidão técnica. Ausência de possibilidade quanto ao fornecimento de atestados oriundos de pessoas jurídicas de direito privado. Dissonância à legislação de regência. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação ao Município envolvido; 19) Exigência de que a empresa vencedora da licitação seja responsável pela montagem dos pneus e 20) Julgamento da licitação pelo menor preço global ou por lote. Aglutinação sem fundamentos. Impedimento à participação de outras interessadas. É notório que existem empresas que comercializam e instalam os respectivos pneus, assim como é manifesto a existência de empresas que privativamente comercializam pneus e outras que somente os instalam, cada uma voltada a um determinado mercado. Desrespeito a S.TCU 247. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos. Notifiquem, privativamente, as 52 entidades Representadas e seus respectivos gestores quanto ao julgado e as recomendações presentes no teor do voto. Sem multas e/ou ressarcimentos.

IV) Relatório

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93 autuada aos 05/11/2014, formulada por VANDERLEIA SILVA MELO em face do Município de IVAÍ, com impugnações pontuais ao Pregão Presencial 148/2014, abaixo transcrito:

Pregão Presencial 148/2014 (...) A presente licitação tem por objeto a seleção de proposta visando aquisição de pneus novos para veículos da frota municipal (...) h) - Os pneus cotados deverão ser de linha de montagem, estar dentro das normas ABNT NBR5531, NBRNM 250:2001 e NM 251:2001 e possuir certificação do INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia). Quando da entrega dos produtos, deverá ser apresentado o respectivo selo de certificação da qualidade do INMETRO, impresso no mesmo. A apresentação do selo será dispensada quando os produtos portarem o símbolo da marca de conformidade do INMETRO sob forma de decaque na sua superfície. (...) A empresa que cotar pneus fora das marcas referenciadas acima em "Especificação/ Detalhamento dos itens", deverá anexar juntamente com a proposta Documento comprovando que a



marca e os modelos cotados são homologados por uma das seguintes montadoras: MERCEDES BENZ, CHEVROLET, GM, FIAT, FORD, PEGEUT, TOYOTA, HONDA, RENAULT, VOLKSWAGEN, VOLVO, CATERPILLAR, CNH E MASSEY-FERGUSON, NEW HOLLAND e JOHN DEERE.

Em síntese, alega a Representante, que a Municipalidade não poderia restringir a participação de produtos de origem estrangeira no certame, pois embora os pneus não fossem certificados pelas montadoras apresentam qualidade similar àqueles de origem nacional, sobretudo porque fabricados por empresas multinacionais.

Conclusivamente, entende existir nitida ofensa às regras da competitividade já corrigidas em outros Tribunais de Contas: TCESP e TCEMG.

Recebimento da Representação no evento 04, sob o fundamento de potencial restrição da competitividade. Concomitantemente, mandado de citação de JORGE SLOBODA (Prefeito Municipal) e TIAGO ANTONIO COMINESI (Pregoeiro), ambos, para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Defesa do Município de IVAÍ no evento 13 consubstanciada nos seguintes termos: a) o município é estritamente rural, com muitas estradas cascalhadas, o que impõe pneus de boa qualidade; b) a Representante não impugnou o edital em tempo oportuno, fato gerador da preclusão; c) a homologação via montadoras é pré-requisito a indicar a boa qualidade do pneumático.

Instrução DCM 1402/15 no evento 15, verbis:

Licitação de pneus. Opinativo por: 1) Apensamento de processos que tratam de supostas irregularidade em licitação de pneus em que não foi verificado nas exigências previstas no edital: a) má-fé dos gestores; b) dano ao Erário; c) intenção de direcionamento do certame; ou d) restrição irrazoável e injustificada da licitação. 2) Análise de legalidade de todos os pontos comumente representados ao Tribunal. 3) Expedição de recomendações a todos os Entes do Estado do Paraná.

Despacho GCG 1393/15 no evento 17 determinando exclusivamente a unificação de 52[1] (cinquenta e dois) processos manejados pela Representante contra inúmeros municípios, com vistas a voto único, todos, afetos ao assunto pneumáticos e produtos correlacionados.

Instrução DCM 3981/15 no evento 21 com análise pormenorizada sobre os 20 (vinte) subitens da matéria nos 52 procedimentos relacionados, quais sejam:

(...) 1) exigência de fabricação nacional dos pneus, ou peças relacionadas a pneus, tais quais câmaras de ar; 2) exigência de declaração emitida por uma montadora ou fabricante de máquina/equipamento onde demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados e/ou homologação da marca por montadoras nacionais; 3) exigência de certificado de sistema de gestão de qualidade ISO/TS 16949; 4) exigência de declaração de que a licitante dispõe ou disponibilizará um corpo técnico no Brasil responsável pela análise de qualquer tipo de garantia; 5) exigência de declaração de associação junto à ANIP; 6) exigência de certificado expedido por entidade específica, tal qual o Instituto de Qualidade Automotiva, para fins de qualificação técnica; 7) exigência de apresentação de contrato de prestação de serviços com a empresa que executará a montagem e balanceamento dos pneus; 8) exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica com limitação temporal; 9) exigência de que os pneus cotados sejam de marcas específicas; 10) exigência de apresentação de amostra dos produtos, isentando determinadas marcas presentes num rol taxativo do edital de apresentá-la; 11) exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu; 12) exigência de entrega de pneus em prazo máximo de — “x” dias após a ordem de compra ou após a homologação do certame; 13) exigência de que a reposição dos pneus, quando decorrentes de falhas no produto entregue, ocorra em prazo exíguo de poucas horas; 14) exigência de prazo de fabricação não superior a — “x” meses no momento em que o pneu é entregue; 15) exigência de cadastro técnico federal junto ao IBAMA; 16) exigência de entrega de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento idôneo ofertado em língua portuguesa que demonstre as especificações técnicas e instruções de uso do produto; 17) exigência de que a licitante mantenha posto de fornecimento dentro do Município durante a execução contratual; 18) exigência de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público para fins de comprovação de aptidão técnica; 19) exigência de que a empresa vencedora da licitação seja responsável pela montagem dos pneus; 20) julgamento da licitação pelo menor preço global ou por lote.

Parecer MPJTC 13798/15 no evento 22, abaixo transcrito:

Representação da Lei n.º 8666/93. Vedação de participação no certame de produtos estrangeiros em desacordo com o previsto no art. 3º da Lei n.º 8666/93. Pela procedência parcial, tão somente para o fim de expedição de recomendações a todos os entes do Estado do Paraná (municipais e estaduais), em caráter pedagógico.

É o relatório.

Decido.

V) Fundamentos

Preliminarmente, esclareço que a análise conjunta dos 52 processos, via apensamento[2], não tem como escopo substituir o incidente de Pré-julgado[3] e, tampouco as súmulas[4], únicos procedimentos aptos à parametrização da matéria. Ao contrário, visa, exclusivamente, ao julgamento daqueles processos manejados pela Dra. VANDERLEIA SILVA MELO, que, em similitude de fatos, não apresentam má-fé dos gestores, danos ao erário, intenções de direcionamento e, tampouco, restrições injustificadas às licitações.

Por tais razões, indefiro, desde já, o pedido de expedição de Recomendação à totalidade de municípios paranaenses, haja vista, tratar-se de autos com efeitos inter partes.

Ao mérito propriamente dito, diga-se, análise dos 20 itens referenciados pela D. DCM, utilizar-se-á a mesma numeração quantitativa e qualitativa da Diretoria, com o

intento de estruturar de forma palatável o presente e exaustivo voto.

Vejamos, sistematicamente, as exigências. São elas:

1) “fabricação nacional dos pneus, ou peças relacionadas a pneus, tais quais câmaras de ar”

Trata-se de circunstância pontificada pelo C.TCE, casuisticamente, contra o mesmíssimo Município de IVAÍ. Refiro-me ao Acórdão 556/14, de lavra do Emérito Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que, com a sapiência que lhe é peculiar, assim assentou:

Acórdão 556/14 – Tribunal Pleno – (...) Fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores (...). Exigência de produtos de fabricação nacional – Especificação excessiva – Limitação da competitividade – Violação aos artigos 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei n.º 10.520/2002 – Procedência parcial com expedição de recomendação. (...) A exigência, contudo, não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei n.º 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º), não sendo estas a hipótese dos autos. (...) deixo de aplicar multa administrativa pela irregularidade narrada. Cabe, todavia, recomendar ao Município de Ivaí que, em futuras licitações, não estabeleça preferência por produtos nacionais, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Percebe-se do retro julgado, no cotejo para com os dispositivos das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, que o ordenamento pátrio não prevê distinções entre a nacionalidade dos produtos como modelo de eliminação.

Consequentemente, a restrição referenciada no item “1” afrontou contundentemente a competitividade, visto que reduziu a participação ao certame, privativamente, àqueles pneumáticos fabricados no Brasil.

Assim, seguindo-se o julgado paradigma e, bem assim, os inúmeros acórdãos que o sucederam[5], julgo ilegal a exigência posta enfaticamente em 24 (vinte e quatro) editais abaixo relacionados:

Processo	Município	Edital
- 84514-7/12	SANTA MARIA DO OESTE	31/2012;
- 71277-2/14	MARQUINHO	16/2014;
- 71281-0/14	OURO VERDE DO OESTE	40/2014;
- 70320-0/14	CONSELHEIRO MAIRINCK	36/2014;
- 75760-1/14	SANTO INÁCIO	42/2014;
- 77463-8/14	AUTARQ. MUN.EDU. ALVOR. DO SUL	15/2014;
- 77460-3/14	FUND. MUN. SAUDE ALVOR. DO SUL	12/2014;
- 77462-0/14	ALVORADA DO SUL	27/2014;
- 79220-2/14	JOAQUIM TÁVORA	40/2014;
- 81513-0/14	WENCESLAU BRAZ	50/2014;
- 77465-4/14	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	78/2014;
- 95190-4/14	ALTO PARANÁ	61/2014;
- 88048-9/14	PEROBAL	21/2014;
- 93168-7/14	LOANDA	98/2014;
- 91380-8/14	PARAISO DO NORTE	107/2014;
- 97162-0/14	ARAPOTI	94/2014;
- 88639-8/14	AGUDOS DO SUL	43/2014;
- 103024-5/14	TAPIRA	61/2014;
- 103023-7/14	TAPIRA	62/2014;
- 102098-3/14	PRANCHITA	38/2014;
- 92291-2/14	FAZENDA RIO GRANDE	61/2014;
- 105748-8/14	ICARAIMA	65/2014;
- 4217-0/13	MARMELEIRO	18/2013;
- 107215-0/14	RANCHO ALEGRE	34/2014;

Recomenda-se, portanto, a não inclusão da cláusula nos futuros procedimentos.

2) “exigência de declaração emitida por uma montadora ou fabricante de máquina/equipamento onde demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados e/ou homologação da marca por montadoras nacionais”

Trata-se de exigência por demais restritiva, pois impõe, sem quaisquer fundamentos, obrigatoriedade de que os pneumáticos tenham atestado de alguma das 31 montadoras nacionais[6] instaladas em 64 plantas industriais em algum dos 10 Estados brasileiros que as guarnecem.

Ao tema, importante ressaltar que todas as empresas relacionadas são multinacionais, que utilizam, em razão das práticas comerciais e, sobretudo logísticas, pneus específicos a cada mercado, desde que incluídos na relação pontual custo/benefício/fabricante.

Indiscutível, assim, a existência de contratos comerciais entre fabricantes de veículos e indústrias de pneumáticos ligados por típica sinergia capitalista, donde determinados:

- Veículos da marca X são equipados com pneus da marca Y;
- Outros, da mesmíssima marca X, são munidos de pneus da marca Z;
- Esteques, normalmente menores, acoplados ao carro, da marca W;

E, ainda, aquelas montadoras que apresentam exclusividade no fornecimento de pneumáticos a uma determinada marca de utilitário.

Logo, pergunta-se: estas relações estritamente comerciais poderiam impactar uma licitação, a ponto de sacar do certame aquelas marcas e modelos de pneumáticos, que não participaram da relação mor com as montadoras de veículos nacionais?

Seguramente não.

Sobre o assunto, o TCESP editou a conhecida súmula 15[7] e nós, mediante acórdão 7.332/14 - Londrina, de 20/11/2014, também com signatário, o Emérito Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, assim posicionamo-nos:

ACÓRDÃO N.º 7332/14 - TRIBUNAL PLENO (...) Aquisição de pneus, câmaras de ar e correlatos – Insurgência contra as seguintes exigências do edital: (...) (ii)



Declaração do fabricante que a marca cotada (pneus), apresenta homologação pelas montadoras nacionais; (...) Procedência (...) Ao que parece, busca-se dar preferência a produtos nacionais, ainda que indiretamente, e submeter os licitantes a terceiros alheios ao certame, situações que não se admitem nos processos licitatórios. (...) deixo de aplicar multa administrativa pelas irregularidades narradas. (...) Cabe, todavia, recomendar ao Município de Londrina que, em futuros procedimentos licitatórios, observe atentamente a Lei n.º 8.666/1993 na elaboração do edital(...) 20 de novembro de 2014.

Por tais razões, na esteira do julgado referenciado, entendo que dita imposição à totalidade de licitantes que pretendem participar do certame fere o bom senso, já que, todos, ficam na dependência de que as montadoras de veículos nacionais redijam ou não a declaração, sem ao menos, integrarem a competição.

Conclusivamente, corporifica-se ato inválido, razão pela qual as condições do item "2" postas nos 11 (onze) processos abaixo referenciados, são irregulares:

Processo	Município	Edital
- 100666-2/14	IVAÍ	148/2014;
- 71279-9/14	JATAIZINHO	32/2014;
- 71423-6/14	SANTA MARIANA	40/2014;
- 81205-0/14	TOLEDO	227/2014;
- 71283-7/14	PRIMEIRO DE MAIO	29/2014;
- 81515-6/14	UMUARAMA	138/2014;
- 95906-9/14	CAMPO MOURÃO	304/2014;
- 102097-5/14	ORTIGUEIRA	136/2014;
- 105748-8/14	ICARAIMA	65/2014;
- 88283-0/14	MOREIRA SALES	47/2014;
- 99381-0/14	SÃO JORGE D'OESTE	176/2014.

Recomenda-se, portanto, a não inclusão da cláusula nos futuros procedimentos.

3) "exigência de certificado de sistema de gestão de qualidade ISO/TS 16949"

Sobre o tema ISO/TS 16949, este se circunscreve à certificação privada das indústrias automotivas em âmbito mundial, sendo, portanto, a principal certificação das montadoras, pois definidora do sistema de qualidade ao projeto, à produção, à instalação e aos serviços relacionados aos produtos automotivos.

Contudo, a exigência de tal metodologia, também no que tange ao fornecimento exclusivo de pneus foge à razoabilidade, pois o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, vale dizer, INMETRO é o organismo competente à fixação dos padrões mínimos de segurança aos pneus (nacionais e/ou importados) utilizados em território nacional.

Consequente, desnecessária é a dupla certificação, haja vista a última ser compulsória[8].

Nesse sentido, é a manifestação da Corte:

Processo nº: 835850/12 (...) (i) Certificado de Sistema de Gestão de Qualidade (ISO/TS 16949) (...) tendo em vista que o certificado do Inmetro já comprova a segurança dos pneus, não é razoável exigir da licitante vencedora outra certificação de qualidade, como no caso do ISO/TS 16949. (...) A exigência de apresentação de certificado ISO mostra-se desarrazoada, pois tal certificado atesta a adoção de sistema de gestão de qualidade pela empresa fornecedora do produto, mas não atesta a aprovação desse produto. (...) A aprovação do produto pelo INMETRO é suficiente para atestar a qualidade dos pneus, uma vez que tal reconhecimento encontra-se regulamentado pela Portaria 482/2010 do referido Órgão. (...) o INMETRO possui, dentre outras competências, a de atestar a qualidade dos produtos submetidos à sua análise técnica. E a Portaria n.º 482/2010 prevê que a análise técnica da qualidade de pneus é obrigatória, sendo tal verificação de competência do CONMETRO. (...) Dessa forma, a exigência de apresentação de certificado ISO mostra-se desarrazoada, pois tal certificado atesta a adoção de sistema de gestão de qualidade pela empresa fornecedora do produto, mas não atesta a aprovação desse produto. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação (...) sem, contudo, aplicação de multa administrativa, eis que não vislumbro má-fé ou prejuízo ao erário no caso concreto. Ainda, RECOMENDO ao Município de Londrina que, em futuros procedimentos licitatórios, observe atentamente a Lei n.º 8.666/1993 na elaboração do edital, a fim de evitar exigências excessivas e documentos que restrinjam a competitividade do certame ou estabeleçam preferências injustificadas por produtos nacionais (...) Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014.

Assim, obiter dictum[9] e com vistas à manutenção da linha de raciocínio numérico posto pela D.DCM, assimétricos são os procedimentos que desrespeitam o julgado paradigma[10], cujo conteúdo é bem sintetizado na súmula 117 do Egrégio TCE mineiro, também transcrita com fins retóricos à completude do voto:

Súmula 117 do TCEMG: "Nos atos convocatórios de licitação, as Administrações Públicas Estadual e Municipais não poderão exigir apresentação de certificado de qualidade ISO ou outro que apresente as mesmas especificidades como requisito para habilitação de interessados e classificação de propostas."

4) "exigência de declaração de que a licitante dispõe ou disponibilizará um corpo técnico no Brasil responsável pela análise de qualquer tipo de garantia"

Ao tema "4" e a imposição de corpo técnico no Brasil, com vistas à análise de qualquer tipo de garantia é sustentável, pois cabe ao licitante (importador ou não) a troca pelo produto defeituoso ou vicioso, dentro do prazo de garantia, evidenciado no contrato e/ou pneumático.

Trata-se de situação imposta também pelo Código de Defesa do Consumidor, s.m.j. dos demais colegas, aplicável em diálogo das fontes, aos pregões e certames do gênero, donde a administração, por ser Administração, não perde a

condição de consumidora – Destinatária Final dos Pneumáticos[11] face as grandes empresas.

Visualizo, assim, perceptível vulnerabilidade técnica[12] das entidades públicas ao tema emborachados, em similitude àquela vislumbrada nos computadores, até porque indústrias e industriais não são e sequer poderão ser[13], ainda que amenizados por um eventual projeto básico e/ou termo de referência.

Logo, possível mostra-se a exigência supra, desde que circunscrita exclusivamente ao licitante vencedor e jamais a terceiro, diga-se, fabricante, dado que, em procedimento licitatório é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Nesse diapasão são os Acórdãos 7332/14, de 20 de novembro de 2014 e 4932/14, de 28 de agosto de 2014, ambos, de lavra do Emérito Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor – Insurgência contra as seguintes exigências do edital: (...) (ii) declaração do fabricante de pneus que possua no Brasil, um corpo técnico por qualquer tipo de garantia; Procedência parcial (...) Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário – Expedição de recomendação.

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneus, câmaras de ar e correlatos – Insurgência contra as seguintes exigências do edital: (iii) "Declaração do fabricante de pneus que possua no Brasil um corpo técnico responsável para análise de qualquer tipo de garantia" – Procedência – Exigências excessivas – Violação à Lei de Licitações – Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário – Expedição de recomendação.

Conclusivamente, mantendo-se os parâmetros referenciados nos acórdãos e, bem assim, nas instruções DCM-MPJTC, julgo (i) legal a exigência afeta exclusivamente à licitante vencedora e (ii) ilegal a imposição, quando correlacionada a fabricante (terceiro) não integrante à relação.

Por consequência, encontra-se desmedido ao tema, privativamente, o procedimento 88283-0/14 do Município de Moreira Sales – Edital 47/2014.

Recomenda-se, portanto, a não inclusão da cláusula nos futuros processos, quando relacionada a terceiros-não integrantes à licitação e faculta-se tal prerrogativa, de imposição de corpo técnico para avaliação da garantia, desde que circunscrito à licitante vencedora.

5) "exigência de declaração de associação junto à ANIP"

Considerando que (i) o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal preceitua que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado"; (ii) a ANIP é uma associação nacional que representa privativamente a indústria de pneumáticos; indiscutível que a supra imposição, além de demandar a associação compulsória dos participantes, exclui aqueles pneumáticos oriundos de empresas estrangeiras.

Por decorrência, procedente é a representação ao ponto, visto que o fato de ser ou estar associado nada agrega ao certame, pois a associação não emite laudo sobre a qualidade dos pneumáticos, ao contrário, restringe-se à união de pessoas, físicas ou jurídicas, para fins não econômicos, pressupondo condutas protetivas aos iguais, desde que convivas associativos com vínculo formalizado.

Assim, amparado no inciso I do art. 30 da lei 8.666/93 e nos precedentes da Casa[14], reconheço a ilegalidade da exigência de número "5" correlacionada a 7 (sete) processos:

Processo	Município	Edital
- 81207-6/14	CAPANEMA	44/2014
- 81515-6/14	UMUARAMA	138/2014
- 95189-0/14	CATANDUVAS	37/2014
- 95441-5/14	PATO BRAGADO	150/2014
- 105748-8/14	ICARAIMA	65/2014
- 88283-0/14	MOREIRA SALES	47/2014
- 95440-7/14	MATO RICO	42/2014

Recomenda-se, portanto, a não inclusão da cláusula nos futuros procedimentos.

6) "exigência de certificado expedido por entidade específica, tal qual o Instituto de Qualidade Automotiva, para fins de qualificação técnica"

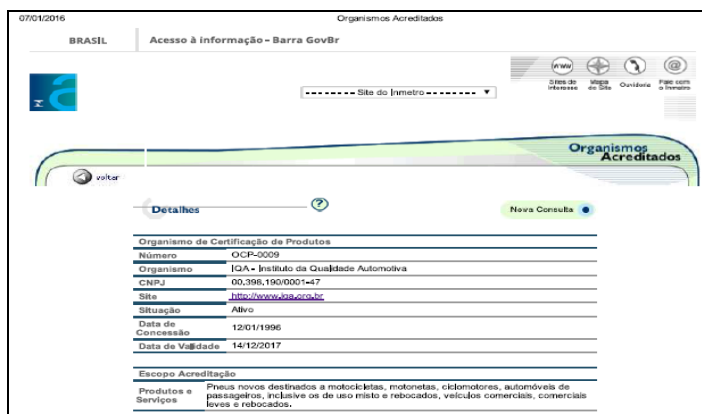
Ao objeto ora em análise, é imperioso destacar que a Portaria 544/Presi/Inmetro, de 25 de outubro de 2012, determina em seu artigo 3º a certificação compulsória dos pneus novos (nacionais ou não), realizadas por Organismo de Certificação de Produtos, verbis:

Art. 3º Cientificar que fica mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para pneus novos, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

Dita acreditação é amparada no decreto federal 6275/2007, alterado pelo decreto federal 7938/2013[15] e, bem assim, pelas normas da Coordenação Geral de Acreditação – CGCRE da autarquia, todas voltadas à avaliação da conformidade, quer no âmbito de laboratórios, quer no âmbito de organismos de certificação e inspeção.

O Instituto de Qualidade Automotiva – IQA[16] é agente credenciado do Inmetro e, portanto, entidade apta ao exercício da certificação de produtos, tal qual a autarquia. Tal informação encontra-se válida e vigente conforme relação de acreditados junto ao INMETRO, conforme segue:

[http://www.inmetro.gov.br/organismos/detalhe\\_complementar.asp](http://www.inmetro.gov.br/organismos/detalhe_complementar.asp)



Além do IQA, há outras entidades que executam o serviço de avaliação dos pneumáticos, legalmente atribuído ao INMETRO sob a rubrica “acreditados”: Fundação Carlos Alberto Vanzolini, Instituto Falcão Bauer de Qualidade, Rheinland do Brasil Ltda., BRTUV Avaliações da Qualidade S.A., BVQI do Brasil Sociedade Certificadora Ltda., Associação Latino-Americana de Avaliação da Conformidade, TUVSUD do Brasil, dentre outras.

Por tal motivo, entendo que a Representação é parcialmente procedente com vistas à orientação dos gestores de que a exigência exclusiva de certificado do IQA gera reserva de mercado à instituição, enquanto tanto, outras entidades encontram-se válidas à avaliação nos moldes INMETRO.

Assim, desde já, sugere-se à Administração a não inserção da cláusula de favorecimento ao Instituto IQA, mas sim, que delimite, baseada na isonomia do procedimento licitatório, exigência de certificado INMETRO e/ou das demais entidades acreditadas na autarquia; reitera-se, única apta à regulamentação da matéria, conforme conteúdo do voto exposto no item “3” retro.

Conclusivamente, é ilegal o procedimento 95189-0/14 de Catanduvas – Edital 37/2014, pois exigiu exclusividade de certificado IQA no certame.

7) “exigência de apresentação de contrato de prestação de serviços com a empresa que executará a montagem e balanceamento dos pneus”

Relativamente ao enunciado posto, as administrações municipais que utilizam da respectiva cláusula, indubitavelmente infringem a súmula 247[17] do Colendo TCU, pois aglutinam em único lote, sem fundamento e indiretamente, o fornecimento de pneumáticos e os serviços de balanceamento, cambagem, alinhamento e congêneres, facilmente divisíveis em itens e, por vezes, necessariamente divisíveis, repita-se, em razão do tratamento especializado de cada um deles.

Ao procederem dessa forma, restringem a competitividade do certame, pois somente aqueles estabelecimentos que executam a pluralidade das tarefas (fornecimento de pneus e mão de obra especializada, entre outras) é que validamente participarão do pregão.

Afirmo: a necessidade de apresentação de contrato com empresa “conveniada”, conceitualmente, configura abrangência minorada de participantes, haja vista a possibilidade de fracionamento (i) do fornecimento de pneumáticos; (ii) do serviço de instalação e alinhamentos, composto por equipe treinada, guarnecida de macacos, rampas para alinhamento, alinhadores laser e com rack, elevadores automotivos, pistolas de ar, desmontadoras, balanceadoras, compressores de ar, etc.

Cuida-se de situação solidificada em nossa Corte, conforme precedente jurisprudencial 798320/13, verbis:

Acórdão 4629/14: Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneus, câmaras e protetores – Insurgência contra as seguintes exigências: (i) apresentação de contrato de prestação de serviços com a empresa que executará a montagem e balanceamento dos pneus; (...) Procedência – Violação à Lei de Licitações – Restrição da competitividade do certame – Requisito de habilitação de qualificação técnica não previsto em lei – Inexistência de prejuízo ao erário – Expedição de recomendações (...) como bem apontou a unidade técnica, a habilitação é a etapa que visa aferir as condições pessoais dos interessados, de modo que “não pode a Administração exigir declarações de terceiros, muito menos uma subcontratação para realizar serviço que sequer é objeto do certame.” (peça 39, fl. 09). Nesse caso, nota-se que o Município exigiu para fins de habilitação a subcontratação de empresa para executar os serviços de montagem e balanceamento de pneus, quando a própria contratada não os efetuasse, o que não possui previsão legal, segundo exposto. Com efeito, a previsão constante no edital do Pregão Presencial n.º 377/2013, item 4.2.1.3, “a”, ultrapassa os parâmetros legais previstos na Lei de Licitações e viola a competitividade do certame, nos termos da fundamentação.

Logo, por limitarem a liberdade de participação mais pluralizada, situam-se maculadas as licitações que desrespeitam o precedente, aprofundada no porvir item “20”, donde as responsabilidades serão pormenorizadas, visto que intrinsecamente relacionadas.

Recomenda-se, portanto, a não inclusão da cláusula nos futuros procedimentos e, bem assim, a segregação do certame em item[18], conforme elemento numérico adiante.

8) “exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica com limitação temporal”

Trata-se de assunto amplamente debatido por esta Corte de Contas, sobretudo porque há regra basilar, de fácil interpretação, que veda a limitação temporal dos atestados demonstrativos de capacidade técnica por inibirem a competitividade.

Refiro-me ao art. 30, §5º da Lei 8.666/93 abaixo transcrito:

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Logo, baseado na regra paradigma e, bem assim, nos precedentes jurisprudenciais do TCEPR[19] e TCU[20], injustificada é a imposição, fator determinante a, novamente, obiter dictum[21], confirmar a jurisprudência da Casa ao tema proposto pela D.DCM.

Recomenda-se a não disposição do item nos futuros processos.

9) “exigência de que os pneus cotados sejam de marcas específicas”

Cuida-se de imposição por demais ilegítima, visto que em nenhum dos processos que relacionam a cláusula, há justificativas razoáveis à escolha de quatro ou cinco marcas, casuisticamente, as maiores e mais reconhecidas.

Explico-me: A definição de uma determinada marca e a exclusão das demais, ainda que semelhantes, deve ser pormenorizadamente esclarecida, destacando-se os motivos determinantes (técnicos) que levaram àquela específica escolha – padronização.

In casu, tais circunstâncias inexistiram.

Concebo, dessa forma, restrição ao caráter competitivo do certame, com nítida violação à lei de licitações[22], à lei do pregão[23], à Súmula 270 do Egrégio TCU[24] e à posição jurisprudencial da Corte, a última, abaixo transcrita:

ACÓRDÃO N.º 5269/14 - Representação da Lei n.º 8.666/93 – Exigência editalícia de que os produtos licitados sejam de marcas determinadas, de fabricação nacional – Restrição à competitividade – Procedência – Recomendação.

Por decorrência, considerando que isonomia significa tratamento igualitário entre os participantes, é desarrazoada a cláusula inserida no processo 101270-0/14 de Foz do Iguaçu – certame 107/2014.

Recomenda-se a não inclusão do item, desmotivadamente, nos processos vindouros, sob pena de rediscussão da questão, com potencial aplicação de multa e ressarcimentos.

10) “exigência de apresentação de amostra dos produtos, isentando determinadas marcas presentes num rol taxativo do edital de apresentá-la”

Relativamente às amostras dos pneus, realço que no processo 409502/13, de minha relatoria, foram evidenciados posicionamentos divergentes das autoridades DCM-MPJTC, quanto ao momento da exigência de amostra: imediatamente após os lances, ou em ato posterior, antes da assinatura do contrato pelo vencedor.

Ambas as autoridades fundamentaram seus arrazoados, como de hábito, com importantíssimas considerações sobre as teses existentes, circunstância que impôs submissão da matéria ao Plenário, via incidente de Prejulgado, todavia não analisado.

A apresentação deste introito tem como escopo explicitar que não se discute aqui a exigência de amostra em momento prévio ou posterior, ao contrário, circunscreve-se à dispensa de apresentação de algumas amostras, daqueles pneus pertencentes a determinadas marcas[25], puramente isto.

Vejam, portanto, que há uma aproximação sinérgica do item “9” já analisado para com o item “10” ora em debate, pois, ambos, baseiam-se, indiretamente, na notoriedade da marca para: (i) no item “9” exigirem tais pneus de pronto, como produto mandatório; (ii) item “10” dispensá-los de apresentação de amostras, por serem “notoriamente conhecidos”.

Quanto ao item “9”, nada a discutir, pois exaustivamente analisado acima.

No que tange ao item “10”, confesso-lhes que sou favorável à faculdade de dispensa, a critério de cada autoridade administrativa (juízo de discricionariedade), não por serem marcas de produtos[26], notoriamente conhecidas, mas sim por apresentarem uma marca de certificação[27], que habilite tal dispensa, verbi gratia, certificado INMETRO, inserto quer no pneu, quer em etiquetas avulsas, verbis:





**RESISTÊNCIA AO ROLAMENTO**  
Que influencia a eficiência no consumo de combustível.  
**EFICIÊNCIA ENERGÉTICA**

**RUIDO EXTERNO**  
Relacionado à emissão de ruídos.  
**MEIO AMBIENTE**

**ADERÊNCIA NO MOLHADO**  
Em virtude da aderência no molhado.  
**SEGURANÇA**

72 db

conpet

Segurança Desempenho

OCP



**PORTARIA 544/12**

A portaria 544/12 do INMETRO regulamenta e descreve todos os produtos contemplados no PBE-Pneus.

GOODYEAR

**Cinturato P1 Plus**

PIRELLI

Trata-se de informação crucial constante no pneumático que fornece ao consumidor, incluindo a Administração Pública, dados técnicos imprescindíveis à aquisição do produto e eventual dispensa de amostragem, sobretudo em razão da diligente experimentação realizada pela autarquia federal e seus acreditados.

Portanto, a dispensa de amostra de determinada marca de produto é possível desde que fundamentada em marca de certificação INMETRO fixa ou avulsa, visualizada, potencialmente, em preliminar projeto básico ou termo de referência, guarnecida, a partir de outubro de 2016, de dados técnicos aprofundados sobre: I) resistência ao rolamento[28]; II) aderência ao molhado[29]; III) ruído externo[30]; tudo, devidamente homologado pela autarquia.

O motivo: A partir da inserção do selo INMETRO (fixo ou aderente) temos a convicção de que o material constitutivo do pneumático passou por testes de qualidade do órgão ou de seus acreditados, via exames próprios, que suportam uma boa escolha pelas administrações municipais, circunstância que justifica a desnecessidade de análise da amostra, visto que realizadas todas as experimentações sobre o bem, inclusive no quesito segurança.

Contudo, reitero, cabe à Administração Pública fazer ou não tal opção.

Conclusivamente, considerando que o processo abaixo enumerado não justificou a razão para a dispensa de amostra de determinada marca de produto, via marca de certificação, julgo procedente a Representação sobre o procedimento 101270-0/14 de Foz do Iguaçu – certame 107/2014.

Recomenda-se, por fim, nos casos de inclusão do item, que fundamentem a dispensa de determinadas marcas de produtos, via marca de certificação e jamais por argumentos subjetivos de que: “tais pneus não estouram”, “apresentam qualidade superior aos importados” etc., pois todos aqueles homologados via INMETRO, são aptos à circulação em território nacional.

Por fim, destaco que a homologação INMETRO ocorre exclusivamente sobre pneumáticos “destinados a motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados, veículos comerciais, comerciais leves e rebocados”, nos termos da portaria autárquica 544/2012.

Logo, pneus que dispensam certificação do órgão federal[31] deverão apresentar, nos respectivos editais, fundamentos objetivos à dispensa, sob pena de desrespeito à regra isonômica inserta nas leis 8.666/93 e 10.520/02, respectivamente.

11) “exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu”  
É indubitoso que os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais:

(...) A empresa que deve dar a garantia é especialmente aquela que está participando do certame. No entanto, o fabricante detém mais conhecimento sobre o seu produto e, com base nisso, pode fornecer garantias aos seus produtos averiguando a relação custo/benefício. O maior custo do oferecimento de garantia é a reposição de peças defeituosas ou que não duram ao tempo prometido pela fabricante. O principal benefício é a imagem da empresa, uma vez que longas garantias acabam por demonstrar qualidade do produto vendido. Assim, se grande volume de produtos vendidos apresentarem problemas durante o período da garantia, certamente os custos serão superiores ao benefício. Portanto, exigir certificado de que os pneus produzidos pela empresa tenham 5 (cinco) anos de garantia parece razoável. Isso porque são um bom indicativo de que os pneus são de qualidade e terão a durabilidade esperada pela Administração. Ademais, como já afirmado anteriormente nesta instrução, o princípio fundamental a um meio ambiente sadio e a finalidade da licitação que busca o desenvolvimento nacional sustentável reclamam que o Ente tenha garantias de que o pneu terá durabilidade. Assim, exigir que o próprio fabricante garanta durabilidade mínima de 5 (cinco) anos naquele modelo de produto que disponibiliza ao mercado e que está sendo vendido ao Ente é eficiente e legal. Frise-se que essa garantia fornecida ao mercado não isenta que tal exigência seja requerida também da fornecedora de pneus.[32]

Assim, a inserção de prazos de garantia pela Administração, verbi gratia, cinco anos, em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto, via transparente instrumento convocatório e correta disponibilização do objeto.

Conclusivamente, impor dito certificado privativamente do licitante vencedor e não da totalidade de participantes (fase de habilitação), é conduta pertinente e legal à espécie, razão pela qual julgo Improcedente a Representação no ponto.

12) “exigência de entrega de pneus em prazo máximo de “x” dias após a ordem de compra ou após a homologação do certame”

13) “exigência de que a reposição dos pneus, quando decorrentes de falhas no produto entregue, ocorra em prazo exíguo de poucas horas”

É razoável que a substituição dos produtos viciados e/ou defeituosos ocorra no mesmo molde daquele que o solicita, via ordem de compra, razão pela qual se reúne a análise dos itens em único arrazoad.

No que tange à matéria, imperioso fixarmos um parâmetro para entrega do bem, pois há procedimentos que restringem a competitividade, por exemplo, impondo limites de 12, 24 e 48 horas para disponibilização dos itens, sob pecha de descumprimento.

A razão da ênfase é personificada: Ao serem questionadas algumas autoridades respondem intra e extra processo que não dispõem de almoxarifado, paiol e/ou estrutura para armazenamento dos pneus e, mais allá, solicitam o produto tão somente em sua imediatidade, visto que, nos deslocamentos afetos a viaturas e ambulâncias, carecem do produto rapidamente, pois não podem aguardar mais de X horas.

Com a devida vênia, tais gestores desconhecem o termo provisionamento e a palavra estepe, também chamado de pneu reserva, sobressalente; item de segurança, que substitui o viciado mientras dirige-se à localidade mais próxima e/ou cumpre-se o atendimento.

Um dado empírico ao argumento deste signatário:



Gestor do Município “Y” solicita ao Licitante “W” a troca de um pneumático às 17h:50min do dia 22/01/2016, diga-se, sexta-feira. Pelas regras discricionárias então vigentes: 12 horas, 24 horas e 48 horas, certamente, ocorrerá descumprimento obrigacional, pois a empresa, muito provavelmente, não entregará o pneu no domingo, considerando descanso semanal remunerado – DSR, obrigatório em todas as localidades.

Dai, pergunta-se: É este o viés que se busca em uma licitação? Pacta sunt servanda? Supremacia da Administração Pública, indiscriminadamente? Certamente não.

Um prazo mínimo de dois dias úteis para disponibilização do produto é bem digerido pelas Administrações e licitantes, enquanto os trâmites correlacionados ao item “4” (inseto em discricionariedade administrativa no edital e exclusivamente sobre o licitante vencedor) são realizados.

Não é por menos que o NCPC, no que tange à contagem de prazos estabeleceu em seu art. 219 que “na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.”

Em síntese, desrespeitado está o Art. 3º, §1º da Lei 8.666/93[33] pela inibição de participação de outros concorrentes tecnicamente habilitados, via cláusula limitativa de horas, conjuntura que determina reorientação dos gestores e da própria jurisprudência da Casa quanto à entrega do pneumático em no mínimo 2 (dois) dias úteis.

Acato, por fim, a proposta do diligente analista de controle Filipe Augusto Costa Flesch - DCM, qual seja:

(...) que o Ente preveja no edital e no contrato que, em caso de falhas nos pneus, a contratada terá que arcar com todos os custos da troca de pneus, bem como dos danos eventualmente ocorridos em razão dessa falha, se explicitados tais ônus à contratada.[34]

Motivo: Sinergia dos itens “4” “12” e “13” em estudo, donde todos se encontram voltados ao resguardo da continuidade dos serviços públicos e exigem, por consequência, razoabilidade e ponderação.

Julgo, conclusivamente, procedente a Representação em face do procedimento 105748-8/14 de Icaraíma – Edital 65/2014.

14) “exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a “X” meses no momento em que é entregue”

Um dos critérios utilizados como discrimen ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza.

In casu, as impugnações realizadas pela Dra. Vanderléia ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: “prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregues” anulária a participação das importadoras.

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira[35] e o desembaraço aduaneiro[36] realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica[37], mientras, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.

Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.

Explico-me: Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (...) A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:

ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ...“(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação

não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia.

15) “exigência de cadastro técnico federal junto ao IBAMA”

Sobre a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA, é indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, pois correlacionadas à proteção de direito transindividual.

Filio-me, portanto, à corrente de que a exigência do cadastro para importação de pneus é procedimento mandatório, pois devemos assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (princípio da prevenção).

Ao tema, destaco que não se trata de compromisso de terceiro alheio à disputa, ao contrário, refere-se tão somente à obrigação do fornecedor atentar aos requisitos legais de preservação ao meio ambiente, à biota e ao desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, é o Acórdão 5675/15 do Pleno:

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Guaporema. Pregão. Aquisição de pneus e câmaras de ar à Frota Escolar do Município. 1) Compra dos bens mediante lote e não por item - Procedência; 2) Exigência de Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA, aos pneumáticos importados – Improcedência; 3) Exigência de Atestados emitidos por entidades públicas e privadas, comprovando a expertise e confeccionados a menos de 90 dias do edital – Procedência. Restrição à Competitividade Evidenciada nos itens 1 e 3. Ausência de Má-Fé. Inexistência de Prejuízo. Procedência Parcial. Expedição de Recomendação, conforme uníssonos pareceres da D.DCM e E.MPJTC.

Consequentemente, considerando a competência institucional do IBAMA/CONAMA e a imprescindibilidade de uma administração ambientalmente saudável, julgo válida[38] a exigência do certificado técnico de regularidade da atividade de importação (produto importado) e/ou certificado de fabricação (produto nacional), razão pela qual declaro parcialmente procedente a representação sobre os seguintes procedimentos:

Processo	Município	Edital
- 95189-0/14	CATANDUVAS	37/2014;
- 95441-5/14	PATO BRAGADO	150/2014;
- 99381-0/14	SÃO JORGE D'OESTE	176/2014;

O motivo: Imposição de que o certificado fosse obtido pelos importadores, também junto aos fabricantes: “Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA. No caso do licitante ser distribuidor/ revendedor deverá obter os documentos referente a este item, junto ao fabricante dos produtos cotados”

Recomendo, assim, que o ente não exija do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação.

16) “exigência de entrega de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento idôneo ofertado em língua portuguesa que demonstre as especificações técnicas e instruções de uso do produto”

Cuida-se de determinação válida e coerente, pois somente com a prestabilidade do conteúdo (especificações técnicas e instruções de uso) teremos dados suficientes à operacionalização do pneumático, verbi gratia: referências de calibragem, sulcos, indicadores de desgaste, banda de rodagem, etc.

Motivo: A informação é direito fundamental das relações, inclusive naquelas onde o Poder Público é um dos atores, tanto no que se refere ao direito de informar[39], quanto no que pertence ao direito de se informar e ser informado[40], pois a força da informação não apresenta escalas e/ou hierarquia legislativa, ao contrário, é inerente ao ser humano, à nação e à Administração.

Logo, improcedente é a Representação ao ponto, visto que o Ente pode e deve exigir a entrega de informativo pormenorizado sobre determinado produto, com especificações técnicas e instruções de uso, quer em razão da boa-fé objetiva, quer em razão do princípio da transparência, ambos, vetores interpretativos dos contratos, destacando-se também, nos contratos públicos.

17) “exigência de que a licitante mantenha posto de fornecimento dentro do Município durante a execução contratual”

A imposição supra é desarrazoada visto que se discute nos autos, exclusivamente, o fornecimento de pneus, câmaras e congêneres, produtos normalmente deslocáveis por empresas de logística em âmbito nacional.

Ademais, a fixação de prazo mínimo de dois dias úteis, para a entrega dos pneus, analisada no item “12”, leva ao chão a tese de necessidade do posto de fornecimento no Município requerente, pois habilita a participação de empresas competentes existentes em outras regiões, desde que, atendido o interregno mínimo de dias já referenciado.

Em síntese, impõe-se custo significativo aos pretendentes “de fora”, favorecendo diretamente os “de dentro”, sem justificativas razoáveis a tanto, situação que restringe a competição, conforme parecer D.DCM, verbis:

(...) há editais que exigem que a empresa contratada mantenha posto de fornecimento dentro do Município ou, ao menos, declaração expedida pela licitante de que manterá posto de fornecimento dentro do Município durante a execução contratual. Para o devido funcionamento de um posto de fornecimento, seria necessário que a empresa contratasse empregados ou, ao menos, locasse um ponto comercial somente para atender licitação de entrega de bens. Tal exigência se mostra excessiva, impondo restrição desarrazoada à competitividade, ao mesmo tempo em que privilegia ilegalmente empresas já instaladas no Município. Como já dito anteriormente nesta instrução, o Ente pode fixar prazo razoável para a entrega dos bens, evitando-se a realização de exigência restritiva dessa natureza para prestação do objeto do certame.



Conclusivamente, haja vista a infringência ao Art. 3º, §1º da Lei 8.666/93, procedente é a Representação contra os seguintes processos:

Processo	Município	Edital
- 81205-0/14	TOLEDO	227/2014
- 88641-0/14	SURG - GUARAPUAVA	68/2014
- 92291-2/14	FAZENDA RIO GRANDE	61/2014

Recomendo, portanto, a não inclusão da cláusula restritiva de raio, em certames do gênero, sob pena de, nos posteriores, sofrerem multas e/ou imposições de ressarcimento.

18) "exigência de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público para fins de comprovação de aptidão técnica"

Dispõe o art. 30 da lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...)

Indiscutível que a municipalidade que restringiu a prerrogativa de fornecimento do atestado privado rompeu com a norma, contexto determinante à procedência da Representação à matéria.

Consequentemente, é vicioso o procedimento 105748-8/14, de Icaraíma, edital 65/2014.

Recomendo atenção à casuística, haja vista a incidência de sanções, em casos de fraudes que gerem restrição à competitividade.

19) "exigência de que a empresa vencedora da licitação seja responsável pela montagem dos pneus" 20) "julgamento da licitação pelo menor preço global ou por lote"

Tomo a liberdade de julgar os itens relacionados em único arrazoado, pois convergentes ao tema aquisição de produtos e serviços com fracionamento do objeto do certame.

Assim, pergunta-se: Ditos objetos, quais sejam, aquisições de pneus e serviços de montagem (balanceamento, alinhamento e cambagem) podem ser divididos em itens em licitações do gênero? Ou carecem, impreterivelmente, de oferecimento aos interessados, via lote único?

A resposta afirmativa a uma das perguntas, gera, obrigatoriamente, a eliminação da lideira, num autêntico processo de eliminação, donde as afirmações dos gestores, de que a aglutinação em único lote gera economia ao burocrático e dispendioso processo licitatório há de ser sopesada.

Confesso-lhes que reestudei a matéria e as possíveis interpretações do artigo 23, §1º da Lei nº 8.666/93[41] e não visualizei nos procedimentos abaixo enumerados justificativas aceitáveis à agregação, ao contrário, penso que a segregação é de todo conveniente, pois aumenta, sensivelmente, o leque de participantes, proporcionando, ainda, às empresas de menor porte, potencial presença.

É notório que existem empresas que comercializam e instalam os respectivos pneus, assim como é manifesto a existência de empresas que privativamente comercializam pneus[42] e outras que somente os instalam, cada uma voltada a um determinado mercado.

Não vejo, portanto, prejuízo ao conjunto, quando há fracionamentos que respeitam os limites de ordem técnica e econômica, conforme bem assentado no Acórdão 5266/14, de lavra do E. Conselheiro Ivan Bonilha, casuisticamente sobre idêntico fato:

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Contratação de empresa para fornecimento de pneus e prestação de serviços de conserto de pneu, alinhamento, balanceamento e cambagem para veículos da frota municipal – (i) Lote único contendo produtos e serviços – Violação à competitividade – (...) Procedência – Expedição de recomendações – Sem aplicação de multa – Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário.

Conclusivamente, entendo que o oferecimento de pneu deve ser segregado do item serviço de montagem do pneu, isso porque, reitero, nem todas as fornecedoras de pneus e acessórios prestam os respectivos serviços de alinhamento, balanceamento, de modo que o agrupamento destes serviços e dos produtos em um único lote impede sua participação no procedimento licitatório.

Assim, julgo procedente a Representação ao ponto, visto que os processos abaixo enumerados não apresentaram justificativas (técnicas e econômicas) plausíveis à unificação:

Processo	Município	Edital
- 81205-0/14	TOLEDO	227/2014
- 100667-0/14	CIANORTE	313/2014
- 101270-0/14	FOZ DO IGUAÇU	107/2014
- 97163-8/14	CAPANEMA	56/2014
- 105749-6/14	ACESC - CASCAVEL	21/2014
- 100666-2/14	IVAI	148/2014
- 81206-8/14	SÃO JORGE D'OESTE	145/2014
- 71277-2/14	MARQUINHO	16/2014
- 79221-0/14	ALTO PIQUIRI	43/2014
- 81515-6/14	UMUARAMA	138/2014
- 95190-4/14	ALTO PARANÁ	61/2014
- 97812-8/14	CONS. MUN. CANTUQUIRIGUAÇU	01/2014
- 88641-0/14	SURG - GUARAPUAVA	68/2014
- 95441-5/14	PATO BRAGADO	150/2014
- 95909-3/14	ALVORADA DO SUL	37/2014
- 95908-5/14	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	62/2014
- 91378-6/14	UNIFLOR	34/2014
- 105750-0/14	ALTO PIQUIRI	55/2014
- 92291-2/14	FAZENDA RIO GRANDE	61/2014

- 105748-8/14	ICARAIMA	65/2014
- 107217-7/14	SÃO JOÃO DO CAIUÁ	93/2014
- 107215-0/14	RANCHO ALEGRE	34/2014

Por fim, considerando que os objetos descritos no edital são independentes e de natureza divisível, recomendo que nos procedimentos posteriores haja respeito à norma e, sobretudo, ao presente julgado, paradigma de valiosas interpretações sobre o tema.

Resumidamente, nas licitações correlacionadas a pneus e câmaras de ar:

A) São válidas as exigências de:  
I) Certificação INMETRO, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior. A homologação INMETRO ocorre privativamente sobre pneumáticos destinados a motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados, veículos comerciais, comerciais leves e rebocados;

II) Prazos de garantia de 5 (cinco anos), pois este se destina a assegurar conforto, estabilidade e segurança à Administração;

III) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato;

IV) Certificação IBAMA, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior, via respectivos certificados de fabricação e regularidade de importação, ambos, voltados a atestar e efetivar a preservação do meio ambiente, a biota e o desenvolvimento sustentável;

V) Entrega de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento idôneo ofertado em língua portuguesa que demonstre as especificações técnicas e instruções de uso do produto, visto que o direito à informação é inerente ao procedimento licitatório;

B) São vedadas as exigências de:

I) Exclusiva fabricação nacional;

II) Declaração emitida por uma montadora ou fabricante de máquina/equipamento, que demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados e/ou homologados por montadoras nacionais, pois configura compromisso/obrigação de terceiro alheio a disputa;

III) Certificado ISO/TS 16949 como critério de habilitação, visto que o INMETRO é o organismo público competente à fixação de padrões mínimos de segurança aos pneus (nacionais e importados).

IV) Declaração do fabricante de pneus de que possui corpo técnico para análise de qualquer tipo de garantia, pois esta obrigação circunscreve-se ao licitante vencedor do certame e jamais terceiro alheio a disputa;

V) Declaração de associação junto a ANIP visto que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado";

VI) Certificado privativo do Instituto de Qualidade Automotiva – IQA para fins de qualificação técnica, sendo, portanto, aptos todos os demais Organismos de Certificação de Produtos – OCP voltados ao tema pneus e congêneres, acreditados pelo INMETRO;

VII) Apresentação de contrato de prestação de serviços com a empresa que executará a montagem e o balanceamento dos pneus;

VIII) Apresentação de atestados de capacidade técnica com limitação temporal, pois trata-se de prática contrária ao art. 30, §5º da Lei 8.666/93;

IX) Que os pneus cotados sejam de marcas específicas;

X) Isenção quanto à apresentação de amostras por determinada marca de produto. Faculta-se a dispensa de amostra quando embasada em marca de certificação, exemplarmente, INMETRO, em razão da diligente experimentação realizada pela autarquia federal e seus acreditados;

XI) De entrega de pneus em prazos de horas, concedendo-se um prazo mínimo de 2 dias úteis após a ordem de compra ou após a homologação do certame. Idem quanto à reposição decorrente de falhas no produto entregue;

XII) Que a licitante mantenha posto de fornecimento de pneus dentro do Município durante a execução contratual, pois restringe a competição de eventuais interessados ao certame e, bem assim, onera por demais a contratada, sem justificativas plausíveis a tanto;

XIII) De atestado fornecido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público para fins de comprovação de aptidão técnica. O art. 30, §1º da Lei 8.666/93 não se encontra revogado, circunstância que impõe obediência obrigatória;

XIV) A unificação de compra de pneumáticos e a prestação de serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem em único lote, pois são itens passíveis de divisão (objetos independentes e de natureza fracionável), aumentando-se o leque de participantes;

Por fim, deixo de adotar as recomendações postas pela DCM-MPJTC quanto à filiação ao conteúdo do julgado TC 770/02/10 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, visto que o presente julgado não viés erga omnes, ao contrário, circunscreve-se à análise pontual de 52 procedimentos similares donde inexistiram dolo, malícia e malversação do dinheiro público, tão somente isso.

Notifiquem, privativamente, as 52 entidades Representadas e seus respectivos gestores. Sem multas e/ou ressarcimentos.

É o voto.

III) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente REPRESENTAÇÃO em face dos senhores:

a) No que tange ao item "1":

- Claudio Leal; Jose Maria Diogo de Jesus; Luiz Cezar Baptistel; Aldacir Domingos Pavan; Luis Carlos Sanches Bueno, Ilton Aparecido Inácio, Marcino Messias, Floralvaldo Petrini, Valdir Antonio Turcato, Ciro Yuji Koga, Roberes Roseres Rivelino da Silva, Valteir Aparecido Bazoni, João Carlos Peres, Gelson Mansur Nassar, Daniele de Oliveira Nabarro, Deiwiti de Almeida, Tadeu Rodrigues de Almeida, Monica de Oliveira, Atahyde Ferreira dos Santos Junior, Claudiomiro da Costa



Dutra, Cláudio Golemba, Fábio Cesar Belezi, Jefferson Cassio Pradella, Flávio Aramis Accorsi, Carlos Alberto Vizzotto, Sandra Maria Lopes, Adão Rodrigues da Silva, Braz Rizzi, Antonio Gonçalves da Luz, Delfino Marques da Silva, Edner João Peres da Silva, Marcos Michelon, Antonio Joel Padilha, Marcio Claudio Wozniack, Luiz Rafael Lopes, Meire Lucia Bezerra, Paulo de Queiroz Souza, Luiz Fernando Bandeira, Luciana Arisi, Edson Dominciano Correia e Sócrates Itamar da Silva Corrêa.

b) No que tange ao item "2":

- Jorge Sloboda, Tiago Antonio Cominesi, Elio Batista da Silva, João Batista Fidelis, Jorge Rodrigues Nunes, Silmara Cristina Campião Galego, Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, Amauri Vilmar Linke, Daniel Renzi, Moacir Silva, Armando Cordts Filho, Regina Massaretto Bronzel Dubay, Sergio de Souza Portela, Lourdes Banach, Rosana Aparecida Araújo Cardoso, Meire Lucia Bezerra, Paulo de Queiroz Souza, Luiz Antonio Vieira, Gilmar Paixão e Diogo de Oliveira.

c) No que tange ao item "3":

- Inexistência de penalizados.

Obiter Dictum – INMETRO X ISO/TS 16949, conforme voto.

d) No que tange ao item "4":

- Luiz Antônio Vieira.

e) No que tange ao item "5":

- Gabriel Felipe Cipriani, Lindamar Maria de Lara Denardin, Moacir Silva, Armando Cordts Filho, Noemi Schmidt de Moura, Arnildo Rieger, Meire Lucia Bezerra, Paulo de Queiroz Souza, Luiz Antonio Vieira, Marcel Jayre Mendes dos Santos e Igor Hancz.

f) No que tange ao item "6":

- Noemi Schmidt de Moura.

g) No que tange ao item "7":

- Expedição de Recomendação conjunta ao item "20" abaixo.

h) No que tange ao item "8":

- Obiter Dictum – Capacidade técnica com limitação temporal, conforme voto.

i) No que tange ao item "9":

- Júlio Cesar Nunes de Almeida.

j) No que tange ao item "10":

- Júlio Cesar Nunes de Almeida.

k) No que tange ao item "11":

- Inexistência de penalizados haja vista a improcedência ao item.

l) No que tange ao item "12":

- Expedição de Recomendação conjunta ao item "13" abaixo.

m) No que tange ao item "13":

- Meire Lucia Bezerra e Paulo de Queiroz Souza.

n) No que tange ao item "14":

- Inexistência de penalizados haja vista a improcedência ao item.

o) No que tange ao item "15":

- Noemi Schmidt de Moura, Arnildo Rieger e Gilmar Paixão e Diogo de Oliveira.

p) No que tange ao item "16":

- Inexistência de penalizados haja vista a improcedência ao item.

q) No que tange ao item "17":

- Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, Amauri Vilmar Linke, Fernando Damiani, Marcio Claudio Wozniack e Luiz Rafael Lopes.

r) No que tange ao item "18":

- Meire Lucia Bezerra e Paulo de Queiroz Souza.

s) No que tange ao item "19":

- Expedição de Recomendação conjunta ao item "20" abaixo.

t) No que tange ao item "20":

- Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, Amauri Vilmar Linke, Domingos Clóvis Bongiorno, Claudemir Romero Bongiorno, Julio Cesar Nunes de Almeida, Lindamar Maria de Lara Denardin, Gabriel Felipe Cipriani, Marlene Santos Guedes, Leocides Rigon, Jorge Sloboda, Tiago Antonio Cominesi, Gilmar Paixão, Diogo de Oliveira, Luiz Cezar Baptistel, Luis Carlos Borges Cardoso, Moacir Silva, Armando Cordts Filho, Cláudio Golemba, Neri Antonio Quatrin, Cléia Aresneka, Fernando Damiani, Arnildo Rieger, João Carlos Peres, Roberes Roveres Rivelino da Silva, Gisele Potila Faccin Gui, Deivid Dias de Paula, José Carlos Cristiano Filho, Antonio Zanchetti Netto, Whashington Luis Rossi Arnaut, Adriana Aparecida Martinez, Marcio Claudio Wozniack, Luiz Rafael Lopes, Meire Lucia Bezerra, Paulo de Queiroz Souza, José Carlos da Silva Maia, Edson Dominciano Correia e Sócrates Itamar da Silva Corrêa. Encaminhem, assim, as seguintes Recomendações. São elas:

A) são válidas as exigências de:

I) Certificação INMETRO, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior. A homologação INMETRO ocorre privativamente sobre pneumáticos destinados a motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados, veículos comerciais, comerciais leves e rebocados;

II) Prazos de garantia de 5 (cinco anos), pois este se destina a assegurar conforto, estabilidade e segurança à Administração;

III) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato;

IV) Certificação IBAMA, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior, via respectivos certificados de fabricação e regularidade de importação, ambos, voltados a atestar e efetivar a preservação do meio ambiente, a biota e o desenvolvimento sustentável;

V) Entrega de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento idôneo ofertado em língua portuguesa que demonstre as especificações técnicas e instruções de uso do produto, visto que o direito à informação é inerente ao procedimento licitatório;

B) São vedadas as exigências de:

I) Exclusiva fabricação nacional;

II) Declaração emitida por uma montadora ou fabricante de máquina/equipamento, que demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados e/ou homologados por montadoras nacionais, pois configura compromisso/obrigação de terceiro alheio a disputa;

III) Certificado ISO/TS 16949 como critério de habilitação, visto que o INMETRO é o organismo público competente à fixação de padrões mínimos de segurança aos pneus (nacionais e importados).

IV) Declaração do fabricante de pneus de que possui corpo técnico para análise de qualquer tipo de garantia, pois esta obrigação circunscreve-se ao licitante vencedor do certame e jamais terceiro alheio a disputa;

V) Declaração de associação junto a ANIP visto que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado";

VI) Certificado privativo do Instituto de Qualidade Automotiva – IQA para fins de qualificação técnica, sendo, portanto, aptos todos os demais Organismos de Certificação de Produtos – OCP voltados ao tema pneus e congêneres, acreditados pelo INMETRO;

VII) Apresentação de contrato de prestação de serviços com a empresa que executará a montagem e o balanceamento dos pneus;

VIII) Apresentação de atestados de capacidade técnica com limitação temporal, pois trata-se de prática contrária ao art. 30,§5º da Lei 8.666/93;

IX) Que os pneus cotados sejam de marcas específicas;

X) Isenção quanto à apresentação de amostras por determinada marca de produto. Faculta-se a dispensa de amostra quando embasada em marca de certificação, exemplificadamente, INMETRO, em razão da diligente experimentação realizada pela autarquia federal e seus acreditados;

XI) De entrega de pneus em prazos de horas, concedendo-se um prazo mínimo de 2 dias úteis após a ordem de compra ou após a homologação do certame. Idem quanto à reposição decorrente de falhas no produto entregue;

XII) Que a licitante mantenha posto de fornecimento de pneus dentro do Município durante a execução contratual, pois restringe a competição de eventuais interessados ao certame e, bem assim, onera por demais a contratada, sem justificativas plausíveis a tanto;

XIII) De atestado fornecido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público para fins de comprovação de aptidão técnica. O art. 30,§1º da Lei 8.666/93 não se encontra revogado, circunstancia que impõe obediência obrigatória;

XIV) A unificação de compra de pneumáticos e a prestação de serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem em único lote, pois são itens passíveis de divisão (objetos independentes e de natureza fracionável), aumentando-se o leque de participantes;

Notifiquem, privativamente, as 52 entidades Representadas e seus respectivos gestores. Sem multas e/ou ressarcimentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO em face dos senhores:

a) No que tange ao item "1":

- Claudio Leal; Jose Maria Diogo de Jesus; Luiz Cezar Baptistel; Aldacir Domingos Pavan; Luis Carlos Sanches Bueno, Ilton Aparecido Inácio, Marcio Messias, Florivaldo Petrini, Valdir Antonio Turcato, Ciro Yuji Koga, Roberes Roseres Rivelino da Silva, Valteir Aparecido Bazoni, João Carlos Peres, Gelson Mansur Nassar, Daniele de Oliveira Nabarro, Deiwiti de Almeida, Tadeu Rodrigues de Almeida, Monica de Oliveira, Atahyde Ferreira dos Santos Junior, Claudiomiro da Costa Dutra, Cláudio Golemba, Fábio Cesar Belezi, Jefferson Cassio Pradella, Flávio Aramis Accorsi, Carlos Alberto Vizzotto, Sandra Maria Lopes, Adão Rodrigues da Silva, Braz Rizzi, Antonio Gonçalves da Luz, Delfino Marques da Silva, Edner João Peres da Silva, Marcos Michelon, Antonio Joel Padilha, Marcio Claudio Wozniack, Luiz Rafael Lopes, Meire Lucia Bezerra, Paulo de Queiroz Souza, Luiz Fernando Bandeira, Luciana Arisi, Edson Dominciano Correia e Sócrates Itamar da Silva Corrêa.

b) No que tange ao item "2":

- Jorge Sloboda, Tiago Antonio Cominesi, Elio Batista da Silva, João Batista Fidelis, Jorge Rodrigues Nunes, Silmara Cristina Campião Galego, Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, Amauri Vilmar Linke, Daniel Renzi, Moacir Silva, Armando Cordts Filho, Regina Massaretto Bronzel Dubay, Sergio de Souza Portela, Lourdes Banach, Rosana Aparecida Araújo Cardoso, Meire Lucia Bezerra, Paulo de Queiroz Souza, Luiz Antonio Vieira, Gilmar Paixão e Diogo de Oliveira.

c) No que tange ao item "3":

- Inexistência de penalizados.

Obiter Dictum – INMETRO X ISO/TS 16949, conforme voto.

d) No que tange ao item "4":

- Luiz Antônio Vieira.

e) No que tange ao item "5":

- Gabriel Felipe Cipriani, Lindamar Maria de Lara Denardin, Moacir Silva, Armando Cordts Filho, Noemi Schmidt de Moura, Arnildo Rieger, Meire Lucia Bezerra, Paulo de Queiroz Souza, Luiz Antonio Vieira, Marcel Jayre Mendes dos Santos e Igor Hancz.

f) No que tange ao item "6":

- Noemi Schmidt de Moura.

g) No que tange ao item "7":

- Expedição de Recomendação conjunta ao item "20" abaixo.

h) No que tange ao item "8":



- Obiter Dictum – Capacidade técnica com limitação temporal, conforme voto.

- i) No que tange ao item “9”:  
- Júlio Cesar Nunes de Almeida.
- j) No que tange ao item “10”:  
- Júlio Cesar Nunes de Almeida.
- k) No que tange ao item “11”:  
- Inexistência de penalizados haja vista a improcedência ao item.
- l) No que tange ao item “12”:  
- Expedição de Recomendação conjunta ao item “13” abaixo.
- m) No que tange ao item “13”:  
- Meire Lucia Bezerra e Paulo de Queiroz Souza.
- n) No que tange ao item “14”:  
- Inexistência de penalizados haja vista a improcedência ao item.
- o) No que tange ao item “15”:  
- Noemi Schmidt de Moura, Arnildo Rieger e Gilmar Paixão e Diogo de Oliveira.
- p) No que tange ao item “16”:  
- Inexistência de penalizados haja vista a improcedência ao item.
- q) No que tange ao item “17”:  
- Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, Amauri Vilmar Linke, Fernando Damiani, Marcio Claudio Wozniack e Luiz Rafael Lopes.
- r) No que tange ao item “18”:  
- Meire Lucia Bezerra e Paulo de Queiroz Souza.
- s) No que tange ao item “19”:  
- Expedição de Recomendação conjunta ao item “20” abaixo.
- t) No que tange ao item “20”:

- Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, Amauri Vilmar Linke, Domingos Clóvis Bongiorno, Claudemir Romero Bongiorno, Julio Cesar Nunes de Almeida, Lindamir Maria de Lara Denardin, Gabriel Felipe Cipriani, Marlene Santos Guedes, Leocides Rigon, Jorge Sloboda, Tiago Antonio Cominesi, Gilmar Paixão, Diogo de Oliveira, Luiz Cezar Baptistel, Luis Carlos Borges Cardoso, Moacir Silva, Armando Cordts Filho, Cláudio Golemba, Neri Antonio Quatrín, Cléia Aresneka, Fernando Damiani, Arnildo Rieger, João Carlos Peres, Roberes Roveres Rivelino da Silva, Gisele Potila Faccin Gui, Deivid Dias de Paula, José Carlos Cristiano Filho, Antonio Zanchetti Netto, Whashington Luis Rossi Arnaut, Adriana Aparecida Martinez, Marcio Claudio Wozniack, Luiz Rafael Lopes, Meire Lucia Bezerra, Paulo de Queiroz Souza, José Carlos da Silva Maia, Edson Dominciano Correia e Sócrates Itamar da Silva Corrêa.

II - Encaminhar, assim, as seguintes Recomendações. São elas:

A) são válidas as exigências de:

- I) Certificação INMETRO, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior. A homologação INMETRO ocorre privativamente sobre pneumáticos destinados a motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados, veículos comerciais, comerciais leves e rebocados;
- II) Prazos de garantia de 5 (cinco) anos, pois este se destina a assegurar conforto, estabilidade e segurança à Administração;
- III) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato;
- IV) Certificação IBAMA, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior, via respectivos certificados de fabricação e regularidade de importação, ambos, voltados a atestar e efetivar a preservação do meio ambiente, a biota e o desenvolvimento sustentável;
- V) Entrega de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento idôneo ofertado em língua portuguesa que demonstre as especificações técnicas e instruções de uso do produto, visto que o direito à informação é inerente ao procedimento licitatório;

B) São vedadas as exigências de:

- I) Exclusiva fabricação nacional;
- II) Declaração emitida por uma montadora ou fabricante de máquina/equipamento, que demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados e/ou homologados por montadoras nacionais, pois configura compromisso/obrigação de terceiro alheio a disputa;
- III) Certificado ISO/TS 16949 como critério de habilitação, visto que o INMETRO é o organismo público competente à fixação de padrões mínimos de segurança aos pneus (nacionais e importados).
- IV) Declaração do fabricante de pneus de que possui corpo técnico para análise de qualquer tipo de garantia, pois esta obrigação circunscreve-se ao licitante vencedor do certame e jamais terceiro alheio à disputa;
- V) Declaração de associação junto a ANIP visto que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado”;
- VI) Certificado privativo do Instituto de Qualidade Automotiva – IQA para fins de qualificação técnica, sendo, portanto, aptos todos os demais Organismos de Certificação de Produtos – OCP voltados ao tema pneus e congêneres, acreditados pelo INMETRO;
- VII) Apresentação de contrato de prestação de serviços com a empresa que executará a montagem e o balanceamento dos pneus;
- VIII) Apresentação de atestados de capacidade técnica com limitação temporal, pois trata-se de prática contrária ao art. 30, §5º da Lei 8.666/93;
- IX) Que os pneus cotados sejam de marcas específicas;
- X) Isenção quanto à apresentação de amostras por determinada marca de produto. Faculta-se a dispensa de amostra quando embasada em marca de certificação, exemplarmente, INMETRO, em razão da diligente experimentação realizada pela autarquia federal e seus acreditados;
- XI) De entrega de pneus em prazos de horas, concedendo-se um prazo mínimo de 2 dias úteis após a ordem de compra ou após a homologação do certame. Idem quanto à reposição decorrente de falhas no produto entregue;

XII) Que a licitante mantenha posto de fornecimento de pneus dentro do Município durante a execução contratual, pois restringe a competição de eventuais interessados ao certame e, bem assim, onera por demais a contratada, sem justificativas plausíveis a tanto;

XIII) De atestado fornecido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público para fins de comprovação de aptidão técnica. O art. 30, §1º da Lei 8.666/93 não se encontra revogado, circunstância que impõe obediência obrigatória;

XIV) A unificação de compra de pneumáticos e a prestação de serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem em único lote, pois são itens passíveis de divisão (objetos independentes e de natureza fracionável), aumentando-se o leque de participantes;

III - Notificar, privativamente, as 52 entidades Representadas e seus respectivos gestores. Sem multas e/ou ressarcimentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2016 - Sessão n.º 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. 1) 84514-7/12; 2) 81206-8/14; 3) 71279-9/14; 4) 71277-2/14; 5) 71281-0/14; 6) 71423-6/14; 7) 70320-0/14; 8) 81205-0/14; 9) 712837/14; 10) 75760-1/14; 11) 81207-6/14; 12) 77463-8/14; 13) 77460-3/14; 14) 77462-0/14; 15) 79221-0/14; 16) 79220-2/14; 17) 81513-0/14; 18) 81515-6/14; 19) 774654/14; 20) 951904/14; 21) 880489/14; 22) 93168-7/14; 23) 91380-8/14; 24) 95189-0/14; 25) 100667-0/14; 26) 101270-0/14; 27) 97162-0/14; 28) 88639-8/14; 29) 103024-5/14; 30) 103023-7/14; 31) 95906-9/14; 32) 97812-8/14; 33) 99380-1/14; 34) 102097-5/14; 35) 102098-3/14; 36) 88641-0/14; 37) 95441-5/14; 38) 95909-3/14; 39) 97163-8/14; 40) 105749-6/14; 41) 95908-5/14; 42) 91378-6/14; 43) 105750-0/14; 44) 92291-2/14; 45) 105748-8/14; 46) 4217-0/13; 47) 88283-0/14; 48) 95440-7/14; 49) 107217-7/14; 50) 99381-0/14; 51) 107215-0/14.

2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. § 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

3. Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

4. Art. 414-A. O Tribunal Pleno poderá, por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após reiteradas decisões, aprovar súmula que consolide entendimento jurisprudencial não controverso dos órgãos colegiados.

5. Processos 7879-5/13, 11476-6/13; 93901-7/14; 111006-0/14 e 1110060/14.

6. Entre veículos e máquinas agrícolas e rodoviárias: Agrale, Audi, BMW-Mini, Caoa-Hyundai-Subaru, Fiat Chrysler, Ford, General Motors, Honda, Mitsubishi, Nissan, Psa Peugeot Citroen, Renault, Toyota, Volkswagen, Daf, International, Iveco, Man, Mercedes Benz, Scania, Shacman, Volvo, Agco, Massey Ferguson, Caterpillar, Case, New Holland, John Deere, Komatsu, Mahindra, Valtra.

7. TCESP - SÚMULA N.º 15 – “Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa”.

8. Portaria 544/2012 Inmetro de 25 de outubro de 2012: (...) “Art. 4º Determinar que a partir de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os pneus novos deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

9. Inexiste a imperfeição ISO/TS16949 nos 52 processos anexados, em que pese as manifestações DCM-MPJTC.

10. Súmula 117 do TCEMG: “Nos atos convocatórios de licitação, as Administrações Públicas Estadual e Municipais não poderão exigir apresentação de certificado de qualidade ISO ou outro que apresente as mesmas especificidades como requisito para habilitação de interessados e classificação de propostas.”

11. Art. 2º do CDC. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

12. Art. 54 da Lei de Licitações. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

13. Art. 173 da Constituição Federal. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

14. ACÓRDÃO N.º 4934/14 - Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneumáticos (...) Insurgência contra as seguintes exigências de habilitação quanto à qualificação técnica: (...) (ii) declaração de associação junto a ANIP – Procedência – Violação à Lei de Licitações – Restrição da competitividade do certame – Requisito de habilitação de qualificação técnica não previsto em lei – Inexistência de má-fé – Expedição de recomendações.

15. “Art. 1º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, autarquia federal criada pela Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, com sede e foro no Distrito Federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, é o órgão executivo central do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro, e tem por competência: VI - atuar como órgão acreditador oficial de organismos de avaliação da conformidade;

16. A certificação compulsória é aquela regulamentada pelo governo Brasileiro de forma a estabelecer os requisitos mínimos para aprovação dos produtos/serviços, sua comercialização e sua fiscalização a fim de assegurar a integridade e a proteção do consumidor final. O IQA está acreditado junto ao INMETRO para executar a certificação compulsória dos produtos/serviços a seguir: Portaria 299 (Inmetro); Portaria 301 (Inmetro); Rodas Automotivas; Vidros Automotivos; Veículos Acessíveis de Características urbanas e rodoviárias; Requalificação de cilindros de aço sem costura para GNV; Cilindro de aço sem costura para GNV - Gás Natural Veicular; Capacetes para motocicletas; Pneus novos para bicicletas de uso adulto; Pneus novos para veículos



automotores e motocicletas.

17. "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispoem de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

18. Art. 23 §1º da Lei de Licitações: As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis (...). §2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

19. Acórdão TCEPR 4629/14 – Rel. Conselheiro Ivan Leles Bonilha.

20. Decisão TCU 476 – Rel. Ministro Bento José Bugarin: Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades na Delegacia do Ministério das Comunicações AM. Exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando o desempenho de atividade compatível com o objeto licitado com data de até sessenta dias anteriores à abertura dos documentos de habilitação, restringindo a participação de licitantes. Conhecimento. Procedência. Determinação. Juntada às contas. (...) Voto: A Representação questiona o disposto na alínea "b", subitem 2.1, item 2, da Carta Convite n.º 05/97, por exigir "01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, comprovando que a empresa desempenha atividade pertinente e compatível em características com o objeto ora licitado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, datado de até 60 dias anteriores à data da abertura dos documentos de habilitação" (grifei). Assiste razão à representante, pois o § 5º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93 proíbe "a exigência de comprovação de atividades ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".

21. Inexiste a imperfeição nos 52 processos anexados, em que pese as manifestações DCM-MPJTC.

22. Lei de Licitações: Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo (...). §5º - É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável (...). Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão: § 7º - Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

23. Lei do Pregão: Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

24. Súmula n.º 270: "Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificativa."

25. Art. 126 da Lei 9.279/96: A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade nos termos do art. 6º bis (I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil.

26. Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa; Verbi Gratia: Goodyear, Michelin, Firestone, Pirelli, Bridgestone.

27. Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se: (...) II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada.

28. Quando está em rotação, o pneu consome energia em forma de calor, em um processo conhecido como resistência ao rolamento, que é medido pelo montante de energia dissipada, pela distância percorrida e peso carregado. Um pneu com baixa resistência ao rolamento dissipa menos energia, reduzindo o consumo de combustível e a emissão de CO2, ou seja, quanto menor a resistência ao rolamento, melhor.

29. Esse critério mede a capacidade do pneu aderir a um piso molhado. Quanto maior for a aderência, menor será a distância de travagem. Esse critério será classificado de categoria A a G, sendo que a A representará a maior aderência e a G, a menor.

30. Os pneus contribuem para a quantidade de ruído que um veículo produz quando está em movimento. Esse fator é medido em decibéis e, na etiqueta, terá também uma representação gráfica: 1 onda, silencioso; 2 ondas, moderado e 3 ondas, ruidoso.

31. Exemplos: não rodoviários e de fora de estrada, de uso exclusivo em veículos agrícolas e empilhadeiras.

32. Diretoria de Contas Municipais – Evento 21 – fls.45 e 46.

33. "Art. 3º §1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

34. Fls. 49 da peça 21.

35. Na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

36. Desembarço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira.

37. Art. 545 do Regulamento Aduaneiro: "tem-se por iniciado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação"

38. Representação da Lei n.º 8.666/1993. Guaporema. Pregão. Aquisição de pneus e câmaras de ar à Frota Escolar do Município. (...) 1) 2) Exigência de Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA, aos pneumáticos importados – Improcedência; Restrição à Competitividade Evidenciada nos itens 1 e 3. Ausência de Má-Fé. Inexistência de Prejuízo. Procedência Parcial. Expedição de Recomendação, conforme unisonos pareceres da D.DCM e E.MPJTC.

39. Art.5º, inciso XXXIII da Constituição Federal - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

40. Art. 4º da Lei 8.078/90: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem

como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...) IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

41. "Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala."

42. <http://www.pneufree.com.br/home/quemsomos>; <https://www.pneufacil.com.br/>; <http://www.portaldopneu.com.br/>

PROCESSO N.º: 150767/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER

INTERESSADO: ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MÔNICA RISCHBIETER

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1046/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Índices de irregularidades na adoção do credenciamento para a contratação de músicos. Indevida restrição do período de inscrições para o credenciamento. Indevido condicionamento do credenciamento de eventuais interessados à prévia aprovação em audição pública. Recebimento da representação e suspensão cautelar.

I. Relatório

Trata-se de representação, com pedido cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em face do Edital de Credenciamento n.º 01/2016 promovido pelo Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG que "visa o credenciamento de MÚSICOS interessados em prestar serviços para o CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA nas ações culturais e artísticas da ORQUESTRA SINFÔNICA DO PARANÁ, para a programação de 2016", os quais serão contratados mediante dispensa de licitação.

Insurge-se o representante contra: (a) possível inadequação na adoção do credenciamento para a seleção de músicos a serem contratados pelo CCTG; (b) suposta inconformidade entre a utilização do sistema de credenciamento e a previsão editalícia de contratação por meio de dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 (item 9.7 do edital[1]); (c) suposta inconformidade entre o sistema de credenciamento e a realização de audição classificatória dos candidatos (item 7.1 do edital[2]); (d) possível irregularidade na admissão de profissionais a vínculo precário em vez de realização de concurso público; (e) indefinição do objeto contratado, uma vez que o edital admite, no item 4.1.1[3], que outros instrumentos poderão ser avaliados, o que contraria o art. 5º do Decreto Estadual n.º 4.507/09[4]; (f) restrição do período de inscrições para o credenciamento (de 11/02/2016 a 03/03/2016), inviabilizando o ingresso de novos interessados; (g) ausência de divulgação dos nomes dos membros da Comissão Especial de Julgamento; (h) ausência de previsão no edital da forma como as despesas com pessoal serão contabilizadas; (i) violação ao princípio da impessoalidade, uma vez que a Comissão terá plena ciência do candidato a ser avaliado (audição pública) em cada dia e horário.

Ao final, a parte autora pugna pela suspensão liminar e posterior cancelamento definitivo do aludido edital de Credenciamento.

II. Fundamentação

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, observo que a representação traz indícios de irregularidades no procedimento adotado (credenciamento) pelo Centro Cultural Teatro Guaíra – CCTG para a contratação de músicos.

Inicialmente, é relevante destacar que o credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores[5]. Ou seja, o credenciamento consiste num cadastro no qual são inseridos todos os interessados em prestar determinados tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública[6].

Verifica-se que o credenciamento tem sido admitido pela doutrina[7] e jurisprudência[8] como hipótese de inexigibilidade de licitação, a qual se enquadraria no caput do art. 25, da Lei n.º 8.666/93, em razão da inviabilidade de competição, já que a Administração Pública se dispõe a contratar todos aqueles que tiverem interesse em prestar os serviços e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas.

Nota-se, ainda, que prevalece o entendimento de que "o cadastro para credenciamento deve estar permanentemente aberto a futuros interessados, ainda que seja possível estabelecer certos limites temporais para contratações concretas"[9].

Analisando tais considerações, verifica-se que o credenciamento não parece ser a via adequada para a seleção dos músicos a serem contratados pelo Centro Cultural Teatro Guaíra – CCTG.

No edital em apreço constam algumas situações que parecem ser incompatíveis com o procedimento adotado. Exemplo disso é a indevida restrição do período de inscrições para o credenciamento. Conforme constou na inicial, foi previsto o período de 11/02/2016 a 03/03/2016 para o credenciamento de eventuais interessados. No entanto, conforme já destacado anteriormente, entende-se que o credenciamento deverá permanecer sempre aberto, possibilitando a participação de novos interessados que atendam aos requisitos estabelecidos pela Administração. Assim, ao estipular esse curto prazo para o credenciamento, a Administração inviabilizou o ingresso de novos interessados, descaracterizando o próprio intuito do



credenciamento, bem como deixou de atender ao interesse público.

Outro ponto do edital aparentemente conflitante com o procedimento em análise é o condicionamento do credenciamento de eventuais interessados à prévia aprovação em audiência pública. Nesse caso, a previsão contida no edital de que os interessados deverão se submeter à audiência pública demonstra a possibilidade de competição entre os interessados, o que também não se coaduna com o sistema de credenciamento.

Saliento, ainda, que em razão da devida brevidade que merece essa fase de cognição sumária, os demais pontos suscitados na inicial serão analisados minuciosamente após a instrução do feito.

### III. Medida Cautelar

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, as quais foram integralmente recebidas, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora também está caracterizado, pois o fim das inscrições se deu em 03/03/2016 e a audiência pública será realizada nas datas de 07 e 08 de março de 2016 e eventual continuidade do procedimento, com posterior contratação, poderia acarretar prejuízos ao erário. Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o Credenciamento n.º 01/2016, no estado em que se encontra.

### IV. Dispositivo

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no art. 125 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente o edital de Credenciamento n.º 01/2016, no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) INTIMAR com urgência, via e-mail e/ou fax a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, o Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

4) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

(4.1) efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, do Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item "2", em reforço à intimação por e-mail e/ou fax mencionada no item anterior;

(4.2) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG e da Sra. Mônica Rischbieter (Presidente do CCTG), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente, devendo juntar aos autos cópia integral dos autos do credenciamento e eventuais contratos dele decorrentes;

(4.3) Incluir na autuação, como representada, a Sra. Mônica Rischbieter (Presidente do CCTG);

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho 466/16 (peça 8), proferida pelo Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, nos termos do §1º do artigo 282 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2016 - Sessão n.º 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. 9.7. A contratação se dará com dispensa de licitação nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, observados requisitos e demais alterações posteriores da lei ora citada.

2. 7.1. A Comissão Especial de Julgamento avaliará os candidatos entre os inscritos, considerando as exigências especificadas neste Edital, através de audiência pública a ser realizada nas datas de 07 e 08 de março de 2016, a partir das 14h00.

3. 4.1.1. Além dos instrumentos citados, serão avaliados os candidatos que, quando da inscrição, indicarem outros instrumentos pertencentes às famílias citadas no item anterior; e.g. Flaute: flautim, flauta em sol, etc.

4. Esse decreto regulamenta o Credenciamento no Estado do Paraná. Art. 5º. O Edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação, em conformidade com o art. 73 da Lei Estadual n.º 15.608/07, exigências específicas de qualificação técnica (condições e requisitos mínimos de prestação para cada tipo de serviço), regras da contratação, valores fixados para remuneração por categoria de atuação, minuta de termo contratual e modelos de declarações.

5. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 48.

6. NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003. p. 212.

7. "Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra - inviabilizando a competição - uma vez que a todos foi assegurada a contratação" (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. 9ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 540).

8. TCU. Acórdão 351/2010-Plenário

9. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 49.

### PROCESSO N.º: 351602/15

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE: SERVIÇO GEOLÓGICO DO PARANÁ - MINEROPAR

#### INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO ZEM

#### RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO N.º 1047/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Exercício de 2014. Regularidade com recomendação.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do SERVIÇO GEOLÓGICO DO PARANÁ - MINEROPAR, de responsabilidade do Sr. José Antônio Zen, CPF n.º 253.218.709-34, relativas ao exercício de 2014.

Após distribuição do feito, a Diretoria de Contas Estaduais - DCE - procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos formal, técnico-contábil e de gestão, amparados nos relatórios de inspeção in loco das Inspetorias de Controle Externo, manifestando-se pela abertura de contraditório e ampla defesa (Instrução 215/15).

A MINEROPAR apresentou resposta e documentos (peças 39/44) onde apresentou defesa e requereu, em suma, a aprovação das contas.

Remetidos os autos à unidade técnica, esta, à luz da defesa e dos documentos trazidos em contraditório, entendeu regularizadas as restrições apontadas na primeira Instrução, opinando pela regularidade das contas, sem prejuízo de se recomendar que a Entidade obedeça para os exercícios subsequentes à correta contabilização, utilizando-se ao final do exercício o Tipo de Movimento Contábil Mensal correto, ou seja, para os registros de encerramento do exercício o Tipo 2, sob pena de apontamento de irregularidade nas contas se persistir tal situação. (Instrução 393/15).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pela aprovação das contas com a recomendação supra (Parecer 15703/15).

Por derradeiro, vieram aos autos cópia da publicação do balanço patrimonial da MINEROPAR de 2014.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 102/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2014).

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução 393/15-DCE, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas, com a recomendação de que para os exercícios subsequentes seja procedida à correta contabilização, conforme consignado pela Unidade Técnica. Ressalto que os documentos anexados às peças 48/50, ou seja, após o Parecer do Ministério Público de Contas, não têm o condão de modificar a presente decisão.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 393/15) e o Ministério Público (Parecer n.º 15703/15), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da MINEROPAR, de responsabilidade do Sr. José Antônio Zen, CPF n.º 253.218.709-34, relativas ao exercício de 2014, sem prejuízo da recomendação para que, nos próximos exercícios, seja realizada a correta contabilização.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar regular a prestação de contas da MINEROPAR, de responsabilidade do Sr. José Antônio Zen, CPF n.º 253.218.709-34, relativas ao exercício financeiro de 2014;

II - Recomendar à entidade que, nos próximos exercícios, seja realizada a correta contabilização.

III - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2016 - Sessão n.º 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO N.º: 383594/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

INTERESSADO: EDSON SARDETE, MÁRIO ARAÚJO ALENCAR ARARIPE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 1048/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2013. Manifestações uniformes. Contas Regulares.

I - RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., referente ao exercício 2013, de responsabilidade do Senhor MÁRIO ARAÚJO ALENCAR ARARIPE, Diretor Presidente no período de 01/01/2013 até 31/07/2013, e do Senhor EDSON SARDETE, Diretor Presidente no período de 01/08/2013 até 31/12/2013.

A Diretoria de Contas Estaduais destacou que a Entidade foi adquirida pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL no mês de outubro de 2013, portanto permaneceu em fase pré-operacional até o término do exercício.

O resultado apurado foi um prejuízo de R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais), decorrente exclusivamente das Despesas Gerais e Administrativas, não possuindo receitas.

Apesar da ausência de relatórios de inspeção in loco, a 1ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal analisou os balanços do exercício, cujos dados não indicaram movimentações relevantes, merecedores de maiores esclarecimentos.

A unidade técnica emitiu a Instrução n.º 133/14 (peça 24), concluindo pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aderiu ao opinativo da DCE, manifestando-se pela regularidade das contas, mediante o Parecer n.º 9371/14 (peça 25).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme disposto no relatório, após detalhada análise, sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial foram uniformes no sentido de que a prestação de contas pode ser considerada regular.

Sendo assim, acompanhando os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, VOTO pela regularidade das contas de SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., exercício 2013, de responsabilidade do Senhor MÁRIO ARAÚJO ALENCAR ARARIPE, Diretor Presidente no período de 01/01/2013 até 31/07/2013, e do Senhor EDSON SARDETE, Diretor Presidente no período de 01/08/2013 até 31/12/2013, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005[1].

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., exercício 2013, de responsabilidade do Senhor MÁRIO ARAÚJO ALENCAR ARARIPE, Diretor Presidente no período de 01/01/2013 até 31/07/2013, e do Senhor EDSON SARDETE, Diretor Presidente no período de 01/08/2013 até 31/12/2013, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2016 - Sessão n.º 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 68870/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, CLAUDIO

TAVARES TESSEROLI, JOSE ANTONIO PASE

ADVOGADO / PROCURADOR CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 1052/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Omissão sobre o mérito recursal. Inexistência. Decisão

embargada que limitou-se à rejeição de preliminar. Art. 452, §2º, do Regimento Interno. Não Provimento.

I. Versam os presentes sobre os embargos de declaração opostos pelo Senhor José Antonio Pase, ex-prefeito do Município de Campo Magro, mediante procurador constituído, Dr. Claudio Tavares Tesseroli, em face do Acórdão n.º 69/2016 – Pleno, que rejeitou a preliminar de nulidade processual pela ausência de conversão do processo em tomada de contas extraordinária, no qual aponta omissão do Plenário sobre os demais tópicos abordados nos Recursos de Revista interpostos. É o sucinto relatório.

II. Conforme trazido pelo embargante, a decisão contida no Acórdão n.º 69/2016 – Pleno deliberou unicamente sobre a preliminar de nulidade processual suscitada de ofício pelo Relator, a qual impedia a apreciação do mérito recursal.

Essa deliberação colegiada para decidir sobre questão preliminar de mérito encontra amparo no §2º do artigo 457, do Regimento Interno:

Quando a diligência envolver decisão preliminar de mérito ou for reconhecida sua relevância, poderá ela ser determinada por decisão colegiada, mediante lavratura de acórdão.

Neste sentido, Barbosa Moreira citado por Fredie Didier Jr[1] explica que: "(...) questão preliminar é aquela cuja solução, conforme o sentido em que se pronuncie, cria ou remove obstáculo à apreciação da outra. A própria possibilidade de apreciar-se a segunda depende, pois, da maneira por que se resolva a primeira. A preliminar é uma espécie de obstáculo que o magistrado deve ultrapassar no exame de uma determinada questão".

Assim, não há omissão a ser suprida, já que o processo será submetido a novo julgamento para apreciação do mérito recursal, mediante prévia inclusão em pauta de julgamento, oportunidade em que os pontos suscitados nos recursos interpostos serão devidamente analisados.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos embargos opostos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos opostos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2016 – Sessão n.º 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-146/>.

PROCESSO N.º: 606204/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO,

NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO LOMBARDI THURONY

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 56/16 - TRIBUNAL PLENO

Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não Vinculadas. Inscrição em restos a pagar do valor devido à Previdência Social decorrente da contribuição previdenciária patronal. Parcelamento da dívida. Cancelamento dos restos a pagar. Possibilidade. Aplicação em saúde e educação acima dos limites constitucionais. Comprovação. Ausência de dano ao erário. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Provimento parcial do recurso de revista.

I. RELATÓRIO

Trata-se do recurso de revista, interposto pelo Senhor Altair Molina Serrano, contra decisão substanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 278/13 – Segunda Câmara (peça 43), que recomendou a irregularidade de suas contas referentes ao exercício financeiro de 2010, em face da constatação de um déficit orçamentário de 10,09% no "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas", aplicando-lhe, ainda, a multa estabelecida pelo art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005.

Em suas razões recursais, o Senhor Altair Molina Serrano alegou, em síntese, o seguinte:

I. a Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução n.º 3.013/2012 (peça 38), acatando as suas justificativas quanto ao cancelamento de restos a pagar decorrentes do refinanciamento dos tributos devidos ao INSS e os referentes a credores diversos (R\$ 202.250,37), concluiu que o referido déficit ficou em 5,96%;

II. há precedente deste Tribunal em que foram ressalvadas as contas de gestores, na qual o déficit das fontes não vinculadas foi de 7,15% (Acórdão n.º 97/2012 – Segunda Câmara, autos 237426/12);

III. o parcelamento dos débitos fiscais conferiu um perfil de longo prazo para a dívida previdenciária, fato que autorizaria o cancelamento dos respectivos valores então incluídos em restos a pagar. Para fundamentar o seu entendimento, citou doutrina e consulta respondida pela Secretaria do Tesouro Nacional;

Adicionalmente, argumentou que: (a) há créditos a receber, a título de dívida ativa, no valor de R\$ 380.411,82 (trezentos e oitenta mil, quatrocentos e onze reais e



oitenta e dois centavos), além de outros créditos no valor de R\$ 275.992,38 (duzentos e setenta e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos); e (b) a Constituição Federal prevê uma aplicação mínima de 15% em saúde e 25% em educação, porém, foram aplicados 17,82% em saúde e 26,26% em educação, mediante recursos da fonte livre.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução n.º 815/14 (peça 53), opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, uma vez que:

I. mesmo que fosse aceito o cancelamento dos valores inscritos em Restos a Pagar em 31/12/2010, no montante de R\$ 202.250,37 (duzentos e dois mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos), ocorrido durante o exercício de 2011 – sendo o valor de R\$ 155.783,68 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e oito centavos) a título de INSS-Obrigações Patronais, e o valor de R\$ 46.466,69 (quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos) a título de Credores Diversos – não haveria saldo suficiente para cobrir o déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial;

II. não há embasamento legal para se calcular o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial, considerando os saldos das contas registradas no Ativo Permanente, razão pela qual não se pode considerar os saldos das contas do Balanço Patrimonial e da Dívida Ativa no montante de R\$ 380.411,82 (trezentos e oitenta mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e dois centavos) e de Outros Créditos, no valor de R\$ 275.992,38 (duzentos e setenta e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos);

III. os valores de recursos livres aplicados em saúde e educação – ainda que em montante excedente ao mínimo exigido – não podem ser expurgados do cálculo do resultado de fontes livres, pois não há respaldo legal para tanto;

IV. em relação ao precedente citado, ressaltou que as decisões emitidas pela Casa não são vinculantes.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 5.529/14/14 (peça 54), manifestou-se pelo não provimento do recurso.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao cancelamento dos valores inscritos em Restos a Pagar referentes à contribuição previdenciária patronal, cuja dívida foi integralmente parcelada perante a Previdência Social, cumpre destacar que essa questão foi objeto de deliberação pelo egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais[1].

Naquela oportunidade, conforme consignado nos autos do Processo de Consulta 812.243, de relatoria da Conselheira Adriene Andrade, julgado pelo Tribunal Pleno em 11/5/2011, apoiando-se na doutrina citada pelo Recorrente, reconheceu-se que o parcelamento do débito acarreta a modificação do perfil da dívida pública: uma obrigação de curto prazo é modificada para uma obrigação de longo prazo, autorizando o cancelamento dos empenhos originais, ainda que liquidados, com a emissão de novos empenhos.

Aduz a eminente Relatora que tal entendimento foi corroborado pela Secretaria do Tesouro Nacional em resposta à indagação formulada por aquele Tribunal de Contas, que assim se manifestou:

Dessa forma, como o débito foi reconhecido provavelmente por meio de contrato, o procedimento correto é anular os referidos empenhos, empenhando o valor da despesa mensal do parcelamento na classificação de amortização de dívida (...). (grifamos)

Por outro lado, considerando que nos termos do art. 18, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], as despesas totais com pessoal serão registradas segundo o regime de competência, o parcelamento do valor devido pela cota patronal ao INSS não irá causar solução de continuidade no lançamento de tais despesas.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais, desta feita por intermédio da decisão proferida nos autos do Processo de Consulta 852.014, de Relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, em sessão do dia 24/4/2013[3], ratificando o entendimento da Consulta 812.243, concluiu que:

Tratando a despesa pública de pessoal como aquela registrada sob o regime de competência, nos termos do art. 50 da LC 101/2000, mesmo havendo cancelamento dos empenhos em decorrência do não pagamento e posterior parcelamento da dívida com a entidade previdenciária, não haverá alteração dos percentuais de apuração de gastos com pessoal, na forma do art. 18, “caput”, e §2º da LC 101/2000; mas apenas alteração do perfil da dívida de curto para longo prazo.

Em relação aos restos a pagar do exercício financeiro de 2010, no montante de R\$ 46.466,69 (quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), mas cancelados no exercício de 2011, acolho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais que, pela Instrução n.º 3.013/2012 (peça 38), acatou as justificativas do Recorrente no sentido de que os Restos a Pagar deveriam ter sido cancelados, mas por uma falha operacional foram liquidados, uma vez que o sistema estava configurado para a liquidação automática dos empenhos.

Situação bem diversa diz respeito aos valores inscritos em Dívida Ativa no montante de R\$ 380.411,82 (trezentos e oitenta mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e dois centavos) e de Outros Créditos, no valor de R\$ 275.992,38 (duzentos e setenta e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), conforme bem explicitado pela Diretoria de Contas Municipais.

Não fosse por isto, há de se ponderar que, em regra, conforme ressaltado pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP[4],

Os créditos inscritos em dívida ativa, embora gozem de prerrogativas jurídicas para sua cobrança, apresentam significativa probabilidade de não realização em função de cancelamentos, prescrições, ações judiciais, entre outros.

Assim, recalculando a apuração do resultado financeiro do Município[5], considerando apenas os restos a pagar do exercício de 2010, cancelados no exercício de 2011, a Diretoria de Contas Municipais apontou um déficit de 5,96 % na execução dos recursos da fonte livre, correspondente a R\$ 292.236,75 (duzentos e noventa e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Resultado Financeiro	Exercício de 2010
Receitas Correntes	4.902.965,57
Receitas de Capital	0,00
<b>SOMA DA RECEITA</b>	<b>4.902.965,57</b>
Despesas Correntes	4.366.111,89
Despesas de Capital	500.753,66
<b>SOMA DA DESPESA</b>	<b>4.866.865,55</b>
Resultado (+/-)	36.100,02
Interferências Financeiras	-530.587,14
Resultado Financeiro do Exercício	-494.487,12
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	-494.487,12
Percentual do Resultado sobre os Recursos	-10,09
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar do exercício de 2010, cancelados em 2011 (Peça processual n.º 17, p. 18) - INSS - OBRIGAÇÕES PATRONAIS.	155.783,68
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar do exercício de 2010, cancelados em 2011 (Peça processual n.º 17, p. 18) - CREDITORES DIVERSOS	46.466,69
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-292.236,75
Percentual do Resultado sobre a Receita	-5,96%

Em relação ao déficit nas contas não vinculadas, inobstante precedentes deste Tribunal ressaltando a existência de um déficit orçamentário de até 5%; outros existem tolerando margens maiores.

É o caso do precedente citado pelo Recorrente, cuja decisão em recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, consignou (grifos no original):

Não obstante o déficit tenha alcançado percentual superior àquele comumente admitido por esta Corte (de até 5%), ao ressaltar o item, o acórdão recorrido considerou as circunstâncias fáticas apresentadas, mencionando o não comprometimento da continuidade da administração e a ausência de dano ao erário, além de se amparar em outras decisões desta Corte, que ressaltaram resultados deficitários superiores a 5%. **Cumprir registrar que, no referido exercício, o gestor aplicou acima do mínimo constitucional obrigatório nas áreas de saúde[6] e educação[7], situação que, pode ter concorrido para o resultado deficitário do exercício. Necessário, portanto, estabelecer uma ponderação entre os direitos essenciais estabelecidos no texto constitucional e o princípio do equilíbrio orçamentário disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.**

A propósito das despesas incorridas com a saúde e com o ensino fundamental, extrai-se da Instrução Técnica n.º 2.467/11 (peça 4), que o Município investiu 17,82% na saúde e 26,26% no ensino.

Traduzindo-se em valores, o Município de Fênix investiu, acima dos limites constitucionais ao longo do exercício, aproximadamente R\$ 226.693,00 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e três reais) no ensino e R\$104.141,00 (cento e quatro mil, cento e quarenta e um reais) em saúde, totalizando R\$ 330.834,00 (trezentos e trinta mil, oitocentos e trinta e quatro reais), demonstrando-se que o gestor procurou priorizar as garantias constitucionais à saúde e à educação em detrimento do equilíbrio orçamentário.

Ainda que ao findar do exercício de 2010 as contas do Município tenham apresentado um déficit orçamentário, tal circunstância não trouxe prejuízo ao erário. De fato, ao considerarmos as contas do Recorrente do exercício de 2011, constata-se que, mesmo partindo-se de um déficit de 10,09% do exercício de 2010; a aplicação de 25,35% no ensino e de 16,83% na saúde no exercício de 2011, as contas desse exercício fecharam com um superávit orçamentário de 3,17%.

Assim, por intermédio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 432/12 – Primeira Câmara, autos 200.930/12, este Tribunal, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, emitiu parecer prévio pela regularidade das contas do Senhor Altair Molina Serrano, referentes ao exercício financeiro de 2011.

Apenas a título de ilustração, apresenta-se a seguinte tabela extraída da Instrução n.º 2.77/12 (peça 25, fl. 10, autos 200.930/12).

Resultado do Exercício	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011
Receitas Correntes	4.093.685,84	4.902.965,57	5.994.177,63
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>SOMA DA RECEITA</b>	<b>4.093.685,84</b>	<b>4.902.965,57</b>	<b>5.994.177,63</b>
Despesas Correntes	3.604.705,31	4.366.111,89	4.676.024,25
Despesas de Capital	165.607,62	500.753,66	714.533,17
<b>SOMA DA DESPESA</b>	<b>3.770.312,93</b>	<b>4.866.865,55</b>	<b>5.390.557,42</b>
Resultado (+/-)	323.372,91	36.100,02	603.620,21
Interferências Financeiras	-549.333,02	-530.587,14	-413.465,35
Resultado Financeiro do Exercício	-225.960,11	-494.487,12	190.154,86



Superávit Financeiro do Exercício Anterior	20.023,41	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	107.810,21	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	-98.126,49	-494.487,12	190.154,86
Percentual do Resultado sobre os Recursos	-2,40	-10,09	3,17

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista para, no mérito, dando-lhe provimento parcial, reformar a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 278/13 – Segunda Câmara, e emitir Parecer Prévio pela Regularidade das Contas do Senhor Altair Molina Serrano, referentes ao exercício financeiro de 2010, ressaltando a existência de Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas no percentual de 5,96%, mantidas as recomendações constantes da decisão recorrida.

Considerando que a irregularidade foi objeto de ressalva, afastamento de multa aplicada pela decisão recorrida.

É o voto.

Efetuada os registros pertinentes e transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 278/13 – Segunda Câmara, e emitir Parecer Prévio pela Regularidade das Contas do Senhor Altair Molina Serrano, referentes ao exercício financeiro de 2010, ressaltando a existência de Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas no percentual de 5,96%, mantidas as recomendações constantes da decisão recorrida, afastando a multa aplicada pela decisão recorrida.

II – Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar, após efetuados os registros pertinentes e transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor).

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanharam o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2016 – Sessão n.º 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. <http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/Visualizar?arquivo=73766&processo=812243&data=11%2F05%2F2011%2000%3A00%3A00>

2. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

(...).

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

3. <http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/Visualizar?arquivo=294627&processo=852014&data=24%2F04%2F2013%2000%3A00%3A00>

4. 6ª edição, Parte III – subitem 5.3.4. Reclassificação da Dívida Ativa para o Curto Prazo, pág. 269.

5. Instrução n.º 3.013/2012 (peça 38, fl. 8).

6. Aplicado percentual de 21,79%, mínimo de 15%.

7. Aplicado percentual de 28,81%, mínimo de 25%.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 843793/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1061/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Alerta. Limite das despesas com pessoal. Exercício 2015. Extrapolação do percentual de 95%. Imposição das restrições do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/200. Expedição de alerta.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Alerta instaurado em face do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, com base no artigo 289 do Regimento Interno dessa Corte de Contas e artigo 59, III e § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, em razão da extrapolação do limite de 95% (noventa e cinco por cento) para a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2015, nos termos da Instrução Técnica encaminhada pelo Ofício n.º 365/2015 da Diretoria de Contas Municipais (peças n.º 02/03).

Distribuídos os autos (peça n.º 04) e oportunizado o contraditório (peças n.º 05/06), o MUNICÍPIO DE CURIÚVA manifestou-se (peça n.º 10), alegando o que foram tomadas as providências para a regularização do noticiado, por meio do Decreto n.º 121/2015, que atinente a exonerações e contratações, e o Decreto n.º 128/2015, que prevê a vedação de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, entre outros.

Mediante a Instrução n.º 84/16 (peça n.º 11), a Diretoria de Contas Municipais informou que a municipalidade não impugnou o percentual constatado por essa Corte de Contas, razão pela qual, opinou pela expedição de alerta, com imposição das restrições do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/2000.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer n.º 362/16 (peça n.º 12), opinou no mesmo sentido da unidade técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Depreende-se que o MUNICÍPIO DE CURIÚVA reconhece a extrapolação do percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite de despesas de pessoal, tanto que informa a edição dos Decretos n.º 121 e 128/2015, sendo o primeiro atinente à exoneração de agentes políticos e de servidores ocupantes de cargo em comissão, e o segundo prevendo a vedação de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, entre outros.

Nesse contexto, imperiosa a expedição de Alerta ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE CURIÚVA.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

I – pela expedição de Alerta ao Poder Executivo MUNICÍPIO DE CURIÚVA, face à extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, verificada em 30/06/2015, conforme disposto no artigo 59, inciso III, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 283 do RI-TCE/PR;

II - pelo encaminhamento dos autos a Diretoria de Contas Municipais para as providências previstas no art. 21, § 3º, da IN n.º 56/2011 (alterada pela IN n.º 59/2011[1]) e posterior juntada à prestação de contas anual do Executivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Expedir Alerta ao Poder Executivo MUNICÍPIO DE CURIÚVA, face à extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, verificada em 30/06/2015, conforme disposto no artigo 59, inciso III, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 283 do RI-TCE/PR;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências previstas no art. 21, § 3º, da IN n.º 56/2011 (alterada pela IN n.º 59/2011[2]) e posterior juntada à prestação de contas anual do Executivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão n.º 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.

2. Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.

PROCESSO Nº: 723324/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

INTERESSADO: AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, CARLOS ROBERTO PUPIN, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, LISSANDRO MOISES DORST, LUCIANO COSTENARO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1062/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade, Expedição

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



de recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Instituto Paranaense de Ciência do Esporte ao Município de Maringá (Termo de Convênio n.º 6/2012), exercício financeiro vigente de 2012, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), tendo por objeto o apoio à realização da 55ª (quinquagésima quinta) edição dos Jogos Abertos do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3264/15 – peça 32) opina pela regularidade das contas, ressaltando os seguintes pontos:

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
    - 319 (trezentos e dezenove) dias
  - II. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
    - 335 (trezentos e trinta e cinco) dias no fechamento do bimestre 3/2012
    - 335 (trezentos e trinta e cinco) dias no fechamento do bimestre 4/2012
    - 273 (duzentos e setenta e três) dias no fechamento do bimestre 5/2012
    - 213 (duzentos e treze) dias no fechamento do bimestre 6/2012
  - III. Ausência de certidões na formalização da transferência
    - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)
  - IV. Ausência de certidões na execução da transferência
    - Certidão Negativa de Débitos do INSS
    - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
    - Débitos Tributários e dívida ativa estadual
    - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
    - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)
  - V. Irregularidades na movimentação financeira
    - Legítimos pagamentos foram erroneamente realizados por meio de procedimento contrário à disposição do artigo 13, § 5º, da Resolução n.º 28/2011
- O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3264/15 – peça 32) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

#### VOTO

1. Realizada pormenorizada análise destes autos, divirjo dos posicionamentos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela aplicação das ressalvas propostas e determino a expedição de recomendações aos itens apontados, tanto pelo caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas como pela necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT.

Ademais, esta prestação de contas se coaduna à casos análogos decididos por esta Câmara, uma vez que não há dano ao Erário ou inexecução do objeto pactuado, bem como que os valores gastos estão, de fato, relacionados ao objeto do convênio, tendo se atendido à finalidade pública proposta.

2. Ainda, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Instituto Paranaense de Ciência do Esporte ao Município de Maringá, de responsabilidade Ahmad Nagib Al Ghazouli (Presidente da Concedente de 01/01/2012 a 21/03/2013) e Sílvio Magalhães Barros II (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012).

Proponho, ainda:

a) Recomendações, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
- II. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
- III. Ausência de certidões na formalização da transferência
- IV. Ausência de certidões na execução da transferência
- V. Irregularidades na movimentação financeira

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Instituto Paranaense de Ciência do Esporte ao Município de Maringá, de responsabilidade Ahmad Nagib Al Ghazouli (Presidente da Concedente de 01/01/2012 a 21/03/2013) e Sílvio Magalhães Barros II (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012).

II. E, ainda:

a. Expedir recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- Atraso na apresentação da prestação de contas
- Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
- Ausência de certidões na formalização da transferência
- Ausência de certidões na execução da transferência
- Irregularidades na movimentação financeira

b. Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

#### PROCESSO Nº: 156008/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: ALINE DA FONSECA, ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR CAMBARÁ, HUMBERTO BELOMO FURLAN, JOAO MATTAR OLIVATO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1063/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva e recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Cambará à Associação dos Estudantes do Ensino Superior Cambará (Termo de Convênio n.º 9/2013), com vigência de 10/05/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tendo por objeto a viabilização de transporte rodoviário aos estudantes do ensino superior.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2622/15 – peça 18) opina pela regularidade das contas, com expedição de ressalva quanto ao seguinte item:

- I. Conta bancária aberta em instituição não oficial
  - Utilização indevida de instituição bancária não oficial para a movimentação dos recursos recebidos do convênio
  - Ofensa ao artigo 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e ao artigo 13 da Resolução n.º 28/2011

Como consequência da ressalva indicada, a Unidade Técnica se posicionou pela imputação de multa à gestora da Tomadora (ALINE DA FONSECA) responsável pela abertura de conta em instituição bancária não oficial.

Sugeriu, ainda, a expedição de recomendações acerca das seguintes incongruências encontradas:

- I. Ausência de certidões na formalização da transferência
  - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
  - Débitos com a Concedente
  - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

II. Conta bancária aberta em instituição não oficial

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12818/15 – peça 19) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

#### VOTO

1. Primeiramente, acerca da ressalva proposta, observo assistir razão à Unidade Técnica e ao Órgão Ministerial, uma vez que já se estabeleceu a necessidade de que movimentação financeira dos recursos repassados se dê em instituição bancária oficial, fato este que não ocorreu nos presentes autos, sendo esta a posição dominante adotada por esta Câmara.

2. Contudo, entendo pela não aplicação da multa sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências à senhora ALINE DA FONSECA por dois motivos.

Em primeiro lugar, porque este é o entendimento já assente neste Corpo Deliberativo em processos análogos. E em segundo, porque o responsável pela entidade Tomadora no período dos repasses e da abertura da conta não era a senhora ALINE DA FONSECA – foi gestora de 01/01/2014 a 31/12/2014 –, mas sim o senhor HUMBERTO BELOMO FURLAN, o qual presidiu a Associação dos Estudantes do Ensino Superior Cambará entre o período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

3. Ainda, quanto aos demais itens alvo de recomendações pela Unidade Técnica, entendo de maneira semelhante, tanto pelo caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas como pela necessidade de os jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT; até porque a imposição de recomendações em casos análogos é entendimento consolidado e pacífico neste



Colegiado, uma vez que não houve qualquer dano ao Erário ou inexecução do objeto pactuado.

4. Contudo, saliento que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Cambará à Associação dos Estudantes do Ensino Superior Cambará, de responsabilidade de JOÃO MATTAR OLIVATO (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 e 31/12/2016) e HUMBERTO BELOMO FURLAN (Presidente da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2013), RESSALVANDO o seguinte ponto:

I. Conta bancária aberta em instituição não oficial  
Proponho, ainda:

d) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

I. Ausência de certidões na formalização da transferência

e) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Cambará à Associação dos Estudantes do Ensino Superior Cambará, de responsabilidade de JOÃO MATTAR OLIVATO (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 e 31/12/2016) e HUMBERTO BELOMO FURLAN (Presidente da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2013), RESSALVANDO o seguinte ponto:

• Conta bancária aberta em instituição não oficial

II. E, ainda:

a. Expedir recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

• Ausência de certidões na formalização da transferência

b. Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; e

c. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

#### PROCESSO Nº: 168855/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO TRIATHLON, IVONE DE BARROS, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, PEDRO HENRIQUE VIEIRA, ROGERIO JOSE LORENZETTI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1064/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Expedição de recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de ParanaváI à Associação Amigos do Triathlon (Termo de Convênio n.º 38/2013), exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 65.800,00 (sessenta e cinco mil e oitocentos reais), tendo por objeto a remuneração de profissionais e a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3179/15 – peça 24) opina

pela regularidade das contas, com expedição de ressalvas quanto aos seguintes pontos:

I. Ausência de certidões na formalização da transferência

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

– Certidão Liberatória da Concedente

– Débitos com a Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

II. Divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência

– Plano de Trabalho: R\$ 65.799,97 (sessenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos)

– Termo de Convênio e Aditivos: R\$ 65.800,00 (sessenta e cinco mil e oitocentos reais)

– Diferença: R\$ 0,07 (sete centavos de real)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12393/15 – peça 25) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

#### VOTO

1. Realizada pormenorizada análise destes autos, divirjo dos posicionamentos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela aplicação das ressalvas propostas e determino a expedição de recomendações aos itens apontados, tanto pelo caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas como pela necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT.

Ademais, esta prestação de contas se coaduna à casos análogos decididos por esta Câmara, uma vez que não há dano ao Erário ou inexecução do objeto pactuado, bem como que os valores gastos estão, de fato, relacionados ao objeto do convênio, tendo se atendido à finalidade pública proposta.

2. Ainda, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de ParanaváI à Associação Amigos do Triathlon, de responsabilidade Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Concedente de 09/10/2012 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

g) Recomendações, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

II. Ausência de certidões na formalização da transferência

III. Divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência

h) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

i) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de ParanaváI à Associação Amigos do Triathlon, de responsabilidade Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Concedente de 09/10/2012 a 31/12/2016).

II. E, ainda:

a. Expedir recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

• Ausência de certidões na formalização da transferência

• Divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência

b. Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO



VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 549461/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: DIRCE MARIA DE SOUZA, GILVAN PIZZANO AGIBERT, MAIRA HELENA FALKOSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1065/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Ato de Inativação. Município de Prudentópolis. Atraso no envio da documentação. Afastamento da multa. Legalidade e Registro. Recomendação.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação originário do Instituto de Previdência de Prudentópolis, da servidora Dirce Maria de Souza, no cargo de servente de pedreiro, concedida com base no Artigo 40, § 1º, III, b, da CF, mediante Decreto nº 228 de 13/05/2011, publicado no órgão de divulgação dos Atos Oficiais do Município de Prudentópolis de 18/05/2011.

Em Instrução nº 1447/15, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apontou irregularidades atinentes à média dos salários de contribuição informados, diante da tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência, publicada em 12/05/2011, bem como em razão do não cumprimento do prazo de 60 dias, a contar da data da publicação do respectivo ato concessório, para encaminhamento ao Tribunal, nos termos do estipulado na Instrução Normativa nº 98/2014.

O Instituto de Previdência, mediante protocolado nº 920690/15 acosta documentos e justificativas, aduzindo em síntese, desconhecimento do prazo para o envio dos processos, bem como haver um único servidor do Instituto para preenchimento dos dados, acumulando atribuições, como atendimento ao público, folha de pagamento, envio de processos e financeiro, além de serviços externos.

Em Parecer nº 12.538/2015, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal verifica que diante das justificativas apresentadas e retificação dos dados do SIAP, gerou-se uma nova versão no sistema, de modo que a única irregularidade subsistente refere-se ao atraso no encaminhamento do processo, pelo que opina pela legalidade e registro do ato, com aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, II, "a" da Complementar nº 113/2005[1], em razão da protocolização do processo em 09/07/2015, portanto 1513 dias após a publicação do ato concessório. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 16058/15.

II- DO VOTO

Da análise do feito, tem-se que, diante do preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação aplicável e da retificação dos dados do SIAP, assiste razão à instrução processual realizada no sentido da legalidade e registro do benefício previdenciário em comento.

No que concerne, contudo, à aplicação da multa prevista no artigo 87 da Lei complementar nº 113/2005, diante do descumprimento do previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 98/2014[2], perfilho-me ao posicionamento firmado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no Acórdão n.º 7546/14-Segunda Câmara, o qual afastou-a, conforme se reproduz:

"Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, tendo em conta a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da LOTC, em razão da necessidade de se promover tratamento isonômico aos jurisdicionados, em face de diversos precedentes desta Corte que, em situação semelhante, tiveram afastada a multa, mostra-se mais equânime e efetiva a imputação de uma recomendação à administração, em substituição à penalidade sugerida.

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência, sem aplicação da multa, recomendando ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal."

No mesmo sentido foram as decisões substanciadas nos Acórdãos nº 8215/14-Segunda Câmara e 3206/13-Segunda Câmara.

Diante do exposto, acompanhando parcialmente a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Decreto nº 228/2011, com publicação no Órgão de Divulgação dos Atos Oficiais do Município de Prudentópolis, em 18/05/2011, deixando de aplicar a multa sugerida, mas recomendando ao Instituto de Previdência de Prudentópolis que observe rigorosamente os prazos contidos nas normativas deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Considerar legal e conceder registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Decreto nº 228/2011, com publicação no Órgão de Divulgação dos Atos Oficiais do Município de Prudentópolis, em 18/05/2011, deixando de aplicar a multa sugerida, e recomendar ao Instituto de Previdência de Prudentópolis que observe rigorosamente os prazos contidos nas normativas deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

2. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do respectivo ato.

**PROCESSO Nº: 696774/15**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA**

**INTERESSADO: LUIS ROGERIO GIMENEZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1066/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências no cumprimento da agenda de obrigações. Falta de entrega dos módulos do Sistema de Informação Municipal – SIM-AP, relativos aos 3º A 6º BIMESTRE DE 2015. Pelo INDEFERIMENTO do pedido, conforme Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de TAMBOARA, por intermédio de sua atual Prefeito, Sr. LUIS ROGÉRIO GIMENEZ, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais através da Informação nº 309/16 (peça 05), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão da certidão em face do descumprimento da agenda de obrigações disciplinada pelas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, e aprovadas em sessão Plenária de 05 de fevereiro de 2015, considerando a falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM, relativos aos meses de julho a setembro de 2015 (Mês 07 a 09/2015), além dos 3º, 4º e 5º, bimestre de 2015, dos módulos do SIM-AP.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 03/2016 (peça 06), no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de TAMBOARA não apresentou pendências no Sistema Integrado de Transferências – SIT, estando, portanto, APTO ao recebimento da certidão.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 553/16 (peça 07), constatou que o Município está APTO a obter a Certidão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou o Parecer nº 168/16 (peça 08), indica ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias que lhe são afetas.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 918/16 (peça 10), pelo INDEFERIMENTO da certidão liberatória requerida.

É o relatório. Passo ao voto.

De fato, como se observa na análise efetuada pela Diretoria de Contas Municipais, o Município em questão não se encontra em dia com suas obrigações acerca do encaminhamento dos dados eletrônicos a esta Corte, mesmo se considerarmos as novas datas estipuladas pelo douto Plenário para o cumprimento da agenda de obrigações, consoante disposição do Acórdão nº 1773/2015, que alterou a Instrução Normativa nº 105/2015.

Observa-se, entretanto, que em consulta ao sistema informatizado desta Casa, é possível destacar que a Municipalidade atualizou os dados relativos aos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM, estando em dia com suas obrigações neste quesito.

Contudo, permanece dependente de atualização, as informações relativas aos atos de pessoal, atinentes ao 3º a 6º, bimestres do ano de 2015. Ademais, observa-se também, pendências na Diretoria de Execuções relativas ao cumprimento das determinações arroladas nos autos nº 280/2010, fator que também impede a obtenção da certidão requerida.

#### Dados da entidade

Entidade	MUNICÍPIO DE TAMBOARA
CNPJ	76.978.519/0001-00
Cidade	TAMBOARA

Data 14/03/2016 14:54:21

Cód. seq. de relatório 4374

#### Resultado da consulta

Entidade
<p>Constata-se OMISSÃO desde 10/03/2016 na execução de Certidão de Débito - 16/2008 Processo nº 161455/04, de responsabilidade de WILSON GOMES DUARTE. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 09/09/2015 - Peças 76. Certidão 02/09/15. Autos nº 280/2010. Consta minuta do Bacenjud que encontra-se aguardando confirmação do bloquete. - FASE: Execução Judicial</p>
<p>Constata-se OMISSÃO desde 10/03/2016 na execução de Certidão de Débito - 311/2014 Processo nº 84061/02, de responsabilidade de WILSON GOMES DUARTE. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 09/09/2015 - Peça 70. Certidão nº 3/2014. Autos nº 13226-64.2014.8.16.0130. O Município impugnou a exceção de pré-executividade (30/07/15); mandado juntado em 25/08/15; processo encontra-se desde a data de hoje concluso para decisão. - FASE: Execução Judicial</p>



Em dia		Item não atendido					
Entidades	AUD	RREO	RGF	AP	AM	PCA	ML
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE TAMBOARA							
Item	Descrição do Item não Atendido	Período					
AP	Faltou a entrega do Módulo de Atos de Pessoal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 3 de 2015					
AP	Faltou a entrega do Módulo de Atos de Pessoal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 4 de 2015					
AP	Faltou a entrega do Módulo de Atos de Pessoal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 5 de 2015					
AP	Faltou a entrega do Módulo de Atos de Pessoal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 6 de 2015					
Audiência	Faltou a declaração sobre a realização de Audiência Pública / Metas Fiscais	Quadrimestre 3 de 2015					
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 01/2016	Mês 01 de 2016					
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 02/2016	Mês 02 de 2016					

Pelo exposto, considerando falta de entrega dos módulos de Atos de Pessoal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AP, relativos aos 3º a 6º bimestre de 2015, em total descumprimento a IN nº 105/2015, acompanho Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e proponho VOTO pelo INDEFERIMENTO da certidão pleiteada pelo Município de TAMBOARA.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Indeferir a certidão pleiteada pelo Município de Tamboara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

#### PROCESSO Nº: 113527/16

#### ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1067/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Manifestações técnicas favoráveis. Pelo DEFERIMENTO do pedido.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, por intermédio de seu Presidente, Sr. GUILHERME CURY SALIBA COSTA, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais através da Informação nº 124/2016 (peça 06), se manifesta pelo DEFERIMENTO da certidão pleiteada.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 14/16 (peça 07), no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, a entidade apresenta pendências junto ao Sistema Integrado de Transferências, mais precisamente quanto a Transferência nº 125, atrasado desde o 3º bimestre de 2014. Contudo, destaca que em razão de decisão judicial, a aplicação do disposto no artigo 34, §1º, da Resolução nº 28/2011, está temporariamente suspensa, condicionando a possibilidade de emissão da certidão pleiteada.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 1188/16 (peça 08), constatou ausência de pendências, afirmando que a Entidade está APTA a obter a Certidão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou o Parecer nº 902/16 (peça 09), indica ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias que lhe são afetas.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 2087/16 (peça 10), pelo DEFERIMENTO da certidão liberatória requerida.

É o relatório. Passo ao VOTO.

Diante das manifestações acima destacadas, cumpre salientar que em consulta ao sistema informatizado desta Casa, se pôde observar que o Consórcio já obteve a emissão de certidão através do Acórdão nº 29/16, da Segunda Câmara, em 19 de janeiro de 2016, com vencimento em 19/03/2016.

O presente pedido, mesmo que protocolado antes do vencimento daquela certidão, segundo relatos do requerente, visa à emissão de nova certidão buscando dar continuidade aos trabalhos do Consórcio.

Pelo exposto, considerando que a situação do Consórcio perante a Corte permanece regular VOTO:

I - pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO com prazo de 60 (sessenta) dias;

II - determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão.

III - encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO com prazo de 60 (sessenta) dias;

II – Determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria-Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão; e

III – Encerrar o processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

#### PROCESSO Nº: 944670/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1068/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento interno. Averbção de tempo de serviço prestado na iniciativa privada. Pelo deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de requerimento formulado por PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO, ocupante do cargo de Analista de Controle deste Tribunal, por meio do qual objetiva a averbação do tempo de serviço prestado sob o Regime Geral de Previdência Social à iniciativa privada, comprovado por meio de certidão expedida pelo INSS (peça 3).

Encaminhados os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução nº 211/15 (peça 4), esta informou que a contagem dos períodos de serviço abaixo listados foram prestados como contribuinte individual sob RGPS, totalizando 120 dias:

- 01/08/1996 a 31/08/1996 - 00a01m00d

- 01/09/1996 a 30/11/1996 - 00a03m00d

Ainda, a unidade certifica que nada consta com referência à averbação requerida na ficha funcional da interessada, concluindo pelo deferimento do pedido.

Remetidos os autos à Diretoria Jurídica, esta manifestou-se pela averbação, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, do tempo prestado à iniciativa privada (Parecer nº 822/15, peça 5), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 16024/15 – peça 11).

II - VOTO

Conforme dispõe o art. 40, §9º[1] e o art. 201, §9º[2], da Constituição Federal, o período de contribuição referente ao trabalho prestado na iniciativa privada, deve ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Analisando a documentação que acompanha o pedido inicial, verifica-se que o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, referente aos períodos de 01/08/1996 a 31/08/1996 e de 01/09/1996 a 30/11/1996, totalizando 04 (meses), não consta dos registros funcionais da servidora, razão pela qual merece deferimento o requerido.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando: a) que o requerimento encontra amparo nas nos arts. 40, § 9º e 201, § 9º, CF, que impõem a contagem recíproca do tempo de contribuição para fins de aposentadoria e do tempo de serviço correspondente para fins de disponibilidade e b) que a documentação acostada aos autos demonstra que a servidora prestou serviços como contribuinte individual nos períodos citados, VOTO pelo deferimento do requerimento formulado por PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO, visando à averbação de 120 (cento e vinte dias) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o requerimento formulado por PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO, visando à averbação de 120 (cento e vinte) dias para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

*1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

(...)

*§ 9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.*

*2. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

(...)

*§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.*

**PROCESSO Nº: 193276/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: ADRIANE CRISTINA NEITZKE**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1070/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

**RELATÓRIO**

As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pela sua Diretora, Sra. Adriane Cristina Neitzke Camargo, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

A Unidade Técnica, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução 5.154/15 (peça nº 14), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 16.051/15 (peça nº 15), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, exercício de 2014, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Adriane Cristina Neitzke, CPF 811.207.619-72.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, exercício de 2014, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Adriane Cristina Neitzke, CPF 811.207.619-72.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 204499/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA**

**INTERESSADO: ABRAHAM VIRMOND HAICK**

**ADVOGADO / PROCURADOR: PATRICIA GRISAR RIBAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1071/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCENCIA – FIA - GUARAPUAVA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

**RELATÓRIO**

As contas do FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCENCIA – FIA - GUARAPUAVA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. Eliane Freire Rodrigues de Souza de Carli, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 5.146/15 (peça nº 11), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCENCIA – FIA - GUARAPUAVA.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 16.049/15 (peça nº 12), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCENCIA – FIA - GUARAPUAVA, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCENCIA – FIA - GUARAPUAVA, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Abraham Virmond Haick , CPF 015.010.049-30.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCENCIA – FIA - GUARAPUAVA, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Abraham Virmond Haick , CPF 015.010.049-30.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 235823/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES**

**INTERESSADO: DARIO APARECIDO DE NIGRO, ROSANGELA ONOFRE**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1072/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES.** Prestação de Contas do Exercício de 2014. Pela regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Francisco Alves, presidida pela senhora Rosangela Onofre, relativa ao exercício financeiro de 2014, conforme informado pela Diretoria de Contas Municipais à Peça 10.

Os documentos referentes à mencionada prestação de contas foram encaminhados a este Tribunal de Contas, nos termos da Instrução Normativa nº. 104/2015, e submetidos à análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e Ministério Público de Contas (MPTC).

A Diretoria de Contas Municipais, em primeiro exame - Instrução nº 92/16 (Peça 10) -, entendeu pela regularidade das contas.

Não mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 345/16 (peça 11), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

**Voto**

Diante dos documentos juntados nos autos e do entendimento uniforme da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas da senhora Rosangela Onofre, Presidente da



Câmara Municipal de Francisco Alves, relativas ao exercício financeiro de 2014. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas da senhora Rosângela Onofre, Presidente da Câmara Municipal de Francisco Alves, relativas ao exercício financeiro de 2014; e II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 246370/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1073/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pela sua Administradora, Sra. Denise Constante da Silva Freitas, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, emitiu a Instrução 5.044/15 (peça nº 20), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 15.926/15 (peça nº 22), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, exercício de 2014, de responsabilidade da sua Administradora, Sra. Denise Constante da Silva Freitas, CPF 517.695.659-49.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, exercício de 2014, de responsabilidade da sua Administradora, Sra. Denise Constante da Silva Freitas, CPF 517.695.659-49.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 253082/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV**

**INTERESSADO: ALYSSON FRANTZ, JAIRO VICENTE CLIVATTI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: NORDI PERUZZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1074/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anuais. Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de

União da Vitória - UNIUV. Exercício financeiro de 2014. Ausência de disparidades. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anuais, referente ao FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, do exercício financeiro de 2014, encaminhadas através de seu representante legal, reitor ALYSSON FRANTZ.

Distribuídos os autos (peça nº 10), sobreveio Instrução nº 5.077/15 da Diretoria de Contas Municipais, que constatou a inexistência de disparidades, opinando pela regularidade das contas (peça nº 11).

No mesmo sentido, foi o Parecer nº 16.000/15 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 12).

É o relatório.

II – VOTO

Apresentadas as contas tempestivamente e, a partir do que consta nos autos, verificada a inexistência de distorções, o julgamento pela Regularidade das contas é medida que se impõe, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, exercício de 2014, de responsabilidade do seu reitor, ALYSSON FRANTZ.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, exercício de 2014, de responsabilidade do seu reitor, ALYSSON FRANTZ.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 254992/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO**

**INTERESSADO: AMARILDO STAVACZ, EDUARDO RODRIGUES DE MEIRA JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1075/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL ANTÔNIO OLINTO, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL ANTÔNIO OLINTO, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. Amarildo Stavacz, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, emitiu a Instrução 4.948/15 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL ANTÔNIO OLINTO.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 45/2016 (peça nº 11), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL ANTÔNIO OLINTO, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL ANTÔNIO OLINTO, exercício de 2014, de responsabilidade do seu presidente, Sr. Eduardo Rodrigues de Meira Junior, CPF 053.502.779-60.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL ANTÔNIO OLINTO, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Eduardo Rodrigues de Meira Junior, CPF 053.502.779-60.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e



JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 256570/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: MOACIR SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1076/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Moacir Silva, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 4.994/15 (peça nº 15), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 15.919/15 (peça nº 17), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Moacir Silva, CPF 308.544.239-15.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Moacir Silva, CPF 308.544.239-15.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 256707/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: EDLAINY OLIVEIRA CAVALCANTI HERNANDES**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1077/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pela sua Diretora, Sra. Edlainy Oliveira Cavalcanti Hernandes, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após a análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução 5.025/15 (peça nº 16), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 15921/15 (peça nº 18), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA, exercício de 2014, de responsabilidade de sua Diretora, Sra. Edlainy Oliveira Cavalcanti, CPF 824.010.639-00.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA, exercício de 2014, de responsabilidade de sua Diretora, Sra. Edlainy Oliveira Cavalcanti, CPF 824.010.639-00.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 257045/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1078/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Diretor/Presidente, Sr. Luiz Fernando de Melo Costa, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 4.995/15 (peça nº 15), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 15.920/15 (peça nº 17), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Luiz Fernando de Melo Costa, CPF 490.807.179-91.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Luiz Fernando de Melo Costa, CPF 490.807.179-91.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 264823/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: MARIA CRISTINA MANSANI SIBUT**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1079/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo sua Presidente, Sra. Maria Cristina Sibut, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 5.071/15 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 15.946/15 (peça nº 11), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2013, de responsabilidade de sua presidente, Sra. Maria Cristina Sibut, CPF 339.584.599-00.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2013, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Maria Cristina Sibut, CPF 339.584.599-00.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 176447/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CHRISTIAN GUENTHER, DEISE REGINA STROHERSPOHR**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 51/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual, Exercício de 2012, Município de MARECHAL CÂNDIDO RONDON. PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE em razão do não encaminhamento do Parecer do Conselho do FUNDEB como definido na Instrução Normativa nº 85/2012; Terceirização Irregular de atividades típicas, finalísticas e permanentes da Administração Pública na área da Saúde e, ainda, Contratação de Serviços de Saúde sem o devido Procedimento Licitatório. RESSALVA quanto a Gestão dos Resíduos Sólidos, com RECOMENDAÇÃO e multas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Município de MARECHAL CÂNDIDO RONDON, relativas ao exercício de 2012, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Moacir Luiz Froehlich, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Unidade Técnica emitiu a Instrução 4618/15 (peça nº 147), concluindo pela irregularidade das contas apresentadas pelo Município de Marechal Cândido Rondon em razão do não encaminhamento do Parecer do Conselho do FUNDEB com as assinaturas e identificações de todos os membros do conselho, recomendando a multa prevista no art. 87, III, § 4º.

Em relação ao referido Parecer, não acatado em razão da ausência de assinaturas e identificações de todos os membros, conforme definido no Modelo 4 da Instrução Normativa nº 85/2012, a Diretoria de Contas explicitou que, mesmo em sede de contraditório, não foi apresentada justificativa capaz de regularizar o item.

Ressaltou, ainda, que por ocasião do Primeiro Contraditório o Responsável alegou ter encaminhado o novo documento com as assinaturas e identificações, no entanto, não foi localizado.

Assim, a Diretoria de Contas concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Em nova manifestação, Instrução 4.646/15 – DCM, (peça nº 148), a Unidade Técnica tratou especificamente da Terceirização dos Serviços de Saúde e da Contratação sem Procedimento Licitatório, não regularizado no decurso do processo. Ressalta-se que esses itens foram levantados pelo douto Ministério Público de Contas no Parecer Ministerial 7.354/14, (peça nº 52), onde restou solicitado diligência ao Município para apresentar esclarecimentos.

A Unidade Técnica destacou, ainda, que a solicitação Ministerial foi atendida pelo Despacho nº 1.440/14 – GCILB, (peça nº 53), sendo elaborada, por consequência, a Informação nº 1.771/14, (peça nº 109), restando verificada a lista de prestadores de serviço na área da saúde e identificadas três empresas com gastos expressivos sem processo licitatório, além da terceirização de médicos do Programa Saúde da Família. Na mesma informação, foi demonstrada a realização de dois concursos, sendo aprovado apenas um candidato no exercício de 2011, e, no concurso realizado em 2014, que obteve mais candidatos interessados, não teria sido possível verificar quantos assumiram as vagas.

Na Sequência, o Ministério Público emitiu o Parecer nº 20029/14 (peça nº 110) posicionando-se pela Irregularidade das contas e sugerindo determinações. Juntados novos documentos às peças Processuais nº 120 a 143, devidamente acatados, foram encaminhados para nova análise e, após, retornaram para nova manifestação.

Assim, através da Informação nº 1.771/14, (peça nº 109), a Diretoria de Contas constatou que houve a contratação das empresas Brommelstroet, Schiavini & Cia LTDA no valor de R\$ 29.687,50 (vinte e nove mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), Clínica Nafa LTDA no valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) e HOESP – Associação Beneficente de Saúde do Oeste do Paraná, no valor de R\$ 13.547,61 (treze mil quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos) sem Processo Licitatório, superando o valor de R\$ 8.000,00, infringindo a Lei 8.666/93 – Lei de Licitações. Destacou que, em suas justificativas, o Responsável apenas juntou ao processo a relação dos plantões médicos realizados pelas empresas e justifica a necessidade da prestação deste serviço:

Esclareça-se que no período compreendido entre abril de 2011 e o efetivo descredenciamento do único hospital local credenciado ao SUS à época, qual seja, o Instituto de Saúde Cora Fumagali (Hospital Fumagali), vários serviços já não eram mais prestados, sendo que o acompanhamento de gestantes e demais pacientes nos serviços de plantão médico, plantão hospitalar, consultas especializadas, uti neonatal, banco de leite humano entre outros pelas empresas mencionadas acima foi imprescindível para garantir o direito constitucional de acesso aos serviços de saúde pela população rondonense.

Destaca que os serviços são de caráter complementar, mas não justificam a contratação sem a realização de licitação.

Quanto à Terceirização dos Serviços Médicos do Programa Saúde da Família, a Unidade Técnica registrou que o Responsável apresenta argumentos no sentido de afastar a inconformidade quanto à contratação da empresa Roma Clínica de Serviços Médicos LTDA, alegou, também, que o contrato foi encerrado em 12/2012. Ainda, citou que realizou a inscrição no Programa Mais Médicos através do Edital nº 38/2013, sendo designados nove médicos que atuaram nas Unidades Básicas de Saúde.

No entanto, a Diretoria de Contas destacou que, com base nos dados enviados ao SIM-AM, ocorreram empenhos para a citada empresa durante todo o exercício de 2013 e meados de 2014, conforme planilhas apresentadas na peça nº 148, mesmo com a entrada dos médicos vindo do programa federal em setembro de 2013.

A Diretoria de Contas registrou, ainda, que no concurso realizado em 2014 não foi possível identificar através do Edital se haviam vagas para o Programa Saúde da Família, como alegado pelo Responsável. No mesmo sentido, observou que não foi demonstrado pelo Responsável que os Contratos de serviços médicos foram encerrados após a admissão dos candidatos aprovados no concurso em 2015.

Destacou que a contratação de terceiros em substituição de Servidores efetivos, de acordo com o artigo 18, § 1º da LRF, deve ser registrada como outras Despesas com Pessoal e, assim, servir de base para o cálculo do Limite com gastos com pessoal, compondo o item na Análise de Gestão Fiscal do Município, procedimento não adotado pelo Município.

Assim, em Resumo, a Diretoria de Contas Municipais concluiu pela



IRREGULARIDADE das contas do Município em razão da Terceirização dos Serviços Médicos do Programa Saúde da Família em afronta ao Acórdão nº 1.097/06, com a contabilização dos gastos em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, com a contratação de empresas sem Processo Licitatório.

Quanto à GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, a Diretoria de Contas Municipais considerou o Plano Municipal de Gestão de Resíduos (peça nº 93) e a Portaria nº 329/2013 que institui o comitê de coordenação para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Ainda, com relação ao aterro Sanitário, o Município não declara de que forma é feita a destinação do lixo.

No entanto, salientou que, em 14/10/2014, a Câmara dos Deputados alterou a Medida Provisória nº 651 e, segundo o Projeto de Lei de Conversão nº 15 de 2014, em seu artigo nº 107, restou prorrogado o prazo para que as prefeituras se adequem ao Plano Nacional dos Resíduos Sólidos, que determina, entre outras coisas, a substituição dos lixões por aterros sanitários. Assim, os Gestores municipais têm até o ano de 2018 para se adequarem ao plano.

Assim, conforme a Informação 1.771/14 – DCM (peça nº 109), a Unidade considerou o presente item regularizado.

#### ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 15.635/15 (peça nº 150), da lavra do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o Parecer Prévio pela irregularidade das contas em razão da: A) Terceirização dos serviços típicos, finalísticos e permanentes de saúde com a Contratação de Prestação de Serviços de Médico para o Programa Saúde da Família - PSF, com infração ao art. 30, inc. VII, art. 37, inc. II, da CF/88; arts. 27 e 39 da CE/PR; art. 24 da Lei nº 8.080/90 e Acórdão nº 1097/06-TP; B) Contratação de Serviços de Saúde sem a Formalização do devido Procedimento Licitatório, infringindo o art. 37, inc. XXI, CF/88 e Lei nº 8.666/93; C) Gastos com a Contratação de Empresas em Substituição de Servidores Efetivos com Simples Serviço de Terceiro, nos termos apontados pela Instrução nº 4646/15-DCM, (peça nº 148), infringindo o art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sugeriu, também, a aplicação em triplo da multa prevista no art. 87, inciso IV, 'd', da LOTC, uma para cada contratação sem licitação indicada no item "B". Aplicação em dobro da multa prevista no art. 87, IV, "g", correspondentes às ofensas das normas legais indicadas nos itens "A" e "C", em face do Sr. Moacir Luiz Froehlich.

Ainda, complementarmente, requereu a emissão de recomendações ao atual Prefeito do Município para que: 1) Contabilize os gastos com terceirização no elemento "34", conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. 2) Observe os requisitos exigidos no art. 199 da CF/88, no art. 24 da Lei nº 8.080/90, na Lei nº 8.666/93 e na Portaria GM-MS nº 1034/2010 na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada, como segue:

"1) Nos termos do art. 24 da Lei nº 8.080/906 a complementariedade a prestação de serviços pela iniciativa privada somente será possível quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado município;

2) A insuficiência material – que justifica o ingresso do serviço privado na rede pública – deve ser comprovada por Plano Operativo7, constar no Plano de Saúde e ser aprovada pelo controle social local, com indicadores precisos da parte do serviço que está sendo transferido à determinada entidade privada, com a devida explicitação do desnível entre o volume e a quantidade de serviços disponíveis em face da demanda existente.

3) Caso haja a necessidade, previamente justificada, do ingresso da iniciativa privada na prestação de serviços público de saúde, deve-se dar preferência a entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos com observância do art. 116 da Lei de Licitações e, caso ainda assim se mostre necessária a contratação de pessoas jurídicas com fins lucrativos, deve ser observado todas as disposições da citada Lei nº 8.666/93."

#### VOTO

Inicialmente, quanto aos novos documentos trazidos aos autos, Petições Intermediárias nº 173929/16 e nº 175441/16, (peças nº 151 até nº 155), entendemos por não recebê-los, pois, o presente processo já se encontra em pauta para julgamento.

Quanto ao PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB, entendemos que assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público na conclusão pela inconformidade, uma vez que, mesmo em sede de contraditório, não foi apresentado o referido documento devidamente assinado.

Vale ressaltar que o Parecer do Conselho do FUNDEB somente atenderia às exigências desse Tribunal de Contas quando apresentado com as assinaturas e identificações de todos os membros, como determinado no modelo 04 da Instrução Normativa nº 85/2012.

Destaca-se, como dispõe a Lei nº 11.494/2007, art. 24, § 1º, IV, que o conselho deve ser composto por nove membros no âmbito municipal.

Portanto, cabe a IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Após as conclusões sobre os itens previstos no escopo de análise correspondentes ao exercício de 2012, definidos na Instrução Normativa 85/2012, passamos aos apontamentos realizados pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme o Parecer Ministerial 7354/14, (peça nº 52), e também analisado pela Diretoria de Contas.

Quanto à TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE, destacamos a Lei 8.080/90 que regula as ações e serviços de Saúde, determinando que a participação complementar da iniciativa privada deva ser feita quando não houver disponibilidade do SUS para a cobertura assistencial à população de uma determinada área.

Observamos que a mesma Lei afasta a possibilidade de que o contrato tenha por

objeto próprio o serviço de saúde, como um todo, ou seja, não poderá ser delegada a gestão total do serviço de saúde ao particular. Ainda, institui a referida Lei que os serviços prestados pelo particular deverão ser realizados em suas próprias instalações e com seus próprios recursos humanos, complementando as ações e serviços de saúde mediante contrato ou convênio.

Ressaltamos que esse posicionamento também restou evidenciado no Acórdão nº 680/08 do Tribunal Pleno deste Tribunal, que definiu como permitida a terceirização para atividades de saúde, sustentando-se na Portaria nº 399/2006 do Ministério da Saúde, somado aos artigos 37 e 175 da Constituição Federal, desde que restrito a atividades complementares.

Ressalta-se, como fez a Diretoria de Contas, que no Ente em exame ocorreram empenhos para a empresa Roma Clínica de Serviços Médicos LTDA relacionados à terceirização dos médicos para atender o Programa Saúde da Família durante todo o exercício de 2012, 2013 e meados de 2014, mesmo com a entrada dos médicos vindos do programa Federal em setembro de 2013, contrapondo-se à informação apresentada pelo Responsável de que o contrato com a referida empresa teria sido encerrado em dezembro de 2012. No mesmo sentido, a Unidade Técnica destaca que não é possível identificar através do Edital se as vagas ofertadas no concurso realizado em 2014 também atendiam ao Programa Saúde da Família.

Agravando a situação em análise, verificaram-se que os gastos com a contratação foram contabilizados equivocadamente como Simples Serviços de Terceiros, quando deveriam ter sido registradas como Outras Despesas com Pessoal, servindo de base de cálculo para o limite de gastos com pessoal, nos termos definidos no artigo 18 §, 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, compondo o item de análise de Gestão Fiscal do Município.

Diante de todo o exposto, e considerando o entendimento já apresentado por esse Tribunal de Contas no Acórdão nº 1097/06 – Tribunal Pleno, entendemos pela inconformidade a contratação da empresa Roma Clínica de Serviços Médicos LTDA, através da Dispensa nº 32/2012, cujo objeto se refere a serviços médicos do PSF – Programa Saúde da Família, caracterizando a contratação indevida.

Ainda, cabe a RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito no sentido de observar os requisitos exigidos no artigo 199 da CF/88, no artigo 24 da Lei nº 8.080/90, na Lei nº 8.666/93 e na Portaria GM-MS nº 1034/2010 no que se refere a contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada.

Portanto, cabe a IRREGULARIDADE, com aplicação de multa e RECOMENDAÇÃO.

No mesmo sentido, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público, entendemos equivocada a contratação das empresas Brommelstroet, Schiavini & Cia Ltda, Clínica Nafa Ltda e Hoesp-Associacao Beneficente de Saúde do Oeste do Paraná, SEM VINCULAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO ESPECIFICADO NA LEI 8.666/93, devidamente cadastrado no Mural de Licitações, pois se referem a gastos superiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Destaca-se que, apesar dos serviços apresentados serem de caráter complementar a atenção básica, foram pagos às referidas empresas valores que extrapolam o limite de dispensa de licitação de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), infringindo a Lei das Licitações, conforme a seguir demonstrado:

- Brommelstroet, Schiavini & Cia LTDA, o valor de R\$ 29.687,50 (vinte e nove mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

- Clínica Nafa LTDA, no valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais).

- HOESP – Associação Beneficente de Saúde do Oeste do Paraná, no valor de R\$ 13.547,61 (treze mil quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos).

Assim, cabe a IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Por fim, quanto à implantação de medidas relacionadas à GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, que atribui obrigações aos Municípios inclusive quanto às substituições de lixões por aterros sanitários, entendemos que o prazo para implantação foi prorrogado até 2018, nos termos da medida Provisória nº 651/2014, não cabendo a inconformidade, assim como afirmado pela Diretoria de Contas Municipais.

Dessa forma, conclui-se pela RESSALVA, sem aplicação de multa.

Com relação às multas, entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g" e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido pela Diretoria de Contas, uma vez que, essa sanção aplica-se somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como se constata na presente prestação de contas.

#### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e, parcialmente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito, Sr. MOACIR LUIZ FROEHLICH, CPF 333.603.599-68, em razão do não encaminhamento do Parecer do Conselho do FUNDEB como determinado na Instrução Normativa nº 85/2012; Terceirização Irregular de atividades típicas, finalísticas e permanentes da Administração Pública na área da Saúde e, ainda, Contratação de Serviços de Saúde sem a formalização do devido Procedimento Licitatório.

2) que seja RESSALVADO o item relacionado à Gestão dos Resíduos Sólidos, em razão da prorrogação do prazo para implementação das medidas até 2018, nos termos da medida Provisória nº 651/2014.

3) que seja RECOMENDADO ao atual Prefeito que passe a observar os requisitos exigidos no artigo 199 da CF/88, no artigo 24 da Lei nº 8.080/90, na Lei nº 8.666/93 e da Portaria GM-MS nº 1034/2010 quando da Efetivação e Contratação de Serviços de Saúde com a iniciativa privada.



4) Por fim, determine-se a aplicação da multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g", ao Responsável, Sr. MOACIR LUIZ FROELICH, CPF 333.603.599-68, para cada uma das seguintes irregularidades:

4.1) Não encaminhamento do Parecer do Conselho do FUNDEB, como determinado na Instrução Normativa nº 85/2012;

4.2) Terceirização Irregular de atividades típicas, finalísticas e permanentes da Administração Pública na área da Saúde;

4.3) Contratação de Serviços de Saúde sem a formalização do devido Procedimento Licitatório.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito, Sr. MOACIR LUIZ FROELICH, CPF 333.603.599-68, em razão do não encaminhamento do Parecer do Conselho do FUNDEB, como determinado na Instrução Normativa nº 85/2012; Terceirização Irregular de atividades típicas, finalísticas e permanentes da Administração Pública na área da Saúde e, ainda, Contratação de Serviços de Saúde sem a formalização do devido Procedimento Licitatório;

II – Apor RESSALVAS quanto ao item relacionado à Gestão dos Resíduos Sólidos, em razão da prorrogação do prazo para implementação das medidas até 2018, nos termos da medida Provisória nº 651/2014;

III - Expedir RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito para que passe a observar os requisitos exigidos no artigo 199 da CF/88, no artigo 24 da Lei nº 8.080/90, na Lei nº 8.666/93 e da Portaria GM-MS nº 1034/2010 quando da Efetivação e Contratação de Serviços de Saúde com a iniciativa privada.

IV- Determinar a aplicação da multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g", ao Responsável, Sr. MOACIR LUIZ FROELICH, CPF 333.603.599-68, para cada uma das seguintes irregularidades:

- Não encaminhamento do Parecer do Conselho do FUNDEB, como determinado na Instrução Normativa nº 85/2012;

- Terceirização Irregular de atividades típicas, finalísticas e permanentes da Administração Pública na área da Saúde;

- Contratação de Serviços de Saúde sem a formalização do devido Procedimento Licitatório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

#### PROCESSO Nº: 271532/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO: REINALDO CARDOSO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 52/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal, Exercício de 2013, MUNICÍPIO DE CASTRO. Parecer Prévio pela REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS em razão da Falta de Repasse de Contribuições Patronais; Imputações de débitos ao Gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS; Limites de Despesas com Pessoal - 2º Quadrimestre; Limite de Despesas com Pessoal - 3º Quadrimestre; Despesas com Pessoal e Redução de 1/3 no Primeiro Quadrimestre; Despesas com Pessoal e Redução de 1/3 no Terceiro Quadrimestre; do Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da Gestão e, ainda, do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Com RECOMENDAÇÃO para compensação de valores.

As contas do MUNICÍPIO DE CASTRO, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Reinaldo Cardoso, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução 4.118/15 (peça nº 89), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS.

Em relação a essa única irregularidade, Falta de Repasse de Contribuições Patronais, manifestou-se o Responsável apresentando a Petição Intermediária nº 42990/15 (peças nº 47 até nº 81) e a Petição Intermediária nº 85126/15 (peças nº 83 até nº 85) buscando comprovar que os valores devidos foram efetivamente recolhidos ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social a título de Contribuição Patronal.

Analisados os documentos apresentados em sede de contraditório, e tomando-os por verdadeiros, a Unidade Técnica concluiu que ocorreram novas diferenças a menor no recolhimento em janeiro, abril e dezembro e valores repassados a maior à Entidade Previdenciária nos meses de novembro e no 13º salário do exercício de 2013, resultando em excesso no repasse de R\$ 33.929,93 (trinta e três mil

novecientos e vinte e nove reais e noventa e três centavos), cabendo maiores esclarecimentos por parte da entidade em relação às divergências.

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE do item.

Ainda, a Diretoria de Contas Municipais concluiu pela RESSALVA no que se refere a Imputações de débitos ao Gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS; Limites de Despesas com Pessoal - 2º Quadrimestre; Limite de Despesas com Pessoal - 3º Quadrimestre; Despesas com Pessoal e Redução de 1/3 no Primeiro Quadrimestre; Despesas com Pessoal e Redução de 1/3 no Terceiro Quadrimestre; O Relatório do Controle Interno apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da Gestão e, ainda, o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal nos termos da Instrução 4118/15 (peça nº 89).

ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 14.798/15 (peça nº 90), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE CASTRO, exercício de 2013, com RESSALVAS, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Inicialmente, quanto aos novos documentos trazidos aos autos, Petição Intermediária nº 170628/16, (peças nº 91 até nº 98), entendemos por não recebê-los, pois, o presente processo já se encontra em pauta para julgamento.

Em relação ao Repasse de Contribuições Patronais, cuja Unidade Técnica constatou o Repasse a maior de R\$ 33.929,93 (trinta e três mil novecentos e nove reais e noventa e três centavos), ousamos discordar da Unidade Técnica que concluiu pela inconformidade.

Ressaltamos que o Município tem a obrigação de apurar corretamente o repasse à Entidade Previdenciária, no entanto, a contribuição a maior verificada pela Unidade Técnica não gera prejuízo ao Erário em sentido amplo, pois, o recurso passou a pertencer a uma autarquia pública previdenciária o que, em nosso entendimento, afastaria a inconformidade. Contudo, RECOMENDA-SE ao Ente em exame que providencie a compensação dos valores repassados em excesso.

Portanto, cabe a RESSALVA quanto ao item, com RECOMENDAÇÃO e sem aplicação de multa.

Ainda, acompanhamos a Diretoria de Contas Municipais quanto à RESSALVA no que se refere às Imputações de débitos ao Gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, haja vista que a diferença apurada de R\$ 127,29 (cento e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), correspondentes à correção monetária do valor recolhido, é de pequena monta, sendo, inclusive, inferior ao mínimo para emissão de Certidão de débito, conforme a Portaria nº 1112/13-DEX.

Em relação ao Limite de Despesas com Pessoal - não retorno ao limite no prazo legal - Análise do 3º Quadrimestre; Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 1º Quadrimestre; Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 3º Quadrimestre; Limite de Despesas com Pessoal - não retorno ao limite no prazo legal - Análise do 2º Quadrimestre acompanhamos a Diretoria de Contas Municipais no que se refere ao contraditório, objeto da Análise de Gestão Fiscal, pois no Processo nº 918877/14 verificou-se que o Município de Castro eliminou integralmente o excesso de despesas com pessoal em 30/04/2014.

Em relação ao Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da Gestão, também acompanhamos a Diretoria de Contas na conclusão pela RESSALVA, pois o Parecer do Controle Interno concluiu pela Regularidade com Ressalvas e o relatório elenca as medidas tomadas pela administração para o índice de despesas com pessoal retornar ao determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, no que se refere ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal também acompanhamos a Diretoria de Contas Municipais na conclusão pela RESSALVA, nos termos da Instrução 4118/15 (peça nº 89), pois, o Relatório apresentado elenca as medidas tomadas pela administração para retornar o índice de despesa com pessoal ao determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando parcialmente a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

- 1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CASTRO, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Reinaldo Cardoso, CPF 005.603.839-91, com RESSALVA em razão da Falta de Repasse de Contribuições Patronais ao Regime Previdenciário; em relação às Imputações de débitos ao Gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS; Limites de Despesas com Pessoal - 2º Quadrimestre; Limite de Despesas com Pessoal - 3º Quadrimestre; Despesas com Pessoal e Redução de 1/3 no Primeiro Quadrimestre; Despesas com Pessoal e Redução de 1/3 no Terceiro Quadrimestre; Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da Gestão e, por fim, Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
- 2) RECOMENDA-SE ao Gestor que providencie a compensação do valor repassado em excesso ao órgão previdenciário no montante de R\$ 33.929,93 (trinta e três mil novecentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CASTRO, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Reinaldo Cardoso, CPF 005.603.839-91, com RESSALVA em razão da Falta de Repasse de Contribuições Patronais ao Regime Previdenciário; em relação às Imputações de débitos ao Gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS; Limites de Despesas com Pessoal - 2º Quadrimestre; Limite de Despesas com Pessoal - 3º Quadrimestre; Despesas com Pessoal e Redução de 1/3 no Primeiro Quadrimestre; Despesas com Pessoal e Redução de 1/3 no Terceiro Quadrimestre; Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da Gestão e, por fim, Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II - Expedir RECOMENDAÇÃO ao Gestor para que providencie a compensação do valor repassado em excesso ao órgão previdenciário, no montante de R\$ 33.929,93 (trinta e três mil novecentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 841599/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDSON WASEM, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ROLDÃO OLIVEIRA, LUZIA CICARELLI OLIVEIRA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 109/16**

EMENTA: Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da pensão previdenciária deferida a LUZIA CICARELLI OLIVEIRA, cônjuge do ex-servidor Roldão Oliveira, falecido aos 15/09/2013, consubstanciada no Ato nº 80286/13[1], com valor mensal do benefício de R\$ 3.937,84, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1226/16[2] e do Ministério Público de Contas nº 2198/16[3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, inclusão da decisão no registro competente, e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 16 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

1. Publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, aos 29/11/13.

2. Peça 39.

3. Peça 40.

**PROCESSO Nº: 762633/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, EDILSON LUIZ MAGALHAES PINTO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 110/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de EDILSON LUIZ MAGALHAES PINTO (CPF sob nº 571.622.479-20), ocupante do cargo de Escrivão de polícia, consubstanciada na Resolução nº 13534/2014[1], com valor mensal do benefício de R\$ 7325,04, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1129/16[2] e do Ministério Público de Contas nº 2358/16[3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 16 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

1. Publicado no Diário Oficial do Estado, aos 24/07/2014.

2. Peça 24.

3. Peça 25.

**PROCESSO Nº: 472910/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JANETE LIDIA NEVES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 111/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de JANETE LIDIA NEVES (CPF sob nº 319.149.779-04), ocupante do cargo de Professora, consubstanciada na Resolução nº 12214/2014[1], com valor mensal do benefício de R\$ 7117,24, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 854/16[2] e do Ministério Público de Contas nº 2111/16[3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 16 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

1. Publicado no Diário Oficial do Estado, aos 11/04/2014.

2. Peça 25.

3. Peça 26.

**PROCESSO Nº: 267466/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARCIO DONISETE PEIXOTO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 112/16**

EMENTA: Reforma por Invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da Reforma por Invalidez de MARCIO DONISETE PEIXOTO (CPF sob nº 580.729.429-72), ocupante do cargo de Soldado 1º Classe, consubstanciada na Resolução nº 456/2015[1], com valor mensal do benefício de R\$ 4198,76, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1036/16 e do Ministério Público de Contas nº 2357/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.



É a decisão.  
GCAML, em 16 de março de 2016.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
MM

1. Publicado no Diário Oficial do Estado, aos 27/02/2015.

**PROCESSO Nº: 72113/15**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, JORGE ROGERIO TEIXEIRA**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 113/16**

EMENTA: Transferência para Reserva Remunerada. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da transferência para Reserva Remunerada de JORGE ROGERIO TEIXEIRA (CPF sob n.º 787.665.839-34), ocupante do cargo de Cabo, consubstanciada na Resolução n.º 14946/2014[1], com valor mensal do benefício de R\$ 5020,26, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1296/16 e do Ministério Público de Contas nº 2306/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 16 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

1. Publicado no Diário Oficial do Estado, aos 16/12/2014.

**PROCESSO Nº: 635236/15**  
**ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MARIA CONCEICAO APARECIDA FUMEGALI, MARIA CONCEICAO APARECIDA FUMEGALI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 114/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de MARIA CONCEICAO APARECIDA FUMEGALI (CPF sob n.º 862.128.699-87), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, consubstanciada no Decreto n.º 779/2015[1], com valor mensal do benefício de R\$ 476,29, respeitado o salário mínimo constitucional, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1368/16 e do Ministério Público de Contas nº 2330/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 16 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

1. Publicado no Diário Oficial do Estado, aos 29/07/2015.

**PROCESSO Nº: 63335/15**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, AMARILDA REGINA DA SILVA ALMEIDA**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 116/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de AMARILDA REGINA DA

SILVA ALMEIDA (CPF sob n.º 525.603.769-20), ocupante do cargo de Professora, consubstanciada na Resolução n.º 14861/2014, com valor mensal do benefício de R\$ 3060,02, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1322/16 e do Ministério Público de Contas nº 2328/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 16 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 715442/15**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, APARECIDA PIEDADE ROSA, APARECIDA PIEDADE ROSA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 117/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de APARECIDA PIEDADE ROSA (CPF sob n.º 547.775.859-72), ocupante do cargo de Professor, consubstanciada no Decreto n.º 967/2015, com valor mensal do benefício de R\$ 6255,42, respeitado o salário mínimo constitucional, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1170/16 e do Ministério Público de Contas nº 2287/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 16 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 360440/15**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, REGINA MARIA KLAS**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 118/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de REGINA MARIA KLAS (CPF sob n.º 708.575.719-15), ocupante do cargo de Professora, consubstanciada na Resolução n.º 783/2015, com valor mensal do benefício de R\$ 4332,77, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1201/16 e do Ministério Público de Contas nº 2283/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 16 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 739380/14**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, FRIDA IENSEN DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 119/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de FRIDA IENSEN DE OLIVEIRA (CPF sob n.º 532.809.979-68), ocupante do cargo de Professora, consubstanciada na Resolução n.º 13416/2014, com valor mensal do benefício de R\$ 4587,15, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de



Atos de Pessoal nº 1375/16 e do Ministério Público de Contas nº 2309/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 16 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 416763/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ADJAHYR GONCALVES LOURENCO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 120/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de ADJAHYR GONCALVES LOURENCO (CPF sob n.º 648.353.919-34), ocupante do cargo de Agente de Execução, consubstanciada na Resolução n.º 1212/2015, com valor mensal do benefício de R\$ 6391,70, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 826/16 e do Ministério Público de Contas nº 2297/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 16 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 641228/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ALCIMARA DE FATIMA ALVES SILVA, ALCIMARA DE FATIMA ALVES SILVA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 121/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de ALCIMARA DE FATIMA ALVES SILVA (CPF sob n.º 404.197.469-00), ocupante do cargo de Professora, consubstanciada na Resolução n.º 1940/2015, com valor mensal do benefício de R\$ 4904,56, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1364/16 e do Ministério Público de Contas nº 2313/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 16 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 905837/15**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, BEATRIZ BALAN DA SILVA, BEATRIZ BALAN DA SILVA**

**PROCURADOR: JOSE DA SILVA NEVES, ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, LUCIANA SGARBI E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 122/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de BEATRIZ BALAN DA SILVA (CPF sob n.º 727.585.899-15), ocupante do cargo de AUXILIAR DE

CRECHE, consubstanciada no Decreto n.º 1853/2015, com valor mensal do benefício de R\$ 915,68, respeitado o salário mínimo constitucional, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 614/16 e do Ministério Público de Contas nº 2257/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 16 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 910474/15**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, PAULO SERGIO GAVIOLI, PAULO SERGIO GAVIOLI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 123/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de PAULO SERGIO GAVIOLI (CPF sob n.º 237.351.719-15), ocupante do cargo de Operador de equipamentos rodoviários, consubstanciada na Portaria n.º 609/2015, com valor mensal do benefício de R\$ 3082,89, respeitado o salário mínimo constitucional, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1430/16 e do Ministério Público de Contas nº 2435/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 16 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 766256/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ARAMIS BLATNER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 124/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de ARAMIS BLATNER (CPF sob n.º 233.840.939-68), ocupante do cargo de Agente de Execução, consubstanciada na Resolução n.º 13192/2014, com valor mensal do benefício de R\$ 6391,71, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1516/16 e do Ministério Público de Contas nº 2413/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 16 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 857561/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, IDA MARIA BARBOSA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 125/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de IDA MARIA BARBOSA (CPF sob n.º 339.167.309-59), ocupante do cargo de Professora, consubstanciada na Resolução n.º 13824/2014, com valor mensal do benefício de



R\$ 2895,56, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1505/16 e do Ministério Público de Contas nº 2418/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 16 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 1143568/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARLENE RUEDA**

**PROCURADOR: DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR**

**BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 126/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de MARLENE RUEDA (CPF sob n.º 830.524.539-04), ocupante do cargo de TECNICO EM ENFERMAGEM, consubstanciada na Resolução n.º 14846/2014, com valor mensal do benefício de R\$ 5331,03, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1257/16 e do Ministério Público de Contas nº 2426/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 16 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 651114/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, SUELY HASS, DIRCEU DE JESUS DE GODOY**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR**

**BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 127/16**

EMENTA: Transferência para Reserva Remunerada. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da transferência para Reserva Remunerada de DIRCEU DE JESUS DE GODOY (CPF sob n.º 642.106.349-72), ocupante do cargo de Cabo, consubstanciada na Resolução n.º 12782/2014, com valor mensal do benefício de R\$ 4337,51, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1007/16 e do Ministério Público de Contas nº 2400/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 16 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 409635/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, IBERACI APARECIDO DE PONTES,**

**DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR**

**BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 128/16**

EMENTA: Transferência para Reserva Remunerada. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da transferência para Reserva Remunerada de IBERACI APARECIDO DE PONTES (CPF sob n.º 456.977.019-34), ocupante do cargo de Major, consubstanciada na Resolução n.º 1173/2015, com valor mensal do benefício de R\$ 21894,58, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1016/16 e do Ministério

Público de Contas nº 2397/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 16 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 577511/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, LINDAMIR INEZ DE OLIVEIRA FARIA,**

**LINDAMIR INEZ DE OLIVEIRA FARIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,**

**RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR**

**BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 129/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de LINDAMIR INEZ DE OLIVEIRA FARIA (CPF sob n.º 748.879.809-06), ocupante do cargo de Professor, consubstanciada na Resolução n.º 1526/2015, com valor mensal do benefício de R\$ 8290,17, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1293/16 e do Ministério Público de Contas nº 2436/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 17 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 288773/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, SUELY HASS, ROSANA NADAL DE ARRUDA MOURA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR**

**BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 130/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de ROSANA NADAL DE ARRUDA MOURA (CPF sob n.º 435.233.669-68), ocupante do cargo de Professor, consubstanciada na Resolução n.º 758/2015, com valor mensal do benefício de R\$ 8259,01, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 468/16 e do Ministério Público de Contas nº 1770/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 17 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 463202/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, SUELY HASS, JANE LOPES DA SILVA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR**

**BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 131/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de JANE LOPES DA SILVA (CPF sob n.º 363.771.129-04), ocupante do cargo de Professor, consubstanciada na Resolução n.º 11499/2014, com valor mensal do benefício de R\$ 7406,47, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 483/16 e do Ministério Público de Contas nº 2261/16.



2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 18 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 67586/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, PAULO SOARES DE CARVALHO**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 132/16**

EMENTA: Reforma por Invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da Reforma por Invalidez de PAULO SOARES DE CARVALHO (CPF sob n.º 027.617.679-00), ocupante do cargo de Soldado 1º. Classe, consubstanciada na Resolução n.º 14948/2014, com valor mensal do benefício de R\$ 2239,34, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1248/16 e do Ministério Público de Contas nº 2557/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 18 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 618877/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, GILBERTO OITI OLIVEIRA JUNIOR**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 133/16**

EMENTA: Reserva Remunerada. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da Reserva Remunerada de GILBERTO OITI OLIVEIRA JUNIOR (CPF sob n.º 604.875.779-49), ocupante do cargo de Tenente Coronel, consubstanciada na Resolução n.º 12594/2014, com valor mensal do benefício de R\$ 19653,21, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1530/16 e do Ministério Público de Contas nº 2527/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 18 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 67306/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARIA DE LOURDES GOUVEA PIECHONTCOSKI**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 134/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de MARIA DE LOURDES GOUVEA PIECHONTCOSKI (CPF sob n.º 335.005.339-49), ocupante do cargo de Professor, consubstanciada na Resolução n.º 14973/2014, com valor mensal do benefício de R\$ 4543,76, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1255/16 e do Ministério Público de Contas nº 2556/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a

certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 18 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 875780/14**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, ISABEL ALVES DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 135/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de ISABEL ALVES DE OLIVEIRA (CPF sob n.º 878.606.439-87), ocupante do cargo de Atendente de creche, consubstanciada no Decreto n.º 1056/2014, com valor mensal do benefício de R\$ 732,51, respeitado o salário mínimo constitucional, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1562/16 e do Ministério Público de Contas nº 2521/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 18 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 486052/15**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 136/16**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura, por meio do Termo de Convênio nº. 24/2015, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 108/16 – DAT opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 429/16,

opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 305910/15**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO, WANDERLEY MORENO BAPTISTA, RAMIRO BICUDO DE MORAES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 137/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de RAMIRO BICUDO DE MORAES (CPF sob n.º 751.818.949-68), ocupante do cargo de Agente de serviços operacionais, consubstanciada na Portaria n.º 5/2015, com valor mensal do benefício de R\$ 2301,40, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1425/16 e do Ministério Público de Contas nº 2488/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 18 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM



**PROCESSO Nº: 147056/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ**  
**INTERESSADO: RICARDO RADOMSKI, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 375/16**

Considerando a instauração da Tomada de Contas Extraordinária nº 34852/16, na qual se busca o cumprimento da determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 116/14 – Primeira Câmara (peça 54), solicita-se o desentranhamento da Petição Intermediária nº 178424/16 (peças 107/109), com sua subsequente juntada aos autos da Tomada de Contas acima referida.

Após, considerando inexistirem providências ulteriores a serem adotadas nos presentes autos e considerando, também, o julgamento pela regularidade das consta com ressalva, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o a Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI  
Diretor de Gabinete  
VMWVK

**PROCESSO Nº: 556034/15**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ**  
**INTERESSADO: JOSÉ BASDÃO FILHO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 384/16**

Tendo em vista o recebimento da Petição Intermediária nº 175301/16, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Kaloré, neste ato representado pelo Sr. José Basdão Filho, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Kaloré, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 342514/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**  
**INTERESSADO: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ELIEL HERNANDES ROQUE, INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO**  
**PROCURADOR: MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, MARCELO GIRARDI, RICARDO LOMBARDI THURONYI, FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES E OUTROS**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

I. Em atenção aos protocolados às peças 156/160 (Petição Intermediária n.º 53717/16) e às peças 161/163 (Petição Intermediária n.º 106792/16), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as anotações quanto aos procuradores indicados, em conformidade com o disposto no art. 359-A do Regimento Interno[1].

II. Acerca do protocolado às peças 164/168 (Petição Intermediária n.º 111729/16), deixo de recebê-lo ante a sua completa extemporaneidade.

III. Após, retornem.

Gabinete, 8 de março de 2016.

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

AK

*1. Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento.*

**PROCESSO Nº: 581373/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO**  
**INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, ROBERTO GONÇALVES DELFIM**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 389/16**

I – Tratando-se de Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista a Comunicação de Irregularidade (peça nº 03) originada pelo apontamento realizado via Procedimento de Acompanhamento Remoto, em razão de contratação de profissional do setor artístico e/ou empresa de produção de espetáculos artísticos, por inexigibilidade de licitação, deve ser observado o disposto nos artigos 6º, XVI, 51, § 3º e 82, todos da Lei nº 8.666/93.

II – Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que se inclua como interessados RAQUEL DOS SANTOS DE ABREU, UESLEI GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA, MAURILIO CEZAR ROMÃO, IZABEL RAMOS e MARILDA ROSA DO NASCIMENTO DA SILVA, na condição de Presidente, Secretário e Membros do Conselho Permanente de Licitação, atuante no Processo de Inexigibilidade nº 98/2014, do Município de Alto Paraíso (peça nº. 15)

III – Após, proceda-se a citação eletrônica desses, ou, na impossibilidade, mediante

ofício acompanhado de aviso de recebimento, para que se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório, em relação às impropriedades apresentadas na Comunicação de Irregularidade (peça nº 03), sob pena de extensão das recomendações e penalidades nela sugeridas e adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no RI.

Gabinete, 10 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

CGL 514829

*1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 498743/15**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ROBERTO KAEFER**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO: 394/16**

Nos termos dos arts. 333, § 3º, e 346, III, do Regimento Interno, e em atenção ao requerido na Informação nº 51/16 – DAT (peça 11), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência ao processo nº 1024372/14 (Relatório de Auditoria), de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

Gabinete, 15 de março de 2016

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 907821/15**

**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGÁ, DANYELLE STRINGARI**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**DESPACHO: 395/16**

I. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para registro do instrumento procuratório apresentado na peça 17 e, após, citação eletrônica, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento, da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, na pessoa de seu representante legal e dos procuradores constituídos, bem como dos seguintes agentes e entidades, já cadastrados como sujeitos no presente processo:

- FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ;
- Sr. LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO;
- Sr.ª DANYELLE STRINGARI.

II. Concede-se, de acordo com o art. 389 do Regimento Interno, o prazo de 15 (quinze) dias para que os citados se manifestem em relação aos apontamentos constantes do Relatório de Auditoria nº 21/2015 – DAT (peça 5), sob pena de eventual adoção das sanções nele estipuladas.

III. Publique-se.

Gabinete do Relator, 15 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

Wk

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 447327/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**  
**INTERESSADO: KEILA CRISTINA DA SILVA, FRANCILA MARCHIORI SILVA, KELLY CRISTINA HIRANO PIOVEZAN**  
**PROCURADOR: EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 397/16**

1. Em face da instauração da Tomada de Contas Extraordinária nº 983471/15 observa-se o pleno atendimento do Acórdão nº 5.452/15 – Tribunal Pleno (peça 214), pelo que, considerando o trânsito em julgado da decisão e o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1.692/16 – peça 220), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

Wk

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 54565/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, JOSUE SANTOS DO CARMO**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVÇÃO**  
**DESPACHO: 398/16**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência



mediante a Petição Intermediária nº 151275/16 (peças 30/32), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 15 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 70358/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ANA LUZIA GARCIA BOERER**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 399/16**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 152158/16 (peças 27/28), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 15 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 717968/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO: DIRLENE APARECIDA DE LIMA**

**PROCURADOR: JULIANE FERREIRA TRISSOLDI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 403/16**

1. Em face dos termos do Despacho nº 210/16 (processo anexo nº 1381/16 – peça 6), em que o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, exerceu juízo de retratação quanto aos termos do Despacho nº 1.868/15 (peça 41), conhecendo do presente pedido rescisório, encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a devida análise.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 589911/14**

**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO**

**PROCURADOR: ELAINA EBERT CASTRO SANTOS**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 404/16**

I. Em razão do atendimento da determinação contida no inciso II do Acórdão nº 5.231/15 – Tribunal Pleno (peça 35), conforme atestado pela 3ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº 1/16 - peça 47), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Execuções para registro e demais providências.

Gabinete, 16 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 137744/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA**

**INTERESSADO: MAGDA BRUNIERE RETT**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 405/16**

Trata-se de comunicação de irregularidade originária de apontamento realizado pelo PROAR, com o código identificador nº 637, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento, cujo objeto trata de recebimento de "contratação de profissional do setor artístico e/ou empresa de produção de espetáculos artísticos, por Inexigibilidade de licitação", apontando como responsáveis a Senhora MAGDA BRUNIERE RETT, Prefeita Municipal, e o Senhor PAULO FRANCISCO OLIVEIRA,

responsável pelos respectivos pareceres jurídicos.

Conforme orientação da Instrução Normativa nº 95/2014, foi concedido prazo para manifestação das partes, que encaminharam documentos e esclarecimentos (peças 5 e 6).

Ao contrário do que afirma a Unidade Técnica em sua comunicação de irregularidade quando solicita a conversão deste expediente em tomada de contas extraordinária para que sejam apuradas as irregularidades constatadas no Apontamento Preliminar de Acompanhamento, entendo que, conforme disciplina o artigo 236, do Regimento Interno desta Casa, a prática do ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause dano, deve estar devidamente caracterizado.

Portanto, cabe a esta Casa deliberar acerca dos atos praticados pela administração, e, somente após, caso confirmada a existência de dano, individualizar sua responsabilização através de tomada de contas.

Portanto, considerando que a primeira oitiva dos responsáveis ocorreu ainda na fase interna de monitoramento, vejo que, com a instaurada da comunicação de irregularidade, deve ser oportunizado contraditório as partes, nos termos do que disciplina o artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) inclusão na atuação do nome do Sr. PAULO FRANCISCO OLIVEIRA, CPF nº 277.841.078-38;

b) citação da Senhora MAGDA BRUNIERE RETT, Prefeita do Município de Sertaneja (Gestão 2013/2016) e do Senhor PAULO FRANCISCO OLIVEIRA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais na Comunicação de Irregularidade de peça nº 3, conforme Ofício nº 50/2016.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 866109/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, CASSIO MURILO ALMEIDA, RENE PEREIRA DA COSTA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 406/16**

I. Em razão do recolhimento das multas determinadas nos itens II e III do Acórdão nº 5.859/15 - Primeira Câmara (peça 26), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, as correspondentes baixas de responsabilidade pecuniária do Sr. Carlos Roberto Pupin, em consonância com as Instruções de nº 125/16 (peça 36) e 126/16 (peça 37), ambas da Diretoria de Execuções.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 16 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 807711/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA**

**INTERESSADO: VALTER PERES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 407/16**

Autoriza-se o apensamento dos presentes autos aos de nº 341611/14, conforme sugerido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal na Informação nº 73/16 (peça 12).

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 16 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 952649/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN**

**PROCURADOR: FRANCISCO CARLOS MUGLIA LIMA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 408/16**

Autoriza-se o apensamento dos presentes autos aos de nº 274918/15, conforme sugerido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal na Informação nº 78/16 (peça 19).

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 16 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.



**PROCESSO Nº: 821919/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN**  
**PROCURADOR: FRANCISCO CARLOS MUGLIA LIMA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 409/16**

Autoriza-se o apensamento dos presentes autos aos de nº 274918/15, conforme sugerido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal na Informação nº 79/16 (peça 21).

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 16 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 697630/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN**  
**PROCURADOR: ARTHUR MAGALHÃES CAMPELO JÚNIOR**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 410/16**

Autoriza-se o apensamento dos presentes autos aos de nº 274918/15, conforme sugerido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal na Informação nº 80/16 (peça 19).

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 16 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 997910/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**  
**INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 413/16**

Autoriza-se o apensamento dos presentes autos aos de nº 221802/14, conforme sugerido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal na Informação nº 104/16 (peça 23).

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 16 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 100204/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**  
**INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 414/16**

Autoriza-se o apensamento dos presentes autos aos de nº 221802/14, conforme sugerido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal na Informação nº 105/16 (peça 29).

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 16 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 191136/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**  
**INTERESSADO: JOSE LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON, ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INDUSTRIAL DO SUDOESTE DO PARANÁ, GILSON TEDESCO**  
**PROCURADOR: NILSO LUIZ FERNANDES E JOÃO MARIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 416/16**

Retornam os autos a este Gabinete tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 19608/16 (peças 114/116), que trata de Embargos Declaratórios opostos pela Associação para o Desenvolvimento Tecnológico e Industrial do Sudoeste do Paraná contra o Acórdão nº 6.189/15 – Primeira Câmara (peça 111), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, em que este Tribunal decidiu pelo acolhimento parcial do Relatório de Auditoria nº 02/2014 – DAT (peça 6), que teve por objeto a verificação da aplicação de recursos públicos repassados pelo Município de Dois Vizinhos à referida associação, durante os exercícios de 2011 a 2013.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.272, de 06/01/2016, sendo que

a peça embargante foi autuada nesta Casa no dia (11/01/2016).

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova atuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 351848/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA**  
**INTERESSADO: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 418/16**

Admissão de pessoal. Complementação. Acórdão nº 2352/12-2ªC. Pela baixa e encerramento.

Trata-se de complementação de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Ivatuba, relativamente ao Concurso Público de Edital nº 01/2008 para o provimento do cargo de professor (2º colocado).

A DICAP, por meio da Informação nº 1463/15 (peça 18), comunicou que a admissão da servidora em tela já foi registrada por esta Corte, por meio do Processo nº 27873/08 (julgado legal pelo Acórdão nº 2352/12-2ªC). Diante disso, a unidade exarou o Parecer nº 711/16 (peça 19) manifestando-se pelo arquivamento do presente, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 2299/16, peça nº 21).

Assim, considerando que a admissão da servidora no cargo para o qual fora nomeada – professora – já foi registrada nesta Casa, não há óbice à baixa e encerramento do presente expediente, sendo neste sentido o presente.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Curitiba, 16 de março de 2016

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

cp

**PROCESSO Nº: 238251/10**

**ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A**  
**INTERESSADO: SAMUEL GOMES DOS SANTOS**  
**PROCURADOR: SERGIO ODILON JAVORSKI FILHO E LAURO MEIRELLES DE MIRANDA NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

**DESPACHO: 419/16**

Determino o sobrestamento destes autos, com fundamento no art. 427[1] do Regimento Interno, tendo em vista a solicitação da Diretoria de Contas Estaduais (DCE) – Informação nº 186/16 (peça 69) – até a decisão final do Processo sob nº. 781367/13.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[2], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Contas Estaduais para os devidos fins.

Publique-se.

GCAML, em 16 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

...

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão.

**PROCESSO Nº: 328688/11**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI**

**PROCURADOR: JEFFERSON CÉZAR BUENO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 420/16**

I. Em razão do cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão nº 766/11 – Primeira Câmara (peça 71), com o recolhimento de valores, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária da ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU - CNPJ nº 07.290.529/0001-36 e dos devedores solidários JOSE CAVALCANTE ALVES - CPF nº 280.064.029-49 e VALDECI ROLIM DE FREITA - CPF nº 517.279.949-49, em consonância com a Instrução nº 134/16 – DEX (peça 197).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do



Regimento Interno.  
Gabinete, 16 de março de 2016.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
wk

**PROCESSO Nº: 183149/15**  
**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, PAULO KOROVISKI, LUIZ CARLOS GIBSON, NEUZA ROZA PUPO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 422/16**

I. Pela Petição Intermediária nº 171608/16 (peças 51 e 52) o Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba solicita prorrogação do prazo para atendimento da diligência referente ao Despacho nº 7.017/15 – DICAP (peça 33).  
II. Da análise dos autos, observa-se que, desde a intimação inicial, o referido Instituto já apresentou 5 (cinco) pedidos sucessivos objetivando a extensão do prazo originalmente deferido, havendo transcorridos mais de 4 (quatro) meses sem que tivesse sido efetivamente cumprida a diligência.  
III. Do exposto, considerando o decurso do prazo inicial, indefere-se a pretensão do requerente, por ausência de previsão regimental.  
IV. Entretanto, objetivando não trazer prejuízos à aposentada, defere-se novo prazo, derradeiro, de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente ato, para que o FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, na pessoa de seu representante legal, apresente as informações e documentos que possam sanear o processo, conforme solicitado no Parecer nº 11.558/15 – DICAP (peça 32), sob pena de eventual aplicação de sanções estipuladas na Lei Complementar nº 113/2005.  
V. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.  
VI. Publique-se.  
Gabinete, 16 de março de 2016.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
Wk

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 92496/16**  
**ENTIDADE: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 426/16**

I. Versa o presente acerca do Ofício nº 28/2016, da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu, em que se solicitam informações quanto à regularidade da aplicação dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Terezinha de Itaipu nos exercícios de 2012 a 2014.  
II. Encaminhado a este Gabinete para manifestação quanto ao processo 212943/14, em decorrência do contido na Informação nº 143/16 – DCM (peça 5), observa-se que este trata da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Santa Terezinha de Itaipu relativa ao exercício de 2013, ainda pendente de decisão neste Tribunal, encontrando-se em fase de instrução.  
III. Com a ressalva acima, autoriza-se a disponibilização de cópia dos citados autos ao requerente.  
IV. Encaminhem-se ao Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, conforme solicitado no Despacho nº 902/16 – GP (peça 6).  
Gabinete, 17 de março de 2016.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
Wk

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 131339/16**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 429/16**

I. Versa o presente expediente sobre requerimento feito pela Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Rica, via Ofício nº 146/2016, visando a obtenção de dados relativos aos gastos com combustíveis pelo Município de Terra Rica nos exercícios de 2010 e 2011.  
II. Encaminhado a este Gabinete para deliberação específica quanto à Tomada de Contas Extraordinária nº 858979/15, esclarece-se que citado processo ainda não foi submetido a julgamento neste Tribunal, estando atualmente com carga ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.  
III. De forma a permitir ao requerente o acesso às peças do citado processo, defere-se cópia integral dos autos.  
IV. Devolvam-se ao Gabinete da Presidência, conforme solicitado no Despacho nº 1.102/16 (peça 6).  
Gabinete, 17 de março de 2016.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 736504/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU**  
**INTERESSADO: WALTER TENAN**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 431/16**

Autoriza-se o apensamento dos presentes autos aos de nº 195542/14, conforme sugerido na Informação nº 128/16 – DICAP (peça 10).  
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.  
Gabinete do Relator, 17 de março de 2016.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
Wk

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 265559/14**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**  
**INTERESSADO - GILMAR LUIZ BERNARDI**  
**DESPACHO - 285/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:  
Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.  
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.  
§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.  
§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.  
Extrai-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.  
Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível.  
Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:  
Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.  
Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.  
Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido nas Peças 74/75 como documentos novos, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento daquelas, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR.  
Posteriormente, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.  
GCFAMG em 11 de março de 2016.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 54590/15**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE BERNARDONI FILHO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**  
**DESPACHO - 302/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 41) em 60 dias.  
Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.  
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.  
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 15 de março de 2016.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 491625/15**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**  
**INTERESSADO - CLAUDINEI BRAZ**  
**DESPACHO - 303/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.



Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ROSA MEZNEROWICZ FITZ, do MUNICÍPIO DE AMPÉRE e do senhor HELIO MANOEL ALVES, atual Prefeito do Município de Ampére, no rol de Interessados;

- CITAÇÃO de ROSA MEZNEROWICZ FITZ, do MUNICÍPIO DE AMPÉRE e do senhor HELIO MANOEL ALVES, atual Prefeito do Município de Ampére, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 122/16 (Peça 17), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e no Requerimento 30/16 (Peça 20), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 249219/14**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ**

**INTERESSADO - RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO**

**DESPACHO - 322/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ e da Sra. RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1351/16 (Peça 39), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 18 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 495957/15**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, MAURO CESAR CENCI, CARLOS**

**ROBERTO MASSA JUNIOR**

**DESPACHO - 323/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO e do Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação às impropriedades contidas na Instrução 911/16 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências (ausência de certidões na transferência voluntária e registro em atraso no SIT), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 18 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 212818/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A**

**INFÂNCIA DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO**

**IGUAÇU, SADY MALACARNE, ADROALDO HOFFELDER, RUBEM MIGUEL**

**FOLETTTO, JAIR ANTONIO MORGAN, VERA LUCIA CARDOSO FOLETTTO,**

**ELAINE CRISTINA PICCOLI, IDENIR TEREZINHA ANZOLIN**

**DESPACHO - 325/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Tendo-se em vista que, além da ilegalidade na celebração de um termo de convênio sem prazo de vigência, entre o Município de Nova Prata do Iguaçu e a

APMI local, este Relator verificou que os repasses realizados destinaram-se, quase que exclusivamente, ao pagamento de despesas com pessoal, em aparente burla ao disposto no artigo 37, II, da CF/88, bem como que, após as nomeações derivadas do Concurso Público n.º 001/2015, por meio do qual o quadro de cargos da municipalidade foi incrementado, coincidentemente não houve mais prestações de contas a este E. Tribunal de Contas, reputo essencial a manifestação dos interessados, diante das novas irregularidades ora suscitadas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- alteração do exercício financeiro constante dos autos, visto que os repasses em exame dizem respeito ao exercício financeiro de 2012 (execução iniciada em 01/01/2012 e encerrada em 31/12/2012);

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, bem como dos Srs. ADROALDO HOFFELDER, RUBEM MIGUEL FOLETTTO e IDENIR TEREZINHA ANZOLIN, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido neste Despacho, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 18 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

*Sem publicações*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 402088/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, SUELY HASS, MARIA BERNADETE POSPISSIL GARBOSSA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARG**

**BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 143/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 1119, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 9435, do dia 20/04/2015, referente à Aposentadoria Estadual de MARIA BERNADETE POSPISSIL GARBOSSA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 01 mês e 11 dias, no valor mensal de R\$ 2.550,48 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1319/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2568/16 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 15 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 638614/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, EDSON LUIZ BALBINOTTI**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARG**

**BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 144/16**

EMENTA: Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 12702, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9207, do dia 16/05/2014, referente à Reserva de EDSON LUIZ BALBINOTTI, no posto de Soldado 1ª Classe, com 27 anos, 04 meses e 01 dia, no valor mensal de R\$ 3.435,36 (três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), com fundamento no artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual n.º 1943/54, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1608/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2509/16 (peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;



2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.  
Curitiba, 15 de março de 2016.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1106280/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, TEREZA ROZIN RONCAGLIO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 145/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:  
1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 14413, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9315, do dia 20/10/2014, referente à Aposentadoria Estadual de TEREZA ROZIN RONCAGLIO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 09 meses e 14 dias, no valor mensal de R\$ 4.837,61 (quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1868/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2783/16 (Peças n.ºs 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.  
Curitiba, 15 de março de 2016.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 777266/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VILMAR MOREIRA GONCALVES**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 146/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:  
1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 13526, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9254, do dia 24/07/2014, referente à Aposentadoria Estadual de VILMAR MOREIRA GONCALVES, no cargo de Agente Penitenciário, na modalidade voluntária, com 38 anos, 05 meses e 29 dias, no valor mensal de R\$ 8.221,86 (oito mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1454/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2706/16 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.  
Curitiba, 15 de março de 2016.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 961580/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, LUIZ EDUARDO CATTÁ**  
**PROCURADOR: DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 147/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:  
1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 13986, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9286, do dia 09/09/2014, referente à Aposentadoria Estadual de LUIZ EDUARDO CATTÁ, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 38 anos e 21 dias, no valor mensal de R\$ 13.903,93 (treze mil, novecentos e três reais e noventa e três centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1602/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2546/16 (Peças n.ºs 25 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.  
Curitiba, 16 de março de 2016.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 686198/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SONIA MARIA LOSS**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 148/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:  
1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12949, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9220, do dia 04/06/2014, referente à Aposentadoria Estadual de SONIA MARIA LOSS, no cargo de Agente de Execução, na modalidade voluntária, com 39 anos e 29 dias, no valor mensal de R\$ 5.942,13 (cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e treze centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1806/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2676/16 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.  
Curitiba, 16 de março de 2016.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 241556/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA RODRIGUES KARAM EBERHARDT**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 149/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:  
1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 433, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9393, do dia 18/02/2015, referente à Aposentadoria Estadual de MARIA RODRIGUES KARAM EBERHARDT, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 32 anos, 06 meses e 17 dias, no valor mensal de R\$ 4.103,89 (quatro mil, cento e três reais e oitenta e nove centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 36/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 3112/16 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.  
Curitiba, 16 de março de 2016.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 11429/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**  
**INTERESSADO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, ANTONIO CANTELMO NETO, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, JOSE GONOSVAN RIBEIRO, JOSE GONOSVAN RIBEIRO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 150/16**

EMENTA: APOSENTADORIA DE SERVIDOR MUNICIPAL. LEGALIDADE E REGISTRO.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:  
1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 651/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste n.º 988, do dia 27/11/2015, referente à Aposentadoria Municipal de JOSE GONOSVAN RIBEIRO, no cargo de Agente de Serviços Gerais, na modalidade compulsória, com 30 anos, 05 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 883,17 (oitocentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 2004/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2818/16 (Peças n.ºs 19 e 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.  
Curitiba, 16 de março de 2016.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 129110/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, BELQUIS DE FATIMA FERREIRA**

**PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 151/16**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE em:**

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 28.052/2014, publicado no Diário Oficial do Município do dia 23/12/2014, referente à Aposentadoria Municipal de BELQUIS DE FATIMA FERREIRA, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 34 anos, 07 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 4.493,59 (quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 10613/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 3065/16 (Peças n.ºs 24 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.  
Curitiba, 16 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 77582/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E APOSSORIA PÚBLICA - LONDRINA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO**

**ADVOGADO: GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES ()**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 393/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 787/16 (Peça n.º 84), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- Sra. GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES PÉRSIUS, representante do Sr. Pérsius Antunes Sampaio, ex-Presidente da entidade no período de 13/03/2007 a 12/03/2010;

- Sr. JOÃO BATISTA DOS SANTOS, ex-Prefeito do Município de Santo Inácio (período de 01/01/2005 a 31/12/2012).

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova manifestação.

Curitiba, 7 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 117629/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOÃO LUIZ MARCON, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**ADVOGADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM ()**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 441/16**

I. Acolho o sugerido pela Informação n.º 2738/16 – DP (Peça n.º 80), autorizando o desentranhamento da peça apontada;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

Curitiba, 11 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 215202/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO: MARINO KUTIANSKI**

**ADVOGADO: ROSANA PADILHA TIPOLT ()**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 454/16**

I. Tendo em vista tratar-se o presente expediente de admissão de pessoal complementar relativo ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2014 e, verificado que os processos n.ºs 807584/15, 225984/15, 216497/15, 221431/15, 225968/15, 225860/15, 219917/15, 216373/15, 225950/15, 218945/15, 380718/15,

221385/15, 216616/15, 225100/15, 218260/15, 220702/15, 221024/15, 225925/15, 225976/15, 215938/15 e 216586/15 tratam de admissões decorrentes do mesmo certame, determino o apensamento, a este, dos citados processos, nos termos do art. 364 § 1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, retornem-se os autos a este Gabinete.

Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 225968/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO: MARINO KUTIANSKI**

**ADVOGADO: ROSANA PADILHA TIPOLT ()**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 459/16**

I. Tendo em vista a Informação n.º 138/16 - DICAP (Peça n.º 11), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 215202/15, nos termos do art. 364 § 1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 225860/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO: MARINO KUTIANSKI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 460/16**

I. Tendo em vista a Informação n.º 138/16 - DICAP (Peça n.º 11), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 215202/15, nos termos do art. 364 § 1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 219917/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO: MARINO KUTIANSKI**

**ADVOGADO: ROSANA PADILHA TIPOLT ()**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 461/16**

I. Tendo em vista a Informação n.º 140/16 - DICAP (Peça n.º 11), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 215202/15, nos termos do art. 364 § 1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 216373/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO: MARINO KUTIANSKI**

**ADVOGADO: ROSANA PADILHA TIPOLT ()**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 462/16**

I. Tendo em vista a Informação n.º 141/16 - DICAP (Peça n.º 11), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 215202/15, nos termos do art. 364 § 1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 225950/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO: MARINO KUTIANSKI**

**ADVOGADO: ROSANA PADILHA TIPOLT ()**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 463/16**

I. Tendo em vista a Informação n.º 142/16 - DICAP (Peça n.º 11), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 215202/15, nos termos do art. 364 § 1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 129210/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA**

**INTERESSADO: ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA**

**ADVOGADO:**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 464/16**

I. Através do presente expediente a Prefeita do Município de Flórida Rosemary



Aparecida Lavagnoli Molina, apresenta o seguinte questionamento a esta Corte: "é possível promover o pagamento, em proveito dos servidores públicos componentes das equipes de saúde da atenção básica, dos valores recebidos do Governo Federal relativos ao Piso da Atenção Básica (PAB) Variável – Programa de Incentivo Financeiro para a Melhoria da Atenção Básica (PMAQ) – por meio da concessão de adicional, mesmo estando o ente federado com despesa total com pessoal superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, ou seja, incurso na vedação constante no inciso I do parágrafo único do art. 22 da LRF?".

II. Analisada a peça encaminhada, verifico preenchidos os requisitos de sua admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal, motivo pelo qual admito o processamento da presente consulta;

III. Encaminhe-se à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB, nos termos do art. 313, § 2º da referida norma regimental, retornando posteriormente a este Gabinete, conforme previsão contida no mesmo dispositivo.  
Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 218945/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**  
**INTERESSADO: MARINO KUTIANSKI**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 465/16**

I. Tendo em vista a Informação n.º 143/16 - DICAP (Peça n.º 10), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 215202/15, nos termos do art. 364 § 1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.  
Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 380718/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**  
**INTERESSADO: MARINO KUTIANSKI**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 466/16**

I. Tendo em vista a Informação n.º 144/16 - DICAP (Peça n.º 10), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 215202/15, nos termos do art. 364 § 1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.  
Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 221385/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**  
**INTERESSADO: MARINO KUTIANSKI**  
**ADVOGADO: ROSANA PADILHA TIPOLT ( )**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 467/16**

I. Tendo em vista a Informação n.º 145/16 - DICAP (Peça n.º 11), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 215202/15, nos termos do art. 364 § 1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.  
Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 216616/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**  
**INTERESSADO: MARINO KUTIANSKI**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 468/16**

I. Tendo em vista a Informação n.º 146/16 - DICAP (Peça n.º 11), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 215202/15, nos termos do art. 364 § 1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.  
Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 225100/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**  
**INTERESSADO: MARINO KUTIANSKI**  
**ADVOGADO: ROSANA PADILHA TIPOLT ( )**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 469/16**

I. Tendo em vista a Informação n.º 147/16 - DICAP (Peça n.º 11), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 215202/15, nos termos do art. 364 § 1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.  
Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 218260/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**  
**INTERESSADO: MARINO KUTIANSKI**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 470/16**

I. Tendo em vista a Informação n.º 148/16 - DICAP (Peça n.º 10), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 215202/15, nos termos do art. 364 § 1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.  
Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 220702/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**  
**INTERESSADO: MARINO KUTIANSKI**  
**ADVOGADO: ROSANA PADILHA TIPOLT ( )**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 471/16**

I. Tendo em vista a Informação n.º 151/16 - DICAP (Peça n.º 11), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 215202/15, nos termos do art. 364 § 1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.  
Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 277445/15**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, OROMAR RODRIGUES DA SILVA, LILIAN RAMOS NARLOCH**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO: 472/16**

I. Através das Petições Intermediárias n.ºs 94138/16 (peça n.º 37) e 145658/16 (peça n.º 41), os representantes legais do Poder Legislativo e do Poder Executivo de Guaraqueçaba, respectivamente, solicitam prorrogação de prazo para atendimento à recomendação contida no Relatório de Inspeção, noticiando que foi encaminhado projeto de lei à Câmara Municipal para cumprimento a uma das recomendações sugeridas pela equipe que realizou a inspeção, designada pela Portaria n.º 455/15 (peça n.º 5);

II. Verifico que através da Petição Intermediária n.º 205901/16 (peça n.º 46) o Município apresentou sua defesa, a qual fica desde já admitida, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido por ele protocolado de prorrogação de prazo;

III. A respeito da solicitação da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, destaco que a notícia de adoção de medidas para atendimento às recomendações sugeridas pela equipe de inspeção será considerada em sede de contraditório. Contudo, neste momento processual necessária se faz a apreciação do Relatório de Inspeção para fins de aprovação, não sendo o caso de aguardar a conclusão dos procedimentos que estão sendo adotados para regularização dos pontos levantados;

IV. Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pela Câmara, por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a partir da publicação deste despacho, mediante disponibilização por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, apresentar as razões de contraditório aos fatos apontados no Relatório de Inspeção (peça n.º 8);

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para aguardar a defesa no prazo autorizado;

VI. Após, siga o regular trâmite.  
Curitiba, em 16 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 221024/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**  
**INTERESSADO: MARINO KUTIANSKI**  
**ADVOGADO: ROSANA PADILHA TIPOLT ( )**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 473/16**

I. Tendo em vista a Informação n.º 156/16 - DICAP (Peça n.º 11), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 215202/15, nos termos do art. 364 § 1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.  
Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 225925/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**  
**INTERESSADO: MARINO KUTIANSKI**  
**ADVOGADO: ROSANA PADILHA TIPOLT ( )**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 474/16**

I. Tendo em vista a Informação n.º 157/16 - DICAP (Peça n.º 11), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 215202/15, nos termos do art. 364 § 1º, do



Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 225976/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO: MARINO KUTIANSKI**

**ADVOGADO: ROSANA PADILHA TIPOLT ( )**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 475/16**

I. Tendo em vista a Informação n.º 155/16 - DICAP (Peça n.º 11), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 215202/15, nos termos do art. 364 § 1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 215938/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO: MARINO KUTIANSKI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 476/16**

I. Tendo em vista a Informação n.º 159/16 - DICAP (Peça n.º 10), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 215202/15, nos termos do art. 364 § 1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 216586/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO: MARINO KUTIANSKI**

**ADVOGADO: ROSANA PADILHA TIPOLT ( )**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 477/16**

I. Tendo em vista a Informação n.º 154/16 - DICAP (Peça n.º 11), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 215202/15, nos termos do art. 364 § 1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 99245/16**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 478/16**

I - A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, solicita informações e cópias dos processos de prestação de contas do Município posteriores ao ano de 2007;

II - Considerando o Despacho n.º 903/16 - GP (Peça n.º 11), AUTORIZO a disponibilização de cópias dos processos n.ºs 39582/15 (Recurso de Revista), 187135/12 e 268507/14 (Prestações de Contas do Prefeito Municipal), de minha relatoria;

III - Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, para atendimento do referido despacho;

Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 720520/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, SUELI DE FÁTIMA RODRIGUES MARIOTTO, ROSEMARI HAUENSTEIN RUCH, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANCA DE MAMBORÉ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 479/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3765/15 (Peça n.º 52), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

a) MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, na pessoa de seu representante legal;

b) CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE MAMBORÊ, na pessoa de seu representante legal;

c) RICARDO RADOMSKI, Prefeito Município de Mamborê, no período de 29.03.2011 a 31.12.2012;

d) CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, Prefeito do Município de Mamborê, no período de 01.01.2013 a 29.11.2013;

e) SUELI DE FÁTIMA RODRIGUES MARIOTTO, Presidente do Conselho Comunitário de Segurança de Mamborê, no período de 10.05.2011 a 10.05.2013.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva.

Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 64641/15**

**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOAQUINA FERREIRA**

**ADVOGADO: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI ( ), JOSE DA SILVA NEVES ( ), LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES ( ), MARIA SILVANA BARBOSA FRIGO ( ), SINADIA BATISTA SILVA ( )**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 480/16**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1952/16 - DICAP (Peça n.º 48), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos solicitados no Parecer n.º 1952/16 (Peça n.º 48), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova manifestação.

Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 238059/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO**

**INTERESSADO: PAULO PRATES NOGUEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 481/16**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 176154/16 (Peça n.º 96), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 161556/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 482/16**

I. Tendo em vista a Informação n.º 179/16 - DICAP (Peça n.º 10), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 599523/15, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 62961/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 483/16**

I. Tendo em vista a Informação n.º 178/16 - DICAP (Peça n.º 11), autorizo o



apensamento deste ao processo n.º 599523/15, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 699366/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 484/16**

I. Tendo em vista a Informação n.º 174/16 - DICAP (Peça n.º 12), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 599523/15, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 906965/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 485/16**

I. Tendo em vista a Informação n.º 177/16 - DICAP (Peça n.º 11), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 599523/15, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 461041/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 486/16**

I. Tendo em vista a Informação n.º 182/16 - DICAP (Peça n.º 11), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 599523/15, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 284417/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 487/16**

I. Tendo em vista a Informação n.º 183/16 - DICAP (Peça n.º 11), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 599523/15, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 526887/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 488/16**

I. Tendo em vista a Informação n.º 184/16 - DICAP (Peça n.º 11), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 599523/15, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 599523/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 489/16**

I. Tendo em vista tratar-se o presente expediente de admissão de pessoal complementar relativo ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 003/2014 e, verificado que os processos n.ºs 161556/16, 62961/16, 699366/15, 906965/15, 461041/15, 284417/15 e 526887/15 tratam de admissões decorrentes do mesmo certame, determino o apensamento, a este, dos citados processos, nos termos do art. 364 § 1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, retornem-se os autos a este Gabinete.

Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 359433/15**

**ORIGEM: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN**

**ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 490/16**

I. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Cezar Augusto Carollo Silvestri, contra o Acórdão n.º 6307/15 - Pleno, proferido em sede de Prestação de Contas Anual que julgou regular com ressalva a prestação de contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná;

II. Considerando que os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de obscuridade, dúvida ou contradição, ou omite-se ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, não conheço dos embargos opostos (peça 68) pela ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no Art. 490 do RITPR;

III. No entanto, diante do noticiado erro material constante no Acórdão n.º 6307/15, especificamente em relação à responsabilidade pelas contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná, levarei o erro ao colegiado para retificação do julgado, nos termos do Art. 471, parágrafo único, do RITPR;

IV. Efetivada a publicação do presente despacho, fica desde logo autorizado o encerramento do feito, com fulcro no § 2º do Art. 398 da citada norma regimental.

V. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 103530/16**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ**

**INTERESSADO: DANIELLA MARTINS**

**ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 491/16**

I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5933/15 - da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do Fundo Previdenciário Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz, relativamente ao exercício financeiro de 2013.

II. Pretende a interessada obter a rescisão do julgado, sem especificar em qual dispositivo, no entanto, da análise da fundamentação, dessume-se tratar do art. 494, inciso II do Regimento Interno desta Corte, que dispõe da superveniência de novos elementos de prova.

III. Apregoa que a única causa para a irregularidade das contas foi a "falta de credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos dos recursos do RPPS", mas que o Relator consignou em sua decisão que a irregularidade poderia ser descaracterizada caso houvesse comprovação de prudência na gestão dos investimentos, mediante demonstração de utilização de bancos oficiais ou de adoção de medidas para início do procedimento de credenciamento. Alega que não lhe foi oportunizada a apresentação de tais documentos, argumentando que as Instruções se referiam à apresentação do credenciamento. Sustenta que os recursos encontravam-se aplicados junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S/A, requerendo a juntada dos demonstrativos. Assevera, ainda, ter providenciado o credenciamento exigido, consoante documentação que acompanha a insurgência.

IV. Analisando as razões apresentadas juntamente com a documentação carreada aos autos nesta oportunidade, verifico, em juízo de cognição sumária, que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos na norma regimental, motivo pelo qual recebo o presente pedido de rescisão.

V. Para as devidas manifestações, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal.

Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 229741/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO: PEDRO SERGIO MILESKI**

**ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (OAB/PR 16353)**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 492/16**

I. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Pedro Sérgio Mileski, na qualidade de Prefeito do Município de Marilândia do Sul, em face do Acórdão n.º 6136/15 - Tribunal Pleno que, por maioria, deu parcial provimento ao Recurso de Revista, para o efeito de converter em ressalva os Achados n.ºs 01, 03 e 07, com o afastamento das multas correspondentes, mantendo-se inalterado o Achado n.º 05 e consequentemente, a irregularidade das contas (peça 117).

II. Exercendo o juízo de admissibilidade da peça recursal apresentada, observo que



a mesma foi protocolada tempestivamente, em 04/02/16;

III. Contudo, das razões apresentadas não se vislumbra preencher o requisito previsto no art. 74, inciso I, § 1º, da Lei Complementar n. 113/05, hipótese que ensejaria o seu recebimento, uma vez que os argumentos ora trazidos se referem unicamente ao Achado 05, cuja manutenção da decisão proferida na análise da Tomada de Contas Extraordinária (Acórdão 797/12 – S2C, peça 74) e que ensejou a irregularidade das contas restou incólume no Acórdão recorrido (peça 117). Ou seja, sobre o único aspecto recorrido, este Tribunal não divergiu.

IV. Do exposto, nos termos do art. 486, § 5º do Regimento Interno desta Casa, deixo de receber o presente Recurso, por não preencher quaisquer das hipóteses de cabimento previstas no art. 74 da LC 113/05.

Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 160295/09**

**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSÉ MARIA BARBOZA, EDSON DARLEI BASSO**

**ADVOGADO:**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 493/16**

Consoante notícia a Diretoria de Execuções, transcorreu o prazo sem apresentação de resposta pela entidade previdenciária acerca do cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 1438/15 – S1C desta Relatoria. Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 976807/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO: MARCELO PROENÇA**

**ADVOGADO: ALEXANDE ALBERTO GIUNTA BORGES (OAB/PR 33644)**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 494/16**

I. Considerando o teor do Parecer Ministerial exarado à peça 20, bem como, os documentos que comprovam que o Sr. Marcelo Proença substituiu o Prefeito e a Vice-Prefeita que estavam afastados em tratamento de saúde (peça 15), no período de 30/03/2010 à 26/10/2010, deixando de receber, neste período, seus subsídios de veraneação, retomem os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para que diante dos dados indicados, informe acerca do solicitado no Parecer n.º 906/16, do Ministério Público de Contas (Peça 108) e se houve efetivo recebimento a maior de subsídio pelo requerente.

II. Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 15 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 423034/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MARIA CELIA HEKAVEY RUDEK**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 495/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o documento solicitado pelo Parecer Ministerial n.º 2988/16 (Peça n.º 35), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova manifestação.

Curitiba, 15 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 715973/15**

**ORIGEM: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, SERGIO LUIZ LAMY, VLADEMIR SANTO DALEFFE, LINDOLFO ZIMMER, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, MARCIO SOUZA VILLELA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 496/16**

I. Considerando que a Companhia Paranaense de Energia – COPEL e suas

subsidiárias encontram-se no âmbito de fiscalização da 2ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, encaminhem-se os autos àquela unidade para ciência e para as observações que julgar pertinentes.

II. Após, com a urgência que o caso requer, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 15 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 581527/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL**

**INTERESSADO: KLEBER STOCCO, ADILSON JOSE SILVA LINO**

**ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 497/16**

I – O Sr. Adilson José Silva Lino, Prefeita do Município de Faxinal, através de sua procuradora, interpõe Recurso de Revista (protocolo n.º 177568/16 – Peça n.º 26), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 445/16 – 1ª Câmara (Peça n.º 22), que julgou as contas ora apreciadas pela regularidade com ressalva e aplicou multas ao interessado.

II - Conforme certidão de peça n.º 23, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 02/03/2016.

III – Considerando que a petição foi protocolada no dia 08/03/2016, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

IV - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 15 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 223629/09**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LUCIANO DUCCI**

**ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 500/16**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3437/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 37), efetuados os devidos registros e cumpridas as determinações, conforme Informação n.º 26/15 – DIFOP, pç 52, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 789069/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARIO YOSHIO TOOKUNI, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, J. MALUCCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A, EDEMAR MEISSNER, RICARDO ANTONIO DE ALMEIDA BINDO, JOSÉ ALFREDO GOMES STRATMANN, SERGIO POVOA PIRES, MARCIO AUGUSTO DE TOLEDO TEIXEIRA, ELIANE APARECIDA BERTOLAZZO SATO, CARLOS VALERIO AVAIS DA ROCHA, SERGIO LUIZ ANTONIASSE, C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS, CELSO JACOMEL JUNIOR, ADHEMAR RODRIGUES ALVES**

**ADVOGADO: AMANDA HENRIQUE BELINDO CIROCO HERÉDIA (OAB/PR 50381), ANA CAROLINA ALVES MACHADO (OAB/PR 60499), ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA (OAB/PR 33019), BRUNO MARZULLO ZARONI (OAB/PR 37252), CAMILA MALUCCELLI BROTTO (OAB/PR 35290), CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), CICERO JULIANO STAUT DA SILVA (OAB/PR 26586), EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PR 19252), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), FERNANDA MACIEL GARCEZ (OAB/PR 44892), FRANCISCO BRAZ NETO (OAB/PR 20600), GERALD KOPPE JUNIOR (OAB/PR 24526), JORGE GOMES ROSA NETO (OAB/PR 29046), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), LUCAS THADEU PIERSON RAMOS (OAB/PR 48203), LUCIANA CARNEIRO DE LARA (OAB/PR 37019), LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR (OAB/PR 36602), MARCO AURELIO HELLER DE PAULI (OAB/PR 44030), MARCOS ANTONIO FRASON FILHO (OAB/PR 61710), MARIA CANDIDA SANTOS PINHO (OAB/PR 36354), MARIANA FRANTZEZOS KOTZIAS (OAB/PR 54346), MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI (OAB/PR 35214), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226), MAURO VINICIUS NUNES FESTA (OAB/PR 56266), PAULA FABRI (OAB/PR 68205), PAULO CESAR BURNARDO JUNIOR (OAB/PR 21507), RENATO BELTRAMI (OAB/PR 6846), RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL (OAB/PR 36391), RODRIGO NICOLETTI ALVES (OAB/PR 36733), SAULO DE MEIRA ALBACH (OAB/PR 14049), THIAGO HENRIQUE DE MENDONCA FRASON (OAB/PR 65144),**



**THIAGO WERNER RAMASCO (OAB/PR 40655), VIVIAN LAMBERT AZZOLINI (OAB/PR 39598)**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 501/16**

1. O presente Recurso de Agravo foi interposto por Luciano Ducci, ex-Prefeito do Município de Curitiba, protocolado em 20 de julho de 2015 (peça nº 178), em face do Despacho nº 1049/15-GCDA (peça nº 174).

2. Através do Despacho nº 1049/15 (peça 174), converti a comunicação de irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, com fulcro do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. O recorrente pleiteia o recebimento do presente Recurso de Agravo, com atribuição de efeito suspensivo, sustentando inexistirem motivos para a conversão do feito em Tomada de Contas. Arguiu a nulidade da publicação do despacho agravado, ao argumento de que ausentes os nomes dos procuradores constituídos nos autos e de ausência de fundamentação. Alegou também ausência de justificativa ou pedido para a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária. Asseverou, em síntese, que os itens apontados como irregulares na obra em análise se referiam ao orçamento referencial e não ao efetivamente contratado e que após contraditório, a Comissão concluiu apenas pela aplicação de multa e pelo envio de recomendações de natureza preventiva ao Município, o que foi corroborado pelo parquet. Sustentou a desnecessariedade da medida ao pressuposto de que não existiu dano ao erário para o cabimento da Tomada de Contas. Afirmou que o agravante não possui qualquer responsabilidade pelas irregularidades apontadas que se constituem "divergência teórica quanto à interpretação e aplicação da legislação ao caso concreto", não configurando dano ou ilicitude. Alegou que não há indicativo de má-fé, conduta irregular e dano ao erário e sustentou que a Administração alçou a proposta mais vantajosa e econômica. Requereu a modificação da decisão recorrida ainda em juízo de retratação e, subsequentemente, a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Agravo.

4. Em que pese o cunho protelatório de que se reveste o presente recurso, uma vez que se trata de decisão totalmente compatível com o que determina o Regimento Interno deste Tribunal em relação ao trâmite de Comunicação de Irregularidade e sua conversão em Tomada de Contas, recebo o Recurso de Agravo, por presentes os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 69 e 75, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos arts. 477, caput, e § 1º, e 489, do Regimento Interno, negando-lhe, contudo o efeito suspensivo pleiteado, vez que os argumentos lançados pelo recorrente não se constituem novidade nos autos, vide peça 127, e porque não se constata risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

5. Diante das considerações apresentadas de que os Procuradores, regularmente constituídos, não tiveram ciência do Despacho nº 1049/15 desta relatoria, disponibilizado sem o nome dos mesmos no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1156, do dia 08 de julho de 2015, e visando a evitar qualquer prejuízo ao direito de ampla defesa da parte, exerço o juízo de retratação exclusivamente em relação à ausência dos nomes dos advogados e RETIFICO o Despacho nº 1049/15 – GCDA (Peça 175), para fazer constar no cabeçalho os nomes dos Procuradores, mantendo os demais termos do referido Despacho, que transcrevo a seguir:

"I. Tendo em vista que, após a preliminar oportunização de contraditório aos interessados e devida análise das justificativas pela Comissão de Fiscalização competente e pelo Ministério Público de Contas, conforme solicitação no Despacho nº 1581/12-GCDA (Peça n.º 9), subsistem irregularidades, determino:

a. Envio à Diretoria de Protocolo – DP para conversão do presente em Tomada de Contas Extraordinária, de acordo com o artigo 262, § 2º, do Regimento Interno;

b. Encaminhamento para ciência e manifestação da Comissão de Fiscalização da Copa 2014 e do Ministério Público de Contas.

II. Após, retorne-se a este Gabinete."

6. Mantenho, pois, o Despacho recorrido uma vez que, embora a Comissão de Fiscalização da Copa 2014 e o Ministério Público de Contas tenham emitido opinativo sem se referir à conversão de Tomada de Contas, ambos concordaram na subsistência de irregularidades que ensejam aplicação de multas e recomendações. Assim sendo, como no âmbito da Comunicação de Irregularidade não há emissão de julgamento, uma vez que se trata de instrumento interno, resultado da fiscalização, onde as Unidades Técnicas e Comissões efetivamente apontam os achados ou as desconformidades no âmbito fiscalizatório e que não se submete ao colegiado[1], a única medida adequada que este Tribunal dispõe quando da constatação de irregularidade é a conversão em Tomada de Contas, nos termos do art. 262, §2º, do Regimento Interno desta Casa.

7. Diante disso, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, determino as seguintes providências:

a) à Diretoria de Protocolo para republicar o Despacho nº 1049/15 (peça 174) com o nome dos procuradores habilitados no feito e atuar o presente como Recurso de Agravo, registrando a distribuição a este Relator;

b) após, retorne.

Curitiba, 15 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Instrução de Serviço nº 40/12, Anexo II.

**PROCESSO Nº: 268306/15**

**ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHIA, ADEMAR LUIZ TRAIANO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO**

**DESPACHO: 502/16**

Trata-se de solicitação efetuada pela Diretoria de Execuções – DEX desta Corte

para que esta Relatoria delibere sobre os prazos para atendimento, pelo Governo do Estado do Paraná, das determinações constantes do Acórdão de Parecer Prévio nº 255/15 emitido sobre as Contas do Poder Executivo Estadual do exercício de 2014, notadamente dos itens 1, 5, 6, 7, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 (Peça 119 – fls. 67/69), para anotação e controle em seus registros.

No entanto, pelo que se observa dos conteúdos de referidas determinações, percebe-se que elas deverão ser atendidas pelo Executivo Estadual ao longo do exercício financeiro seguinte e, acaso ultrapassado em razão da serôdia análise da prestação de contas e publicação do citado Acórdão de Parecer Prévio, no exercício financeiro imediatamente seguinte, na forma preconizada pelo parágrafo único, do art. 17, da Lei Complementar nº 113/05, cujo acompanhamento e verificação deverão ser efetuados pelas Unidades Técnicas responsáveis pelas instruções dos respectivos Processos de Prestação de Contas Anual do Executivo Estadual, inclusive pelas Equipes Técnicas especialmente constituídas para esse fim, conforme previsão constante do art. 211, § 5º, do Regimento Interno.

Assim, sem prejuízo da sua anotação nos registros da DEX para verificação e controle, o cumprimento das determinações constantes da referida decisão deverá ser acompanhado pelas citadas Unidades Instrutivas desta Corte por ocasião das análises das Prestações de Contas Anual do Poder Executivo dos exercícios seguintes.

Com estes esclarecimentos, encaminhem-se os autos à DEX para as devidas anotações, devendo, posteriormente, retornar a este Gabinete.

Curitiba, 15 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 222098/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: LUIZ ALBERI KASTENER PONTES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 504/16**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 180755/16 (Peças n.ºs 56 a 59);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 15 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 240312/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI**

**INTERESSADO: OSMAR JOSE CHINATO**

**ADVOGADO: FELIPE DE SA (OAB/PR 60336), GUSTAVO BONINI GUEDES (OAB/PR 41756), VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (OAB/PR 74384), WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO (OAB/PR 69778)**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 505/16**

I. Devidamente incluídos os procuradores advogados (Gustavo Bonini Guedes, Valquíria de L. S. Cuman, Wilson Accioli de B. Brito e Felipe de Sá), representantes do interessado Osmar José Blum Chinato, conforme Petição de peças n.ºs 34 e 35, retificada pelas peças n.ºs 42 e 43, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para continuidade do controle de prazo.

II. Após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 15 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 646408/15**

**ORIGEM: LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES**

**INTERESSADO: LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 506/16**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para que efetue a correção da autuação, com a inclusão do Sr. Valter Luiz da Silva Bueno como requerente e do Sr. Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes como seu procurador, nos termos do documento juntado à peça 08.

II. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 16 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 243628/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL**

**INTERESSADO: ANTONIO SÉRGIO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 507/16**

I. O Sr. Antônio Sérgio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Laranjal no período de 2013/2014, através da Petição protocolada sob o n.º 207068/16 (Peças n.ºs 38 a 42), visando atender a ofício de contraditório emitido por este Tribunal;

II. Observo, porém, que houve equívoco por parte do interessado, pois os documentos juntados se referem à prestação de contas de n.º 247554/15, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares;

III. Isto posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para o desentranhamento das peças de n.ºs 38 a 42 e posterior juntada ao devido



processo (247554/15).  
Curitiba, 16 de março de 2016.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

*Sem publicações*

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 549930/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NOEMIA ALVES DA SILVA**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 142/16**  
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1925/16, e do Ministério Público de Contas, nº 2972/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 12475/2014, publicada no D.O.E. nº 9197, em 02/05/2014.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 16 de março de 2016.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 504656/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ**  
**INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, EDVALDO PEREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 143/16**  
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1921/16, e do Ministério Público de Contas, nº 2974/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 103/2011, publicada no Jornal Umuarama Ilustrado, nº 9248, em 06/08/2011.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 16 de março de 2016.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 711660/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JULIO CESAR GARCIA**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 144/16**  
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2286/16, e do Ministério Público de Contas, nº 3144/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4512/2012, publicada no D.O.E. nº 8688, em 09/04/2012.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 16 de março de 2016.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 155253/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSE RIBEIRO VALTER**  
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 145/16**  
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº

2252/16, e do Ministério Público de Contas, nº 3163/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 435/2012, publicada no D.O.M. nº 42, em 05/06/2012, retificado pela Portaria nº 1.135/2012, publicada no D.O.M. nº 10, de 27/12/2012.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 17 de março de 2016.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 659020/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**  
**INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, MARIA LUCIA BASSANI, APARECIDA LUZ ARAUJO BUENO, APARECIDA LUZ ARAUJO BUENO, LUCIANE DIAS GONÇALVES**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 146/16**  
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2277/16, e do Ministério Público de Contas, nº 3171/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 278/2014, publicada no periódico Tribuna do Interior, edição nº 8867, em 11/07/2014.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 17 de março de 2016.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 597679/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, JOSEFA BEZERRA OBANA, JOSEFA BEZERRA OBANA**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 147/16**  
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2074/16, e do Ministério Público de Contas, nº 3047/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 15.228/2014, publicado no periódico Diário do Noroeste, edição nº 16845, em 12/07/2014.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 17 de março de 2016.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 643472/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, NEUSA MASO BARBOSA**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 148/16**  
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1568/16, e do Ministério Público de Contas, nº 3131/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 12740/2014, publicada no D.O.E. nº 9210, em 21/05/2014.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 17 de março de 2016.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 360539/15**  
**ORIGEM: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, HEITOR MANFRINATO, SERGIO AKIO KOBAYASHI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 668/16**  
1. Em acolhimento ao Parecer Ministerial nº 2761/16, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à juntada a estes autos do Acórdão nº



569/16 – Tribunal Pleno, proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 209350/15.

2. Após, à Diretoria de Contas Estaduais, para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de março de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 173813/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 669/16**

I- Trata-se de comunicação de irregularidade oriunda do PROAR – Procedimento de Acompanhamento Remoto gerenciado pela Diretoria de Contas Municipais em face do Município de Marechal Cândido Rondon, referente à gestão do Sr. Moacir Luiz Froehlich, versando sobre “contratação de profissional do setor artístico e/ou empresa de produção de espetáculos artísticos, por Inexigibilidade de Licitação”, apurada no exercício de 2014.

Após as justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal e pelo Controlador Interno, a Diretoria de Contas Municipais entendeu pela manutenção das irregularidades, uma vez que “(...) No caso em comento, em que pese as informações prestadas, quanto à contratação da ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS DA BANDA MUNICIPAL MICRODON, da GLEDISTON GOMES DE ALMEIDA – ME e da J. D. MIRANDA & CIA LTDA., as justificativas e esclarecimentos foram considerados insatisfatórios”, manifestando-se, portanto, pela emissão de Comunicação de Irregularidade.

II – Em atenção ao §2º do artigo 262, do Regimento Interno determino a conversão do presente em tomada de contas extraordinária, para o fim de apurar contratação de profissional do setor artístico e/ou empresa de produção de espetáculos artísticos, por inexigibilidade de licitação, de responsabilidade do ordenador de despesas Sr. Moacir Luiz Froehlich (prefeito municipal), do Dr. Arion Augusto Nardello Nashigil (responsável pelo parecer jurídico na Inexigibilidade nº 15/2015) e Dr. Christian Guenther (responsável pelo parecer jurídico nas Inexigibilidades nº 9 e nº 16, ambas de 2014), conforme apontado na comunicação de peça nº 3.

III - Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) Alteração do assunto para Tomada de Contas Extraordinária;

b) a inclusão na autuação do Dr. Arion Augusto Nardello Nashigil e do Dr. Christian Guenther, apontados como responsáveis pelos pareceres jurídicos nas inexigibilidades;

c) CITAÇÃO dos senhores Moacir Luiz Froehlich, Arion Augusto Nardello Nashigil e Christian Guenther, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa acerca dos apontamentos contidos na comunicação de irregularidade de peça nº 3.

IV – Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 755940/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 670/16**

1. Em face da retirada do processo da pauta de julgamento com base no art. 448-A, I, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à inclusão, na autuação, do nome da Procuradoria Seccional da União em Guarapuava e dos Advogados que subscrevem a petição recursal juntada na peça nº 81.

2. Após, voltem conclusos, para nova inclusão na pauta de julgamento do Tribunal Pleno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 143825/05**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**

**INTERESSADO: ADALGISA DENISE DE ALMEIDA GOUVEIA, JOSE SERGIO JUVENTINO**

**PROCURADOR: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 673/16**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. José Sergio Juventino, na petição de peça nº 136, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 31434/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, EDINEI ABELARD DA SILVA**

**PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA CASCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, ÁRISTON CARLOS GHIDIN, JOAO CARLOS VENANCIO E OUTROS**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 675/16**

1. Recebo os Recursos de Revista interpostos por JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (peça nº 167); MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, subscrito pelo Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger (peça nº 169); JOÃO CLAUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL (peças nº 172 e 174); CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. (peça nº 176), porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 484, do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485, do mesmo regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 26740/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JULIO CESAR SOBOTA, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ANDERSON LUIZ PACHECO DOS SANTOS**

**PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, JULIANO RODRIGUES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FABIO ABEL MANFRIN NONATO, FERNANDO GRASSI GOGOLA, EDUARDO GRASSI GOGOLA E OUTROS**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 676/16**

1. Recebo os Recursos de Revista interpostos por JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (peça nº 110); MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, subscrito pelo Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger (peça nº 112), e; JOÃO CLAUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL (peças nº 118 e 120), porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 484, do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485, do mesmo regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO Nº: 907461/14**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**RESPONSÁVEL: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 262/16**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de nº 27, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



**PROCESSO N.º: 786048/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**  
**INTERESSADA: NEURACY PANIZZON MACHADO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 263/16**  
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos requeridos pelo Ministério Público de Contas à peça 35.  
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.  
Curitiba, 14 de março de 2016.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 628230/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: ELAINE MARIA GUSO DA ROCHA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 267/16**  
**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**  
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 78, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de março de 2016.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 384945/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ALVANYR MARA JARESKI GRAHL HASS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 269/16**  
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 17), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 31 e 32.  
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.  
Curitiba, 16 de março de 2016.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 416585/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: ANA WELTER**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 270/16**  
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 15), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 25 e 26.  
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.  
Curitiba, 17 de março de 2016.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 735458/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: JULIANE MARQUES BORDIGNON**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 271/16**  
**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**  
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 65, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.  
Publique-se.  
Curitiba, 18 de março de 2016.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 498517/13**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: DIRCEU DO ROCIO RIBEIRO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 273/16**  
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seus procuradores (peça 11), para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca da revogação da aposentadoria e retorno à atividade do servidor, conforme referido pelo Ministério Público de Contas à peça 51.  
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.  
Curitiba, 18 de março de 2016.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

### Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: 46031/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, LEONICELA PEREIRA DE LIMA**  
**DESPACHO N.º: 254/16**  
Por meio da Petição n.º 122690/16 (peças 21 e 22), a PARANAPREVIDÊNCIA solicita prorrogação de prazo para atendimento ao Despacho n.º 772/16-DICAP (peça 16).  
2. Em seguida, por meio da Petição n.º 166698/16 (peças 24 e 25), a entidade previdenciária apresenta defesa, em resposta ao contido no referido despacho.  
3. Conheço dos protocolados.  
4. Deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante na peça 22, por perda de objeto, considerando a apresentação da referida Petição n.º 166698/16.  
5. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.  
6. Publique-se.  
Curitiba, 16 de março de 2016.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO N.º: 97221/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SABINO PICOLO, PAULO SALAMUNI, ANA MARIA DE OLIVEIRA CONTE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**DESPACHO N.º: 314/16**  
Por intermédio da Petição n.º 854639/15 (peças 56 e 57), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por sua representante legal, senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, junta justificativas, em cumprimento ao Despacho n.º 1558/15-GATBC, apontando, ao final, a necessidade de intimação da Câmara Municipal de Curitiba, para retificação do benefício.  
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 2064/16 (peça 58), se manifesta pela legalidade e registro da aposentadoria, apontando que "A



Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

origem, por meio de explicação minuciosa constante da peça nº 57 deste processo, cumpriu satisfatoriamente a diligência, esclarecendo todos os pontos obscuros e duvidosos existentes na análise até então”.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2949/16 (peça 59), opina pela intimação da Câmara Municipal de Curitiba, para retificação do ato de inativação.

4. Tendo em vista o contido na referida petição do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, bem como no Parecer n.º 2949/16 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Câmara Municipal de Curitiba e de seu gestor, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida petição.

5. O desatendimento injustificado a esta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

6. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO N.º: 165866/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: IVAN RODRIGUES**

**DESPACHO N.º: 322/16**

Por meio da Petição n.º 200888/16 (peças 91 e 92), o senhor Sylvio Monteiro Neto, presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, requer acesso integral aos presentes autos.

2. Defiro o fornecimento de cópia dos autos ao interessado.

3. Ressalto ao requerente que o acesso às cópias se dará pelo site deste Tribunal, pelo período de 30 (trinta) dias, pelo caminho a seguir indicado:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);

2. Clicar no ícone e-Contas PR;

3. Clicar cópia de autos digitais;

4. Indicar o número do processo;

5. Indicar o número do CPF

4. Observo que o acesso aos autos também poderá ser realizado pelo requerente nos moldes do disposto no art. 359-A[1] do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução n.º 24/2010.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome do senhor Sylvio Monteiro Neto, bem como a Câmara Municipal de São José dos Pinhais, e para adoção das medidas necessárias ao acesso (cópias) ao processo.

6. Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

*1. Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento.*

**PROCESSO N.º: 110110/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL**

**INTERESSADO: ROSIANE DALPRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, CLAUDIA ELAUTHERIO LEITE ANDREATA**

**DESPACHO N.º: 328/16**

Diante do contido no Parecer n.º 300/16 (Peça 27), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande do Sul e de seu gestor, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado a esta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO N.º: 331225/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER, ANTONIO MARCOS SEGURO**

**DESPACHO N.º: 524/16**

I. Regressam os presentes autos após a abertura de contraditório para manifestação preliminar do Município para que esse demonstrasse o repasse integral da taxa de administração pelo município ao Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Turvo, no período de 01/2010 a 07/2013, totalizando um valor de R\$ 112.526,76 (cento e doze mil quinhentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos);

II. Ao que parece, a municipalidade quedou-se inerte;

III. Diante disso, cumpre receber o presente em razão do in dubio pro societate, eis que a efetiva falta de repasse dos valores devidos ao fundo previdenciário pode significar prejuízo ao erário em razão da multa e juros devidos em face do pagamento intempestivo;

IV. Diante disso, RECEBO a representação.

V. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua ANTONIO MARCOS SEGURO (CPF 731.737.469-53), gestor do município à época dos fatos como representado;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, da pessoas a seguir nominadas, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente(m) resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, (juntando aos autos os documentos necessários)

• ANTONIO MARCOS SEGURO (CPF 731.737.469-53), gestor do município à época dos fatos;

• MUNICÍPIO DE TURVO, na pessoa do seu atual representante legal;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais/ e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de março de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO N.º: 380961/09 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: C.M.S.L.**

**INTERESSADOS: C.M.S.L., T.C.B.M.,**

**DESPACHO N.º: 526/16**

I. Acato o opinativo da unidade técnica (Instrução n. 1197/16, peça. 32) e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) Inclua T.C.B.M. como interessada;

b) Realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas a seguir nomeadas, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[1], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

• O.S.M., presidente da C.S.L., na gestão de 2008.

• T.C.B.M., nomeação ao cargo de Assessora Parlamentar da C.M.S.L., tendo em vista ser filha do então Presidente da entidade

II. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de março de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

*1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)*

**PROCESSO N.º: 987232/14 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: M.F.R.G.**

**INTERESSADOS: C.A.Z., M.F.R.G.**

**DESPACHO N.º: 538/16**

I. Intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente elementos



probatórios que atestem suas arguições relativamente aos profissionais que laboravam no mencionado escritório, como requerida pela Parecer n. 151/15 da Diretoria de Análise de Transferências.

II. Após, com ou sem resposta, à DAT.

III. Ao final, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de março de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº: 57378/12 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: C.M.S.H.**

**INTERESSADOS: C.J.J., E.R.D.C., V.L.W., J.S., M.C.M., C.P., L.C.C., N.J.M., S.T., J.P.N., M.M.B., S.T.C.R., A.G., D.L.W., M.Z., C.S., P.V., C.R.B., J.P.T., A.R., L.B., C.M., J.A.C., L.M., M.G.V.M., R.A.S.,**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: JAIME LUIZ REMOR (OAB/PR 46235)**

**DESPACHO Nº: 544/16**

I. Regressam os autos em razão de opinativo da unidade técnica requerendo o desmembramento da denúncia para inclusão e citação de interessados que não foram originalmente incluídos no polo passivo da presente;

II. Em que pese o sugerido pela unidade, os fatos apurados gozam de similaridade e a fase instrutória ainda formalmente não se finalizou, o que milita em desfavor do desmembramento pleiteado. Ademais, mostra mais razoável a sua tramitação conjunta para que esta Corte não profira decisões contraditórias o que poderia ocorrer na tramitação em separado dos processos.

III. Dito isso, nego o pedido de desmembramento.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INCLUIR como interessados e CITAR, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[1], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

- 1) M.Z.,
- 2) C.S.,
- 3) P.V.,
- 4) C.R.B.,
- 5) J.P.T.,
- 6) A.R.,
- 7) L.B.,
- 8) C.M.,
- 9) J.A.C.,
- 10) L.M.,
- 11) M.G.V.M.,
- 12) R.A.S.,
- 13) V.L.W..

b) oficial à Promotoria de S.H. solicitando cópia integral do Inquérito Civil nº. 12.000001-4;

V. Após, à DCM e, após, ao MPJT.C.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de março de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

*1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)III – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)*

**PROCESSO Nº: 201809/16 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: M.I.O.**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PAULINO DE SOUZA**

**DESPACHO Nº: 558/16**

Trata-se de Denúncia apresentada por Antonio Carlos Paulino de Souza, em face do M.I.O., devido a supostas irregularidades na locação de máquinas para manutenção de estradas rurais.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de março de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº: 201760/16 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: M.I.O.**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PAULINO DE SOUZA**

**DESPACHO Nº: 559/16**

Trata-se de Denúncia apresentada por Antonio Carlos Paulino de Souza, em face

do M.I.O., devido a supostas irregularidades no empenho de valores para a aquisição de material de construção.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de março de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº: 77090/02 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: S.A.M.A.E.L.**

**INTERESSADO: T.M.C.**

**DESPACHO Nº: 566/16**

I. Dê-se cumprimento ao Despacho n. 1661/15 (peça 14).

II. Após, regressem os autos para admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de março de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº: 153005/14 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: U.C. S/A.**

**INTERESSADOS: A.M., U.C. S/A.**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: AMANDA CHRISTINA ALMEIDA SAVA**

**(OAB/PR 33.001), HELOISA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 55.842)**

**DESPACHO Nº: 570/16**

Encaminhem-se os autos à 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, para manifestação.

Após, voltem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de março de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

## OUVIDORIA DE CONTAS

*Sem publicações*

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

*Sem publicações*

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 29/16**

**PROCESSO Nº: 938506/15**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2769/16**

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 1173/16-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

17 de março de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

## EDITAIS

*Sem publicações*

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº: 227669/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**

**INTERESSADO: NEUZA PESSUTI FRANCISCONE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº: 932/16**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 5595/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à



peça nº 59.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 16 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº.: 252345/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**

**INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 934/16**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 5611/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 60.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 16 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Analista de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº.: 701649/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA**

**INTERESSADO: COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA,**

**ARTHUR BAPTISTA SÉRA JUNIOR**

**DESPACHO Nº 936/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1345/16 (peça processual nº 5), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ ARTHUR BATISTA SERA JUNIOR – CPF 320.789.009-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 17 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº.: 147120/16**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUSSARA**

**INTERESSADO: MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO Nº.: 937/16**

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA, em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº. 147120/16, peças processuais nº. 31 a 35, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.

DCM, 17 de março de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle – Analista de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº.: 395734/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSE ARGEMIRO DE OLIVEIRA,**

**ESTHER OLIVEIRA MARCONDES, SUELY HASS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 2546/16**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2374/16-

DICAP (peça nº 29), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº.: 940489/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARCIA DUELLIS MOREIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2547/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/03/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 17/03/2016 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 18 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº.: 80129/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, MARGARIDA SANTOS LIMA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2548/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 11/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 16/03/2016 (peça nº 23).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 18 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 186387/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2549/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5818/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 614131/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT, CLARICE BUHRER PEDROSO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2550/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2389/16-DICAP (peça nº 28), intimando:

- **MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 171850/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MARLENE DE LIMA PINHO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2551/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 23234/16-DICAP (peça nº 30), intimando:

- **JOAO DE SENA TEODORO SILVA – gestor atual e do ato.**

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 972259/15**  
**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ**  
**INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, NIVALDA MAGALHAES LANDIM, CLAUDIO GOLEMBE, GESSI VITORIANO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2552/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2384/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **NIVALDA MAGALHAES LANDIM – gestor atual;**

- **CLAUDIO GOLEMBE – gestor do ato.**

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 867630/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH, LAURA STRUJAK**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2553/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2385/16-DICAP (peça nº 32), intimando:

- **ODILON ROGERIO BURGATH – gestor atual e do ato.**

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1018461/14**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, FABIANO LOPES BUENO, ADEMIR GONZALES SILVEIRA, LUCIA DE ALMEIDA PEREIRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2554/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS



ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2392/16-DICAP (peça nº 27), intimando:

- JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE – gestor atual;

- FABIANO LOPES BUENO – gestor do ato.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 726447/13**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MARCIA CRISTINA NUNES CAVALHEIRO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2555/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2400/16-DICAP (peça nº 27), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 367943/13**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO, OLINDO SPIMPOLO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2557/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2401/16-DICAP (peça nº 28), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a*

*proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 94850/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, MARIA LUCIA BOLLER**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2558/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5581/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 96586/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, SANDRA MARA SAMPAIO COUTINHO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2559/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5583/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 42596/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, CLAIRE DAMIN BRANDELERO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2560/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5585/16-DICAP (peça nº 15), intimando:



- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 26752/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, MARISA INES TOMAZZONI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2561/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5587/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 26060/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, MARLENE FERREIRA DE AZEVEDO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2562/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5589/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 25594/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, DOMINGOS LOURENÇO SOARES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2563/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5591/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 25250/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ELZA MARIA COELHO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2564/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5596/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 25012/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, MARINA SOUSA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 2565/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5600/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 194748/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI, MARINA APARECIDA NUNES DE GOUVEIA AGUIAR**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 2566/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5606/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 174968/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: EDGAR BUENO, VITORINA ELIZETE PEREIRA, ALISSON RAMOS DA LUZ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 2567/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5611/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:

conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 170440/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, NEIVA GHIGGI TEIXEIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 2568/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5614/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 165160/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI, NEUZIRA PEREIRA ALVES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 2569/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5616/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio*



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 165071/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, CLEUSA DE LIMA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2570/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5618/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 164865/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, CLARICE FRUET**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2571/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5621/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 164466/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, MOISES CORREA BARBOSA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2572/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame

demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5623/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 163621/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ROSANE MARIA GASPARI DE SOUZA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2573/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5626/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 163559/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, SIRLEY DAS GRACAS QUEIROS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2574/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5627/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 163478/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ELAINE SALETE DRUM SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2575/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5631/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 163419/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ELAINE SALETE DRUM SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2576/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5633/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 162919/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ZELIA ORSOLA BORTOLINI BARABA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2577/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5634/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 162692/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, SONIA MARA STETTES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2578/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5637/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 162013/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, JOAO DANTAS DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2579/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5638/16-DICAP (peça nº 15), intimando:



- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 91813/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, MARCIA TERESINHA DIESEL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2580/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5640/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 410056/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, CLOTILDE TERESINHA GURSKI BALARDINI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2581/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5644/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15*

*respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 519260/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, CARLA DENISE KOZLOSKI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2582/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5648/16-DICAP (peça nº 28), intimando:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 101456/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: EDNA GRELLA SORNAS, MARCO ANTONIO FERRARI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2583/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5650/16-DICAP (peça nº 31), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 530094/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, MARCIA CRISTINA TYSKI GLUS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2584/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5651/16-DICAP (peça nº 28), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 922820/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, MARCIA CRISTINA PRESSENDO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2585/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5653/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 875709/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, SONIA MARIA FEDEROVICZ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2586/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5665/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 876187/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, SOLANGE GARCIA BEHRENS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2587/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5666/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 176766/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,**

**JURACI RIBEIRO DA ROSA KUOVACKI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2588/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5692/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 176294/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,**

**JANDIRLENE SIMOES DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2589/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5701/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 148533/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA**

**INTERESSADO: DELFINO MARQUES DA SILVA, JOSE LAURINDO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2590/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAPIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5705/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE TAPIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 130456/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**MUNICIPAIS DE RESERVA**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS VOSNIAK, BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, NEUDES MERCER GUIMARAES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2591/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5716/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 176723/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, NELCY BERNADETE PEREIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2592/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5728/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 175999/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LOURDES APARECIDA DOS SANTOS SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2593/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5730/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 179870/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SILVIA REGINA FERRARI DALAVECHIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2594/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5731/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 934616/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, OTAVIO KENITI SATAKE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2595/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5738/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 128850/16**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA**

**INTERESSADO: HEVERSON JOSE TUROZI, SOLANGE FRANCISCA DE SOUZA ROJO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2596/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5768/16-DICAP

(peça nº 12), intimando:

- FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 143493/16**

**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA**

**INTERESSADO: JEAN CARLOS DA SILVA, DARLAN SCALCO, NELSON GOUVEIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2597/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5775/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1011729/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, JONILZA DE FATIMA FIUTEK**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2598/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5789/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da



Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 94618/16**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, MITSUO YAMAGUCHI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2599/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5790/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 1010986/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, ESMERALDA APARECIDA AZEREDO ZAMBONI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2600/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5792/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 89053/16**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, OLGA MAKUIN**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2601/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5816/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 178513/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,**

**LUZANA MARIA CASARIN BRONZATTI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2602/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5819/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 87875/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOJANI, ANTONIO KUILH**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2603/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5820/16-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para



deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 87808/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, MARIA SALETE DE OLIVEIRA DONATTI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2604/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5822/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 193334/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, SANCLAIR RIBEIRO, TAMAR LIGIA MORAIS RIBEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2606/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5826/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação*

*ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 164687/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

**INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA, MARCIA REGINA ANGELI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2607/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5827/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 169476/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES, ISABELA CAROLINA FERNANDES E SILVA, JOSE CARLOS ALVES FERREIRA**

**E SILVA, ISADORA MAYUMI FERNANDES E SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2609/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5831/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 158270/16**

**ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES**

**PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS,**

**NEUSA ALVES DE FARIA DOSKA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2610/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte



do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5834/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 142411/16**

**ORIGEM: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS**

**INTERESSADO: JOSE DOMINGOS POERA, GILSON COSTA SOARES, JOSE FARIAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2611/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5843/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 865517/15**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, ANTONIO BELIZARIO DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2612/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5847/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da

negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 174135/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, IVETE DE FATIMA DELA COLETTA TROIANO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2613/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5850/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

Sem publicações

### Portarias

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 21/2015

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21. **CONTRATADA:** SOLUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA ME, CNPJ/MF Nº 21.229.748/0001-30. Contratação autorizada pelo Acórdão n.º 546/2016, lavrado no processo n.º 41000/16.

**OBJETO:** o acréscimo qualitativo e quantitativo dos itens 09.01, 09.02, 09.03, 09.04, 09.05 e 09.06, todos componentes do Contrato n.º 21/2015, nos termos previstos em seu item 6.1 e do artigo 112, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.



**VALOR DO ADITIVO:** R\$ 16.017,46 (dezesseis mil, dezessete reais e quarenta e seis centavos) sobre o valor inicialmente pactuado, passando o contrato ao valor total de R\$ 88.986,33 (oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos).

**GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL:** a contratada deverá efetuar a renovação da garantia no percentual de 5% (cinco por cento) do valor apontado na Cláusula Segunda do presente instrumento, no prazo de 10 (dez) dias após a data da assinatura do presente Termo Aditivo, conforme disposto no artigo 102, parágrafo 2º, da Lei Estadual n.º 15.608/07 e no item 12.7 do Contrato n.º 21/2015.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** n.º 33.90.39.16 – Manutenção e Conservações de Bens Imóveis, do orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante FIR n.º 06/2016/TCE.

**RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS:** Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições convencionadas no Contrato n.º 21/2015.

**DATA DA ASSINATURA:** 19 de fevereiro de 2016.

## Composição Biênio 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares .....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Mariana Amaral Porto .....	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira .....	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira .....	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini .....	Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner .....	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador
Gabriel Guy Léger .....	Procurador
Flávio de Azambuja Bertl .....	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner .....	Procuradora
Valéria Borba .....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski .....	Procuradora
Vacância .....	Procurador
Vacância .....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes .....	Secretário-Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto .....	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....	Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier .....	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior .....	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti .....	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses .....	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
.....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

Celia Cristina Arruda .....	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto .....	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori .....	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho .....	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi .....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes .....	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel .....	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira .....	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban .....	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik .....	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo .....	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora .....	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade .....	Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim .....	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes .....	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior .....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann .....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz .....	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira .....	Diretor da Escola de Gestão Pública
João Halberto Balduino Maciel .....	Diretor de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira .....	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco .....	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes .....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli .....	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa .....	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz .....	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha .....	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção .....	7ª Inspeção de Controle Externo

